A Lei Estadual 14.310, de 19 de junho de 2002, instituiu o Codigo de Etica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), destinado aos militares estaduais (policiais e bombeiros militares). O CEDM tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressoes disciplinares, estabelecer normas relativas às sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas e regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar. O CEDM foi considerado uma grande conquista para os militares mineiros, pois aboliu as sanções disciplinares privativas de liberdade.

A Lei Federal 13.967, de 26/12/19, impôs a vedação de medidas privativas e restritivas de liberdade para as Instituições Militares Estaduais. Esta lei representou um divisor de águas no sistema de repressão disciplinar das IMEs, passando de um sistema hierárquico para um sistema misto ou de jurisdicionalização moderada.

O sistema de disciplina militar brasileiro foi reformulado com o CEDM, que extinguiu o comportamento militar discriminatório e depreciativo, substituindo-o pelo instituto do conceito militar, dividido em três níveis: A, B e C. Além disso, foram extintos os processos disciplinares Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, destinados a avaliar a conveniência da pena de exclusão das fileiras da instituição.

O CEDM instituiu o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) e o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) para militares, com dupla finalidade: provar a ocorrência da transgressão e, caso comprovada, decidir pela imposição da sanção demissionária. Criou também o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) para assessorar os Comandantes na solução de processos administrativos sancionatórios ou de recompensas. Introduziu a Disponibilidade Cautelar, uma medida disciplinar não privativa de liberdade, e adotou o princípio da tipicidade objetiva para imputar transgressões disciplinares.

O CEDM estabeleceu um sistema de dosimetria da sancao disciplinar, retirando a margem de discricionariedade da autoridade competente para sancionar. O CEDM permite aos comandantes substituir a sancao disciplinar por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, bem como ao aplicar a sancao de suspensão, definir a quantidade de dias que o militar ficará suspenso. O CEDM se aplica aos militares da ativa e da reserva remunerada, exceto os Coroneis Juizes do Tribunal de Justica Militar Estadual.

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são considerados militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O CEDM se aplica a todos os militares da ativa, independentemente da sua situação funcional no momento da prática da conduta antietica.

Militares da ativa, da reserva remunerada e agregados ou afastados do serviço ativo estão sujeitos ao CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar do Estado de Minas Gerais). No entanto, os Desembargadores Militares do TJM-MG, oriundos dos quadros de Coronéis da ativa das IMEs, não estão sujeitos ao CEDM. O artigo 92 do CEDM restringe aos militares da reserva remunerada a possibilidade de cometimento de três transgressões disciplinares de natureza grave.

Existem diversas hipóteses de licença para servidores militares, tais como licença-maternidade, licença-paternidade, cumprimento de sancão disciplinar de suspensão, incapacidade para o serviço militar, licença para tratamento de interesse particular, cumprimento de sentença condenatória, extravio, licença para exercer atividade técnica, desempenho de comissões de caráter civil, aceitação de cargo público temporário e candidatura a cargo eletivo.

Militares da ativa estão sujeitos às disposições do CEDM, mesmo que afastados do serviço por motivos como licença-saúde, afastamento cautelar, cumprimento de prisão provisória, entre outros. O STJ e o MAPPA também ressaltam que o vínculo entre o servidor e a administração não é interrompido durante o afastamento.

A Lei 15.152, que dispõe sobre o CEDM, foi sancionada pelo Governador do Estado, vetando o inciso II, que excluía os militares agregados da aplicação do CEDM. O TJM-MG já decidiu favoravelmente sobre a possibilidade de aplicar a demissão a militares afastados do serviço, aguardando a transferência para a reserva remunerada.

O militar tem o direito constitucional de requerer a sua transferência para a reserva remunerada, mas, segundo o artigo 134 do EMEMG e o artigo 393 do CPPM, isso não é possível se ele estiver indiciado ou processado por crime. A AGE-MG, por meio de um parecer, concluiu que esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal.

A PMMG, por meio do Memorando Circular 10.443/14-EMPM, estabeleceu que os militares estaduais não podem mais ser impedidos de transferir para a reserva. Entretanto, a decisão do STF na ADI 5.493 declarou a constitucionalidade da vedação de transferência para a reserva, constante da legislação do estado da Bahia.

O STF não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto à expressão que prevê a transferência a reserva remunerada, a pedido, de policiais militares que estiverem respondendo a processo criminal ou por abuso de autoridade. A decisão foi baseada nas especificidades das instituições militares e na hierarquia e disciplina.

Militares da reserva remunerada podem ser convocados ou designados para o serviço ativo, de acordo com o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG). O militar designado ou convocado terá direitos e obrigações iguais aos militares da ativa e receberá uma gratificação pro labore mensal. Em caso de emergência, o militar da reserva pode ser convocado compulsoriamente.

O Decreto-Lei n. 88.777/83 estabelece que militares da reserva remunerada podem ser designados para o serviço ativo, de forma voluntária, quando necessário para aproveitar conhecimentos técnicos ou especializados ou para preencher vagas existentes. Em casos de excepcionalidade, como a pandemia de COVID-19, pode haver convocação compulsória de militares da reserva remunerada. Em situações de rotina, as IMEs têm usado a designação voluntária de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, conhecidos como militares reconvocados.

Militares da reserva convocados ou designados para o serviço ativo são equiparados a militares da ativa para fins penais e disciplinares, sujeitos às mesmas cominações legais, incluindo a sancão de suspensão com desconto nos vencimentos. Esta situação é regulamentada pelo artigo 12 do Código Penal Militar, pelo artigo 136, parágrafo 5, do EMEMG e pelo artigo 3 do Decreto 47.967/2016.

Militares da reserva designados ou convocados para o serviço ativo não sofrem sanções disciplinares demissionárias, mas podem perder o posto, patente ou graduação. Outras sanções disciplinares não demissionárias se aplicam normalmente aos militares da reserva. A antiguidade entre militares da ativa e designados ou convocados para o serviço ativo deve ser regulada por meio de uma interpretação sistêmica do EMEMG.

O EMEMG estabelece que a antiguidade de militares da ativa é conferida através do Almanaque, que não inclui militares transferidos para a reserva remunerada. A Lei 6.880/1980 estabelece que, em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

O CPPM estabeleceu que, quando um militar é transferido para a reserva, perde a antiguidade de posto em relação aos militares da ativa. A PMMG regulou essa questão por meio da Resolução 4.421, de 05/08/2018. Se um militar, ao passar para a reserva remunerada, tiver seu processo disciplinar arquivado, mas a transgressão não estiver prescrita, o processo poderá ser desarquivado e ele punido disciplinarmente.

O arquivamento de um processo disciplinar não demissionário somente é possível quando o militar da reserva remunerada não praticou nenhuma das transgressões descritas no artigo 13 do CEDM. O arquivamento se dá por meio da extinção da punibilidade, que só se convalida com a prescrição da pretensão punitiva. Caso o militar seja convocado ou designado para o serviço ativo, o processo disciplinar pode ser retomado, desde que ainda não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é composto por sete desembargadores, sendo quatro oficiais do último posto da instituição (coronéis da ativa) e três civis, conforme estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Desde 2020, os oficiais da ativa oriundos do último posto da IME são denominados Desembargadores Militares, embora o CEDM utilize a nomenclatura Coronel Juiz.

O CEDM se aplica a todos os militares da ativa, exceto aos Desembargadores Militares (Coroneis da ativa) do TJM-MG, que possuem uma situação funcional sui generis. Militares reformados também não estão sujeitos ao CEDM, mas estão sujeitos ao Código Penal Militar.

Militares reformados não perdem o posto e patente ou graduação como consequência de transgressão disciplinar, mas podem perder esses direitos por decisão do Tribunal de Justiça Militar em caso de condenação por crime militar. Militares que solicitam demissão do serviço ativo, aceitam cargo ou emprego público permanente ou completam dois anos de afastamento por emprego público temporário são transferidos para a reserva não remunerada, perdendo o posto ou graduação.

Militares do Estado, como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, são regidos por estatuto próprio. Ex-militares que passaram para a reserva não remunerada são considerados civis. Militares em situação precária nas IMEs podem realizar novo concurso público para ingresso regular, reiniciando assim uma nova vida funcional na IME, sem trazer consigo o histórico anterior.

Um militar em situação precária que seja aprovado em um novo concurso para um cargo de provimento inicial na carreira militar deverá solicitar a sua baixa do serviço ativo para que, na condição de civil, possa reiniciar a sua relação jurídica com a Administração Militar. A matrícula no curso exigirá a revogação da decisão judicial de caráter liminar.

Militares em situação regular na IME podem prestar concurso público ao CFSD para transferência para outra região. Quando aprovados, a matrícula no novo CFSD é feita de forma idêntica ao militar em situação precária. Quando o militar inicia uma nova relação jurídica com a Administração Militar, reinicia-se a sua relação com o CEDM, retomando o conceito B com zero ponto, excluindo os registros de recompensas e punições e extinção dos processos disciplinares em andamento sem resolução de mérito. Quando o militar pratica uma transgressão disciplinar, a aplicação da sanção disciplinar ocorre ao final do devido processo legal, independente de estar na ativa ou na reserva remunerada.

O CEDM não trata expressamente sobre a aplicação de sanções disciplinares a militares da ativa, da reserva ou reformados. O MAPPA estabeleceu que, para militares agregados aguardando passagem para a reserva remunerada, a solução de processo que resulte em sanções de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão deverá ser mantida em suspenso até que a mudança de quadro se concretize.

O processo disciplinar de militares da ativa que forem transferidos para a reserva remunerada durante a apuração será arquivado, pois somente a este se aplica a eventual perda do posto/graduação. Militares da reserva remunerada só podem ser responsabilizados disciplinarmente se se amoldarem ao inciso II do artigo 64 ou do artigo 34 do CEDM, e militares reformados ou da reserva não remunerada não se aplica o CEDM. A sancão disciplinar será aplicada levando em conta a situação de atividade ou inatividade do militar no momento da prolação do ato sancionatório.

A jurisprudência do STJ e do STF não considera a transferência para a reserva remunerada como um direito absoluto e irrevogável. No caso de condenação criminal ou de ato de improbidade administrativa, praticado no exercício das funções, o militar pode ser excluído do serviço inativo, perdendo o cargo.

O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, mesmo que seja de caráter contributivo. O STJ, por meio da Sumula 83, não rebate o óbice apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O Agravo foi improvido, conforme Sumula 182 do STJ.

O STJ negou o agravo regimental interposto por descumprimento de preceitos fundamentais constitucionais e administrativos, nos termos dos artigos 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, pois não houve impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

O artigo 3 do CEDM estabelece a camaradagem e a civilidade como princípios obrigatórios para os militares, tanto no seu relacionamento com os camaradas de farda quanto com a sociedade civil. A perda do cargo público é prevista como uma sanção para servidores que apresentam conduta contrária aos princípios e deveres funcionais da Administração Pública. No entanto, a aplicação de sanções a servidores aposentados é limitada à cassação de aposentadoria, o que pode resultar em tratamento desigual entre servidores ativos e inativos.

Camaradagem e o sentimento de amizade, companheirismo e solidariedade entre pessoas de um mesmo grupo. É um princípio da ética militar e não pode extrapolar os limites do respeito à hierarquia e disciplina. O exercício da civilidade também é necessário, tanto com os camaradas de farda quanto com a sociedade civil.

O CEDM estabelece que os militares devem manter uma conduta moral e profissional irrepreensível, respeitando a dignidade das pessoas, praticando camaradagem e espírito de cooperação, sendo discretos e cortes em suas atitudes, maneiras e linguagens, além de observar as boas normas de educação e civilidade. A aplicação destes princípios não se limita às relações de caserna ou às situações em que a conduta do militar tiver nexo funcional.

O CEDM se aplica aos militares da reserva e da ativa, independentemente de sua função, caso cometam transgressões disciplinares descritas nos artigos 13, 14 ou 15, como violência doméstica ou vias de fato. O comandante é o militar investido de cargo ou função de direção, comando ou chefia.

O artigo 38 do EMEMG estabelece que cargo, função ou exercício e comandante são termos usados para designar o elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição. O CEDM, por sua vez, usa a palavra comandante para se referir às autoridades militares que detêm o poder disciplinar. O conceito do militar é um mecanismo objetivo para medir o seu comportamento ético durante a carreira, que pode progredir ou regredir dependendo da existência ou não de faltas disciplinares em seus assentamentos.

Ao ingressar na IME, o militar começa sua carreira no conceito B com zero ponto. A cada ano sem punição, o militar recebe 10 pontos positivos até atingir o conceito A (50 pontos positivos). A regressão do conceito ocorre quando da aplicação de uma sanção disciplinar, com pontuação negativa correspondente. A melhoria do conceito também pode ser obtida pela reabilitação, com progressão para o conceito B com zero ponto, após cinco anos de efetivo exercício sem punições.

O conceito militar é um parâmetro de avaliação para diversos momentos da vida profissional de um militar, tanto para fins disciplinares quanto para questões estatutárias. O conceito é levado em consideração para requisitos de promoção, composição de CEDMU, matrícula em cursos e treinamentos complementares na IME e circunstâncias atenuantes e agravantes. A progressão do conceito é limitada ao conceito A (cinquenta pontos positivos), enquanto a regressão não é limitada pelo CEDM.

O artigo 21, I, do CEDM estabelece que ao militar classificado no conceito C, quando da prática de falta, será conferido um ponto negativo como circunstância agravante. O artigo 34, I, e 64, I, do mesmo Código, sujeitam o militar a possibilidade de submissão a processo demissionário por depreciação de conceito. Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito C será automaticamente reclassificado no conceito B com zero ponto. O artigo 59-B, parágrafo 3, II, do EMEMG, regulamentado pelo artigo 3, II, do Decreto 44.889/2008, estabelece que o conceito disciplinar é requisito para a obtenção do adicional de desempenho (ADE).

Para obter o ADE, é necessário que o militar tenha um conceito disciplinar de A ou B com pontuação igual ou superior a 25 pontos, ou B com pontuação de 0 a 24 pontos, ou B com pontuação negativa de -1 a -24 pontos, ou B com pontuação negativa de -25 a -50 pontos, ou C. Além disso, para a designação para o serviço ativo, o militar não pode ter sido transferido para a reserva remunerada classificado no conceito C ou B com pontuação igual ou inferior a 25 pontos negativos.

Para aquisição e porte de arma de fogo por policial militar, é necessário estar classificado no conceito C. Para concessão de cautela fixa de arma de fogo pertencente à PMMG, não pode estar classificado no conceito C. Para movimentação por interesse próprio na PMMG, é necessário estar classificado, no mínimo, no conceito B, com 20 pontos positivos. Para concessão de férias anuais na PMMG, os Comandantes poderão, prioritariamente, conceder o direito de gozo aos militares de melhor conceito disciplinar. Para conduzir viaturas na PMMG, o militar deverá estar habilitado, classificado, no mínimo, com o Conceito B - 24.

O artigo 6 do CEDM estabelece os princípios basilares das IMEs: hierarquia e disciplina. Estes princípios são considerados constitucionais e definem padrões de conduta militar. O condutor de viaturas pode ser suspenso da condição de motorista credenciado pelo Comandante da Unidade quando atingir o conceito B-25 ou inferior.

A hierarquia militar é um pilar institucional indispensável, não permitindo que militares de posições inferiores exerçam autoridade sobre os superiores. O EMEMG estabelece os postos e graduações da escala hierarquica, como oficiais superiores, intermediários e subalternos, além de pracas especiais e comuns. A disciplina funcional resulta do sistema hierarquico, sendo o dever de obediência dos inferiores aos superiores.

As IMEs são organizadas com base na disciplina, que é a exteriorização da ética militar, e se manifesta pela pronta obediência aos superiores hierárquicos, às regras e deveres estatuidos na legislação. O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, sendo baseado na ordenação entre os postos e graduações, antiguidade e precedência funcional.

O critério hierárquico militar estabelece que o militar de posto ou graduação inferior é considerado subordinado ao de nível superior, independentemente da função exercida. A antiguidade e a precedência funcional são usadas como referência para estabelecer a subordinação entre militares de mesmo posto ou graduação, mas levando em conta a função exercida. O militar mais antigo tem prioridade sobre o mais moderno, mas nada impede que o mais moderno exerça autoridade sobre o mais antigo, desde que tenha precedência funcional.

O artigo 8 do CEDM estabelece o princípio da oficiosidade, segundo o qual os militares devem comunicar a autoridade militar competente quando presenciarem ou tomarem conhecimento de transgressão disciplinar. O Regimento do Centro de Ensino de Graduação (RCEG) prevê expressamente a precedência funcional do xerife de alojamento. O pedido de nulidade da sanção disciplinar diante da ausência de precedência hierárquica do cadete comunicante foi considerado improcedente.

O artigo 58 do CEDM estabelece que a queixa disciplinar é regida pela conveniência e disponibilidade do militar afetado pelo ato, que tem a faculdade de decidir se apresenta ou não a queixa. O superior não pode relevar uma conduta antietica praticada por seu subordinado, mesmo que seja de baixa intensidade. O artigo 10 do CEDM regula a advertência ou aconselhamento verbal, que é um ato privativo da autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar.

Integrantes das IMEs devem observar princípios de ética militar, como amar a verdade e a responsabilidade, respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir leis e ordens, ser justo e imparcial, praticar camaradagem, ser discreto e cortês, cumprir deveres de cidadão, respeitar autoridades civis e militares, preservar e praticar preceitos da ética militar, abster-se de usar posto ou graduação para obter facilidades pessoais, e abster-se de usar designações hierárquicas em atividades liberais, comerciais, industriais, religiosas ou em circunstâncias prejudiciais à imagem das IMEs.

O CEDM estabelece os principios de etica militar que orientam a conduta e o comportamento do militar, tais como camaradagem, cidadania, hierarquia, disciplina, subordinação e oficiosidade. O inciso II do CEDM também remete à observância dos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) estabelece princípios que devem ser seguidos pelos militares em todas as suas atribuições funcionais, como o respeito à dignidade da pessoa humana e a preservação e prática dos preceitos da ética militar. Estes princípios se aplicam mesmo fora do serviço ou quando o militar já estiver na reserva remunerada, sendo passíveis de sanção disciplinar aquelas condutas que atentem contra eles.

O TJM-MG decidiu que os militares estaduais estão sujeitos a um regime jurídico especial e peculiar, com preceitos de disciplina e hierarquia militares, e que a conduta de um militar, mesmo fora do serviço, deve obedecer aos princípios da ética militar. O exemplo citado foi o de um militar que praticou o tráfico de drogas em seu horário de folga, o que foi considerado uma violação à ética militar e, consequentemente, à Lei Estadual n. 14.310/2002 e à Lei Estadual n. 5.301/1969.

O CEDM foi aplicado a um casal de militares que cometeu um ato afrontoso ao princípio da civilidade. O TJM-MG entendeu que não se deve estender a aplicação do CEDM aos pequenos entreveros que ocorrem em uma relação conjugal. A vida privada do servidor público pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo.

O CEDM adota o princípio da tipicidade das transgressões disciplinares, de modo que a conduta do militar deve se encaixar em um dos incisos dos artigos 13, 14 ou 15 para ser passível de reprimenda. Caso contrário, servirão de norte para medidas administrativas diversas das disciplinares, como é o caso das vedações trazidas para os militares da reserva remunerada pelo inciso XVI do artigo 9 do CEDM.

O CEDM estabeleceu uma formula rigida para o calculo da sancao disciplinar, mas também deixou uma margem de discricionariedade para a autoridade militar competente para aplicar a sancao, que é a substituição pela medida descrita no artigo 10, que consiste no aconselhamento ou advertência verbal pessoal. Esta medida não é considerada uma sanção disciplinar, mas sim uma medida não sancionatória substitutiva.

O Conselho de Disciplina das Forças Armadas (CEDMU) é responsável por analisar se houve transgressão disciplinar e se a medida disciplinar prevista no artigo 10 do CEDM é conveniente. Se houver discordância entre a autoridade militar e o CEDMU, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados à autoridade superior para decisão.

O CEDMU pode emitir um parecer previo sobre a conveniência da aplicação de uma advertência verbal pessoal, visando conferir economia processual. Se a autoridade militar decidir pela não aplicação da medida, deve motivar e fundamentar sua decisão no ato decisório. Além disso, se o militar acusado requerer a concessão da medida, o indeferimento também deve ser motivado e fundamentado.

O Magistrado de Primeiro Grau agiu corretamente ao reconhecer a prescrição. A aplicação da medida disciplinar do artigo 10 do CEDM requer o reconhecimento do cometimento de uma transgressão disciplinar, elidindo a punição, mas não a falta cometida. Os efeitos da medida incluem o registro da transgressão no sistema informatizado da IME, na ficha funcional do militar, interrupção da contagem do prazo para concessão de recompensa de cancelamento de punições e cômputo da reincidência como circunstância agravante.

O CEDM estabelece critérios de conveniência e oportunidade para aplicação de advertência ou aconselhamento verbal pessoal como substituição à punição disciplinar. Esta medida não impede o recebimento anual de 10 pontos positivos, conforme entendimento corrente na PMMG. A contagem de cinco anos para o cancelamento de punições começa a partir da data de publicação da última transgressão.

O artigo 10 do CEDM é a única referência sobre a medida disciplinar, não havendo critérios objetivos estabelecidos para a sua aplicação. Não há restrições quanto à aplicação da medida, independentemente do conceito do militar e da natureza da transgressão.

O Boletim Tecnico Conjunto 01/2014 orienta as autoridades militares sobre a aplicação da medida substitutiva (aconselhamento ou advertência verbal pessoal). Esta medida não impede o recebimento da Medalha de Mérito Militar, desde que o militar não tenha sofrido punição disciplinar nos últimos 6 anos ou, se a tiver, que tenha sido cancelada.

O artigo 10 do CEDM permite que a autoridade recorrida, em primeira ou segunda instância recursal, decida pela manutenção da decisão sancionatória, contudo, substituindo a sanção aplicada pela medida disciplinar descrita no artigo 10 do CEDM.

O princípio da proibição da reformatio in pejus, aplicável ao sistema recursal disciplinar, possibilita a incidência do principio da reformatio in melius, ou seja, reformar para melhor. A aplicacao da medida disciplinar na forma de transacao administrativa, com fundamento no Decreto Estadual 46.906/2015, foi discutida por oficiais da PMMG, que concluíram que somente seria legalmente viavel mediante uma alteracao legislativa no CEDM.

O Decreto Estadual 46.906/15 instituiu o Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, permitindo a aplicação da transação administrativa como medida alternativa à instauração de processos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares. O artigo 91 do CEDM permite ao Governador baixar normas complementares para a sua aplicação, tornando possível a aplicação do Decreto 46.906/15 nas IMEs.

O Decreto institui o Ajustamento Disciplinar como medida alternativa a eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e a aplicação de penalidades aos agentes públicos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, incluindo as entidades de personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público. A Lei Delegada 112, de 25 de janeiro de 2007, estabeleceu a organização e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado.

A Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais conta com os seguintes órgãos autônomos: Gabinete Militar do Governador, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar. Estes órgãos são considerados servidores públicos lato sensu, sendo aplicável o Ajustamento de Conduta nas IMEs. O TAC pode ser dado na forma de aconselhamento ou advertência verbal, com base no artigo 97 do CEDM. A Lei Estadual 869/1952 também é aplicada pelas IMEs.

O Decreto n. 46 906/15, que cria o Ajustamento Disciplinar, pode ser aplicado à Polícia Militar de Minas Gerais, pois não há ofensa aos princípios da legalidade e juridicidade, além de privilegiar a eficiência. A prática tem sido a expedição de um ato de enquadramento disciplinar para a aplicação da medida descrita no artigo 10 do CEDM.

O ato de enquadramento disciplinar é desnecessário para a aplicacão da advertência verbal pessoal, pois não há necessidade de somatório de pontos negativos ou positivos. O ato de solução do processo disciplinar já cumpre a função, dispensando-se a elaboração do ato de enquadramento disciplinar. O princípio da legalidade e da eficiência administrativa devem ser seguidos para evitar desperdício de esforços administrativos.

A aplicação da medida descrita no artigo 10 do CEDM não é necessariamente limitada à imposição de sanção disciplinar, pois a pontuação positiva pode ser superior à pontuação negativa da transgressão disciplinar, inviabilizando a aplicação de sanção. O princípio da legalidade e suas implicações exigem um processo hermenêutico de interpretação para a aplicação da lei.

O CEDM estabelece que as transgressões disciplinares são somente aquelas objetivamente tipificadas nos artigos 13, 14 e 15, afastando o princípio da atipicidade do Direito Administrativo e adotando o princípio da tipicidade do Direito Penal. O artigo 10 do CEDM especifica a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, e a advertência verbal é um benefício a ser concedido ao militar que praticou uma transgressão disciplinar.

O Direito Administrativo Disciplinar está sujeito ao princípio da reserva legal, de modo que a conduta de um militar só pode ser considerada transgressão disciplinar se estiver prevista em lei. Se a conduta for atípica, o ato disciplinar punitivo deve ser anulado. No caso em questão, o ato disciplinar de demissão foi anulado e o militar reintegrado às fileiras da Corporação.

O CEDM apresenta tipos transgressionais com elementos normativos extrajurídicos, permitindo a formação de estruturas tipicas flexíveis. Uma mesma conduta pode ser alvo de sancionamento nas esferas penal, civil e administrativa, pois cada uma tutela bens jurídicos próprios.

O embargante foi acusado de homicídio qualificado mediante pagamento ou promessa de recompensa, pelo qual foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). O Tribunal do Júri de Contagem rejeitou os embargos, pois o fato existiu e o embargante confessou o crime, sendo que a discussão deve ser feita no PAD, que ainda não foi concluído.

A conduta desobediente de um militar pode configurar, ao mesmo tempo, uma transgressão disciplinar e um crime militar. O artigo 239 do EMEMG estabelece que, mesmo que o ato seja delituoso, pode ser aplicada uma medida disciplinar, pois as esferas cível, penal e administrativa são independentes entre si. A decisão foi unânime: a ação de habeas corpus foi julgada improcedente.

A doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que a absolvição criminal por restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria repercutirá na esfera administrativa, afastando a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar. No entanto, os demais casos de absolvição criminal não elidem a possibilidade de sancão disciplinar, pois a sentença penal absolutória não produz nenhum efeito na esfera administrativa.

A responsabilização penal não se confunde com a responsabilização administrativa-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. As esferas penal e administrativa são independentes, e a autoridade militar pode definir a conduta atribuída ao recorrente, independentemente do conceito em que o militar estiver classificado. Sentença mantida e provimento negado.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01, de 03/02/2014 (ICCPM/BM 01/14) estabelece que, mesmo que haja identidade entre transgressão disciplinar e crime militar, a punição na esfera administrativa não configura bis in idem. A Administração Militar deve procurar amoldar o fato ao tipo transgressivo infringido, aplicando a sanção pela transgressão concomitante ao delito. Exemplos: embriaguez alcoólica (artigo 13, VI do CEDM) e dormir em serviço (artigo 13, XV do CEDM).

Alerta-se que o tratamento dado às transgressões disciplinares pelo CEDM não se aplica a todos os regulamentos disciplinares militares do país. Jorge Cesar de Assis afirma que a relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime comum e contravenção penal. No entanto, o RDE prevê que a condenação criminal do militar federal implicará na depreciação do comportamento do militar, sem necessidade de um processo disciplinar sancionatório. Além disso, há situações em que o militar pode ser duplamente punido disciplinarmente por uma mesma conduta.

Um oficial médico que revelar fatos sigilosos obtidos durante o exercício de sua profissão junto a IME, infringe o artigo 73 do Código de Ética Médica e pode ser responsabilizado administrativamente pela IME e pelo Conselho de Medicina. A absolvição criminal por insuficiência/ausência de provas não impede a aplicação de sanção disciplinar, exceto quando o juiz reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Nesse caso, a sentença absolutória repercutirá na esfera administrativa, arquivando o processo administrativo.

O TJM-MG e o STJ decidiram que, nos casos de arquivamento de processo criminal por insuficiência de provas, a repercussão na sancão disciplinar de demissão de um militar acusado deve ser relativizada, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A absolvicao criminal afasta a responsabilidade administrativa quando não há prova de autoria ou de fato. O TJM-MG decidiu que a sentença absolutória criminal sobre os mesmos fatos tem efeito vinculatório na decisão do procedimento administrativo disciplinar, ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

Ação rescisória procedente para reintegrar o autor, pois o ato demissionário foi baseado em fatos inexistentes e falsos, além de não se comprovar os crimes de furto qualificado e coação de testemunhas. A condenação por violação de domicílio foi desproporcional e desarrazoada, uma vez que a autoridade competente aplicou a pena capital de demissão a um policial militar exemplar.

O CEDM não segue a mesma linha do Código Penal Militar, pois as transgressões disciplinares podem ser praticadas na forma dolosa ou culposa. No caso de um militar que faltou ao serviço, não importa se foi dolosa ou culposa, pois a conduta se amolda ao artigo 13, XX, do CEDM. No caso de tentativa de fuga do presídio e prática de crime doloso, a absolvição no julgamento criminal não tem repercussão na esfera administrativa, sendo o habeas corpus não conhecido.

O STF e o STJ restringiram a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação por via recursal. A absolvição criminal não afasta a responsabilidade administrativa e/ou civil, pois há independência mitigada das jurisdições. No caso concreto, o paciente foi absolvido por ausência de dolo, mas foi punido com anotação administrativa por tentar fugir do estabelecimento prisional.

O Habeas Corpus não conhecido trata da transgressão disciplinar, que independe da existência de prejuízo concreto para a Administração Militar, bastando que ocorra a sua tipicidade formal. Exemplo: para que haja a transgressão de faltar ao serviço, não é necessário que a ausência do militar inviabilize o serviço.

O CEDM estabelece critérios objetivos para a classificação de transgressões disciplinares em leves, médias ou graves, bem como para a atenuação ou agravamento da pontuação negativa atribuída à transgressão. Estes critérios são aplicados para avaliar a conduta do militar e determinar se houve ofensa aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs.

São consideradas transgressões disciplinares graves: ofender a dignidade de outra pessoa, causar desprestígio à IME, faltar com o decoro pessoal, exercer coação ou assédio, apresentar-se embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, praticar ato violento, divulgar informação sigilosa, usar recursos do Estado para interesses pessoais, maltratar presos, referir-se de forma depreciativa, autorizar manifestação ilícita, agir de forma parcial ou injusta, dormir em serviço, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, negar publicidade a ato oficial, induzir a prestar declaração falsa, usar posto ou graduação para obter vantagem indevida e faltar ao serviço.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu que o ato atentatório à dignidade de pessoa ou que ofenda os princípios de direitos humanos ou da cidadania, previstos na Constituição da República de 1988, é considerado uma transgressão disciplinar grave. A Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) n. 3.01.05/2010-CG estabeleceu que direitos humanos são todos os direitos que possuímos pelo simples fato de sermos seres humanos, que nos permitem viver com dignidade.

Os direitos humanos são universais, interdependentes e indivisíveis e devem ser protegidos por meio de normas jurídicas nacionais e internacionais, como tratados, convenções, acordos, pactos, leis e constituições. O CEDM, seguindo uma linha humanista, tipificou como primeira conduta antietica vedada pela norma, os atos contrários à dignidade da pessoa ou aos princípios de direitos humanos e de cidadania. O princípio da dignidade da pessoa humana foi alçado à condição de princípio constitucional fundamental, pois irradia valores e vetores de interpretação para todos os direitos fundamentais e tem como enfoque o ser humano como um fim em si mesmo.

Os direitos fundamentais devem convergir para a defesa da dignidade da pessoa humana. A Portaria Interministerial SEDH/MJ 2 estabeleceu diretrizes para a promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública. A transgressão disciplinar exige a comprovação de um procedimento apuratório, que deve ser previamente apurado pela Administração Militar.

A instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicação de uma sanção disciplinar, como a demissão, exige a comprovação de transgressão disciplinar por meio de um procedimento apurador. A Lei 22.504/2017 incluiu o presente tipo transgressional no rol das transgressões disciplinares que podem ser submetidas ao PAD.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que para a configuração de transgressão disciplinar por crime doloso, é necessário que haja condenação com trânsito em julgado da sentença condenatória do acusado. A IME deve evitar a aplicação deste inciso para evitar questionamentos administrativos ou judiciais, pois o cometimento de crime doloso por parte dos militares estaduais pode ser enquadrado em outro tipo transgressivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) considerou legal a punição disciplinar aplicada a um militar da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) com base nos artigos 13, II, e 14, XIII, da Lei nº 14.310/2002 (CEDM). O TJM-MG concluiu pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório, pois a Administração Militar observou o devido processo legal, conferiu ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e puniu com razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anulou o ato administrativo. Recurso provido. Sentença reformada.

O Juiz Cel PM James Ferreira Santos negou o recurso para manter a demissão de um militar da Polícia Militar de Minas Gerais, confirmando a sentença de 1º grau. A decisão foi baseada nas disposições do inciso II do artigo 13 do CEDM e do artigo 64, inciso II, do mesmo CEDM, além do princípio da separação de Poderes previsto no artigo 2 da CR/88. O nus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e da parte autora foi atribuído ao militar, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É possível processar transgressões disciplinares a partir de um inquérito policial, seja comum ou militar, desde que haja indiciamento do militar por crime doloso. Se o militar for absolvido no processo criminal, a sentença pode repercutir na esfera administrativa e anular a sanção disciplinar. Com a Lei 22.504, de 31/5/2017, o presente tipo transgressional passou a integrar o rol das transgressoes disciplinares ensejadoras da submissão do militar a PAD.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que para a configuracao da transgressao de faltar com o decoro pessoal, nao e necessario que o fato ocorra em local publico, desde que haja comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe. Para que se configure a transgressao, e necessario que o sentimento e o respeito afetados pela conduta sejam manifestados em relacao aos militares e/ou civis que presenciaram ou tomaram conhecimento do fato.

O CEDM prevê que qualquer conduta que afete a honra pessoal ou o decoro da classe de um militar seja motivo para sua submissão a PAD ou PADS. O MAPPA conceitua honra pessoal como o sentimento de dignidade própria e decoro da classe como a repercussão do valor dos indivíduos e das classes profissionais.

O decoro pessoal é o dever que o militar tem de agir com probidade, eficiência e dentro dos parâmetros da legalidade. Para verificar se determinada conduta se amoldou ao tipo, deve-se constatar se houve uma falta de decoro pessoal e que tenha ocorrido de forma pública. A honra pessoal se refere à pessoa do militar e deve-se verificar se a conduta cometida foi tão perniciosa ao ponto de denegrir gravemente a moral daquele militar. O decoro da classe se liga à repercussão da conduta na imagem da tropa, avaliando se a transgressão cometida maculou a moral dos militares que cercam o faltoso.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão disciplinar de coação e assédio (sexual ou moral) ocorre quando um militar utiliza ameaças ou violência para obrigar outro militar ou servidor civil com quem mantenha relação funcional a fazer ou deixar de fazer algo. Esta transgressão pode macular a imagem dos demais militares da IME a que pertence o faltoso.

O assedio sexual no ambiente de trabalho consiste em constranger colegas por meio de cantadas e insinuacoes constantes, com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual. Pode ser exercido entre superiores e subordinados ou entre militares lotados em Unidades distintas. É caracterizado por perseguições com propostas ou investidas insistentes, inoportunas e inconvenientes, podendo ser clara ou sutil, falada ou apenas insinuada, escrita ou explicitada em gestos.

O assedio sexual pode ocorrer tanto entre pares quanto entre hierarquias, sendo caracterizado por piadas pejorativas, fotos de mulheres nuas, brincadeiras sexistas ou comentários constrangedores. A prática de um único ato é suficiente para caracterizar o assédio sexual, independentemente da sua intensidade ou efeitos. Além do ambiente físico, o assédio sexual também pode ocorrer em outros ambientes.

O assedio sexual não é uma cantada, é uma chantagem. A cantada é uma proposta habilidosa, enquanto o assedio é autoritário e perverso. Embora seja impossível dessexualizar as pessoas, é inaceitável que alguém use sua posição na organização para chantagear com fins pessoais.

O assedio sexual e uma transgressao disciplinar que exige uma relacao de subordinacao hierarquica e funcional entre o sujeito ativo e passivo. O assedio moral, também conhecido como terrorismo psicológico ou psicoterror, consiste na exposição dos servidores a situações humilhantes e constrangedoras, de menosprezo, inferioridade, culpabilidade e descrédito. É realizado de forma oculta, com atitudes e discursos dubios, causando baixa autoestima, desmotivação no trabalho e transtornos psiquiátricos e emocionais.

O assedio moral no meio militar deve ser visto com cuidado, pois o rigor na conduta marcial, o pronto acatamento às ordens e o estrito respeito à hierarquia são fatores que o diferenciam da atividade civil. No entanto, isso não autoriza o assedio moral ou sexual. O superior imediato e a cadeia de comando cobrarão postura e eficiência dos subordinados, mas sem humilhar ou submeter a obrigações incompatíveis com a qualificação e grau hierárquico.

O Decreto Estadual 47.528, de 12/11/2018, estabelece como condutas que constituem assedio moral: desqualificar reiteradamente a autoestima, desrespeitar limitações individuais, preterir em escolhas por raça, sexo, etc., atribuir funções incompatíveis, isolar ou incentivar o isolamento, manifestar jocosamente, subestimar aptidões, manifestar desdem ou desprezo, relegar ao ostracismo, apresentar ideias de outros como suas, induzir a praticar ato ilegal, entre outras.

O Decreto Estadual 47.528/2018 prevê o assedio moral vertical (praticado por superior hierárquico ou subordinado) e horizontal (praticado por agentes públicos de mesmo nível hierárquico) e misto (praticado por mais de um agente público). Segundo Maria Ester de Freitas, o assedio moral nas organizações geralmente começa de forma insignificante e se propaga porque as vítimas não denunciam ou encaram de maneira superficial, o que leva a ataques repetidos e a colocação da vítima em estado de inferioridade.

O artigo 64 do CEDM proíbe o tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa, o que pode resultar em PAD. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que essas condutas atentam contra a honra de qualquer pessoa, independente de vínculo funcional. Tratamento desrespeitoso, humilhante e vexatório são sinônimos de insulto, desprezo, desdém, aviltamento, infâmia, difamação, injúria, pejorativo, ultraje, rebaixamento ou vergonha.

A transgressão disciplinar pode ser cometida entre militares ou civis, por palavras, gestos, escritos ou atitudes. A PMMG incorporou a mulher há mais de 30 anos e é necessário garantir condições de higiene e segurança, com alojamento ou vestiário exclusivo para as policiais femininas. O uso indevido das mídias sociais, como o WhatsApp, também é considerado uma transgressão.

A mídia social se tornou uma ferramenta importante para o serviço policial e de bombeiro militar, como a criação de grupos de WhatsApp para divulgação de mensagens de interesse do serviço. No entanto, o uso indevido dessa ferramenta, como a divulgação de imagens de menores de idade autores de atos infracionais, é expressamente vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Divulgar, sem autorização, nomes, atos ou documentos de procedimentos policiais, administrativos ou judiciais relativos a crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais, ou exibir fotografias ou ilustrações que permitam sua identificação, é punível com multa de 3 a 20 salários mínimos, podendo ser dobrada em caso de reincidência. O mesmo ocorre com a divulgação de dados de ocorrências policiais, que expõem as vítimas a situações constrangedoras.

O artigo 13 do Código Militar prevê o tratamento depreciativo entre militares, que excede a mera falta de educação. O militar deve ter um alto autocontrole para absorver ataques verbais e comportamentos reprováveis, e responder com as providências legais cabíveis. Em algumas situações, o limite do razoável e do exigível será extrapolado, e não se poderá reprovar um comportamento ofensivo por parte do militar.

O CEDM estabeleceu quatro situações em que o militar apresentando sinais de embriaguez, seja por bebida alcoólica ou por substância entorpecente, refletirá negativamente na imagem institucional, constituindo transgressão disciplinar. A substância entorpecente não precisa ser ilícita, basta que o militar esteja sob seu efeito.

O tipo transgressional de embriaguez em serviço tem sido alvo de dúvidas por parte do operador do direito disciplinar militar, pois possui similitude com o crime militar do artigo 202 do CPM. Para a ocorrência do crime militar, é necessário que o militar esteja em serviço e comprovadamente embriagado. Já para a transgressão, basta a presença de sinais de embriaguez, sem que necessariamente esteja em estado de embriaguez. O plural descrito na conduta não significa somatório de situações, mas sim que a conduta infracional decorre de uma série de situações dentro de um rol não exauriente.

O apelante foi sancionado por transgressão ao artigo 13, inciso I, do CEDM, por aparentar sinais de embriaguez, que colocavam em risco a segurança própria ou alheia. O apelante admitiu ter ingerido bebida alcoólica, mas não estava embriagado. O recurso foi negado, pois o apelante não esgotou o seu direito de recorrer na via administrativa.

O Poder Judiciário não pode interferir na punição aplicada pelo administrador público. No caso de um militar surpreendido dirigindo embriagado, a transgressão disciplinar não se vincula à infração de trânsito, mas sim à embriaguez ou sinais de embriaguez em público, causando escândalo. Se o militar for surpreendido fora de serviço, mas ainda fardado, em um bar ingerindo bebida alcoólica, também comete transgressão disciplinar.

Verifica-se que um militar foi surpreendido fardado e pode ter cometido uma transgressão disciplinar leve, caso apresentasse sinais de embriaguez alcoólica. Se estivesse de folga e embriagado, pode ter cometido tanto a transgressão disciplinar quanto o crime militar previsto no artigo 202 do CPM. Orientações práticas são necessárias para o processamento da transgressão disciplinar e para o uso de provas emprestadas.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que, quando um militar estiver em flagrante delito de embriaguez em serviço, devem ser adotadas as seguintes providências: arrolamento de testemunhas, condução para exames periciais e produção de outras provas. Além disso, a transgressão abrange situações em que o militar manifesta, de forma violenta, seus gestos e opiniões, sem cometer um crime ou contravenção penal.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 trata da transgressão de violação de sigilo funcional do militar, que deve guardar segredo de informações e documentos classificados como sigilosos. Outras transgressões incluem atos violentos, como murro na mesa, golpes em equipamentos e xingamentos, desde que não sejam praticados contra alguém que não esteja cometendo uma infração penal.

O militar deve observar a conduta de não divulgar ou contribuir para a divulgação de assuntos sigilosos. O sigilo é definido como segredo, de conhecimento restrito a pessoas credenciadas e proteção contra revelação não autorizada. O Comandante, Diretor ou Chefe deve assegurar que o pessoal conheça as medidas de segurança e qualquer pessoa que tome conhecimento de assunto sigiloso é responsável por preservar seu sigilo. Se houver qualquer ocorrência que possa comprometer um assunto sigiloso, o Comandante, Diretor ou Chefe deve tomar as providências necessárias para verificar a extensão do comprometimento e apurar as responsabilidades.

Qualquer pessoa que extraviar ou encontrar documentos ou materiais sigilosos deve informar imediatamente ao seu chefe ou à autoridade responsável. Os comandantes, diretores e chefes devem exigir um Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo dos seus servidores que tenham acesso a dados ou informações sigilosas. A transgressão disciplinar se dá quando o militar, de forma direta ou indireta, dolosa ou culposamente, proporciona o acesso a informações sigilosas por pessoas não autorizadas.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão disciplinar formal ocorre quando um militar utiliza recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade com o intuito de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros. Se ocorrer a satisfação desse interesse, será considerado como exaurimento da transgressão disciplinar. Se a utilização irregular dos recursos humanos ou logísticos do Estado beneficiar interesses de terceiros de forma não intencional, poderá haver a incidência da transgressão disciplinar.

As IMEs devem usar seus recursos humanos e logísticos exclusivamente para fins públicos regulamentados por leis ou outros atos normativos. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão se aplica a casos em que o militar exerce atividades ou serviços de responsabilidade ou fiscalização das IMEs, como guarda de trânsito, instrutor de brigadista ou bombeiro civil, ou em outra situação similar, em caráter privado (remunerado ou não).

O exercício de atividades remuneradas paralelas ao serviço militar, como transporte clandestino de pessoas e/ou carga, segurança privada armada ou não e bico em estabelecimentos comerciais e industriais, pode ser considerado uma transgressão disciplinar. A fiscalização destas atividades é realizada pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O bico de seguranca privada e de transporte clandestino de pessoas e/ou cargas, praticado por policiais militares, é uma transgressão grave. O exercício desta atividade, mesmo que o militar esteja a paisana, de folga, de férias, dispensado ou licenciado médico, é vedado pelas normas vigentes. O autor teve assegurado, durante a apuração, a ampla defesa e o contraditório, e a sanção aplicada foi considerada válida.

O ato administrativo punitivo foi considerado perfeito e acabado, pois foi firmado por autoridade competente e observadas todas as formalidades legais. Se o exercício do bico de segurança privada for feito com o uso de armamento da IME, haverá a transgressão do artigo 13, IX, que funcionará como circunstância agravante do artigo 21, II, do CEDM. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que para configurar a transgressão não é necessário haver lesão corporal ou qualquer outro resultado na pessoa presa ou apreendida, bastando a conduta ilícita de maltratar ou permitir que se maltrate o indivíduo.

O artigo 13, I, do CEDM prevê a transgressão disciplinar de maltratar presos sob a custódia de militares, seja por meio de ações, gestos ou palavras. O uso arbitrário de algemas também é considerado transgressão, conforme a Sumula Vinculante 11. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 define a depreciação como diminuição de valor, desconsideração e desrespeito para com outro militar ou autoridade.

A depreciação a outro militar pode ser exteriorizada por qualquer meio, como carta anônima, blog, e-mail, SMS, redes sociais ou verbalmente. Esta transgressão disciplinar pode se dar tanto de forma escrita ou verbal, diretamente ou por interposta pessoa, inclusive em meio virtual, como em redes sociais. Ambos, o autor e o militar que propaga a referência depreciativa, respondem por esta transgressão.

A PMMG emitiu o Memorando 5188.2/15-EMPM para alertar os militares sobre o uso das tecnologias móveis durante o serviço policial militar. O MAPPA destacou em seu artigo 481 que o recurso disciplinar não é um instrumento apropriado para o militar proferir críticas ou comentários depreciativos em relação a outro militar, autoridade ou ato da Administração.

O TJM-MG considerou proporcional e razoavel a punição de um militar que usou expressões depreciativas em relação ao comunicante, CEDMU e Administração, mantendo o ato administrativo relativo à SAD de Portaria n. 114.886/13-35 BPM.

A reforma parcial da sentença de primeiro grau mantém o ato administrativo punitivo aplicado ao militar, validando a suspensão de 04 (quatro) dias e o decrescimento de 25 (vinte e cinco) pontos na ficha de conceito. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido que não é possível transferir a responsabilidade do advogado por suas manifestações ao militar a quem patrocina sua defesa.

Há discussões sobre a constitucionalidade da Lei n. 14.310/2002, que proíbe referências depreciativas a outros militares, autoridades e atos de administração pública. A liberdade de expressão é limitada, pois o abuso desta liberdade pode ser punido de acordo com a lei. No caso em questão, foi negado o recurso, mantendo-se a sentença de nulidade da punição disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) afirmou que a liberdade de expressão não pode ser usada como justificativa para atos desrespeitosos e depreciativos, pois possui limites. A Administração Militar observou o devido processo legal e puniu de forma razoável e proporcional, sendo assim, o ato administrativo sancionatório foi considerado legal e regular. A Proposição de Lei 23.17786, aprovada pela ALMG, foi vetada pelo Governador do Estado, pois permitiria que o militar se referisse aos atos administrativos de maneira depreciativa, o que contraria a preservação da ordem.

As corporações militares estaduais possuem mecanismos institucionais para receber demandas de militares interessados em propor inovações ou melhorias na gestão pública. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu três verbos como formas de cometer transgressão disciplinar: autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar. Manifestações ilegais, clandestinas e contrárias à lei são comuns entre os profissionais de segurança pública, geralmente motivadas por melhorias salariais e direitos.

Militares têm direito à liberdade de expressão e reunião, mas possuem limitações. O artigo 5, XVI, da Constituição Federal permite que eles se reúnam pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem autorização. No Estado de Minas Gerais, o artigo 14, XVI, do CEDM considera transgressão disciplinar comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, exceto a serviço.

Militares estaduais podem participar de manifestações e protestos em busca de reajuste salarial desde que observadas algumas condições: reunião pacífica, sem armas, sem farda e fora de horário de serviço. O STF reconheceu que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de profissionais que atuam diretamente na área de segurança pública.

A atividade policial e carreira de Estado são fundamentais para a manutenção da normalidade democrática, sendo responsáveis pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. A Constituição Federal veda o exercício do direito de greve aos servidores públicos integrantes das carreiras de segurança pública.

A Constituição Federal proíbe o exercício do direito de greve aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. O Poder Público é obrigado a participar de mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública. A apologia, incentivo ou anúncio de um estado de greve por militares da ativa é considerada conduta antietica e afrontosa. Limites imanentes à Constituição são justificados em nome da salvaguarda de outros direitos ou bens.

A Constituição não admite limites ao direito de greve, mas existem limites não escritos para salvaguardar outros direitos ou bens constitucionalmente garantidos. Militares podem participar de manifestações, desde que não haja violação de direitos difusos, desrespeito às autoridades, apologia a atos ilegais ou criminosos. Caso haja, o militar incorre em transgressão disciplinar.

A Instrucão Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que para que se configure a transgressão prevista no artigo 14, II, do CEDM, é necessário que o militar agir de maneira parcial ou injusta, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa. É uma transgressão de natureza material, pois requer a produção de um resultado concreto para sua ocorrência. A acão parcial ou injusta requer o nexo funcional, ligado à conduta praticada em razão da função do militar. A forma omissiva não é admitida.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o ato de dormir em serviço configura transgressão disciplinar, independentemente do tipo de serviço ou forma de execução. Para a configuração da transgressão, deve ser comprovado que o militar estava efetivamente dormindo, não sendo suficiente o estado de sono leve.

A transgressão disciplinar de dormir em serviço abrange qualquer tipo de serviço, desde que o militar não adote medidas para evitar o sono. Esta transgressão é cumulativa com o crime militar de dormir em serviço, que tem um alcance mais restrito. O dolo deve ser considerado quando o militar estiver sonolento e não adotar medidas para evitar o sono.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício é uma transgressão que requer a existência de um nexo funcional entre a conduta do militar e o fato, ou seja, o militar retarda ou deixa de praticar um ato a que estava obrigado a fazer em razão da sua função militar, sem necessidade de resultado naturalístico.

O Regulamento Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (RGPM) estabelece que é dever do policial militar atuar, do ponto de vista policial, em qualquer local, mesmo de folga ou trajes civis, para prevenir ou reprimir a prática de delitos. O Boletim Técnico 02/2016 - DAOp/Cinds define que é responsabilidade do militar preencher o REDS, RAT e BOS, pois são ferramentas que subsidiam o fazer policial.

A PMMG, por meio do Memorando Circular 10.275.0/2020-EMPM, padronizou o entendimento institucional de que a infração ao dever de preservar a imagem institucional, seja de serviço ou não, constitui uma transgressão disciplinar. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que a publicidade de atos oficiais somente pode ser excepcionada quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

A Lei 12.527/2011 estabeleceu a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. O acesso a autos de investigação e processos administrativos instaurados para apurar faltas disciplinares cometidas por militares é restrito ao militar acusado, seu defensor e à Administração Militar. A Lei de Acesso à Informação não é o canal correto para esse tipo de solicitação.

A Portaria 335/06-CGU estabelece que a investigação preliminar é um procedimento administrativo sigiloso, sem direito à defesa, para coletar elementos para decidir se instaurará ou não uma sindicância ou processo administrativo disciplinar. O acesso aos autos dos processos e procedimentos administrativos instaurados pelas IMEs é destinado aos interessados (acusado, defensor e Administração Militar). Terceiros, como a vítima da ação do militar, têm direito ao acesso ao ato oficial decisório emanado pela autoridade militar. O STJ não possui documentos classificados como secretos, mas possui informações sigilosas referentes a situações pessoais de servidores e magistrados.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão de induzir, instigar ou ameaçar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo é sancionada. O cometimento desta transgressão independe da ocorrência do resultado pretendido, bastando uma conduta positiva do militar. Caso a testemunha seja militar, haverá também a transgressão disciplinar do artigo 14, VII, do CEDM.

O uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida é uma transgressão disciplinar formal, que pode configurar crimes militares previstos no CPM, como corrupção passiva privilegiada ou patrocínio indevido. A consumação da conduta se dá no momento em que o militar se vale do seu posto ou graduação para esse fim, independentemente da obtenção da vantagem pecuniária.

O artigo 278, XV, do RGPM estabelece que o militar deve proceder com absoluta correção ao contrair dívidas, fazer transações pecuniárias ou outros atos de interesse particular. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão só ocorre se o serviço para o qual o militar faltou estiver previsto em escala antecipada ou por ordem emanada por quem de direito. A Lei n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), estabelece que a função policial militar é exercida com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna.

O militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierarquicos ou impostos pelas leis e regulamentos. Se houver faltas ao serviço que ensejem o crime de deserção, deverá ser instaurado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS). A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico (TPB) também é considerada uma transgressão.

O artigo 13, XX do CEDM prevê que a deserção seja consumada no nono dia de ausência do militar sem licença. Caso contrário, as faltas ao serviço devem ser processadas. O tratamento da materia pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina (CRM e CFM) estabelece que o processo de homologação não é exclusivo das IMEs, mas regulamentado de acordo com os padrões da Administração Pública.

A Resolução CFM 1.658/2002 e a Resolução RP CRMMG 292/2008 estabelecem que o médico assistente é responsável por proceder ao atendimento clínico do paciente e emitir o atestado sugerindo o afastamento de suas atividades laborais, mas é o médico perito que analisa a capacidade laborativa residual do periciado e define a necessidade ou não do afastamento. O EMEMG determina que a licença saúde será concedida somente após a submissão a inspeção de saúde realizada pelo setor competente da IME.

A Resolução Conjunta 4.278/2013 regulamenta a homologação de atestados médicos na PMMG e CBMMG. O oficial médico ou cirurgião dentista das Unidades nas IME, ou exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM e da JCS, tem prerrogativa exclusiva para conceder licença e dispensa de saúde, precedida de avaliação pericial. O atestado emitido pelo médico ou cirurgião dentista assistente tem valor informativo e não dispensa a realização de perícia médica ou odontológica. O militar que receber atestado de saúde deverá comunicar imediatamente ao seu chefe direto a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

O militar deve comparecer ao NAIS da Unidade para homologação do atestado médico emitido por um médico assistente, no mesmo dia ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de preclusão. Em casos excepcionais, o atestado pode ser apresentado por interposta pessoa. Nos feriados prolongados, serão instituídos plantões para atendimento médico e odontológico dos militares empenhados em serviço. Não comparecer para a perícia em tempo hábil implicará na não justificação da falta.

Caso o militar se apresente no prazo regulamentar, o atestado médico será avaliado pelo médico perito, que poderá homologar os dias sugeridos de afastamento ou convertê-los em dispensa de saúde. Se o militar decidir se ausentar no período não homologado, será considerado como ausência injustificada, sujeito a punições disciplinares e descontos nos vencimentos.

O TJM-MG firmou jurisprudência no sentido de que não é proporcional e razoável punir o militar pela transgressão disciplinar de faltar ao serviço quando o atestado médico não foi homologado devido à ausência de apresentação em tempo hábil. O entendimento é de que o atestado médico encontra respaldo na causa de justificação do artigo 19, I, do CEDM (motivo de força maior).

A jurisprudência do TJMMG é unânime em não confirmar a falta ao serviço com base no artigo 13, inciso XX, do CEDM, quando a licença médica está amparada por atestado médico. A não homologação do documento decorreu de inobservância de prazos regulamentares estabelecidos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013. O pedido do autor foi procedente, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Recurso não provido.

O TJM-MG entendeu que o descumprimento do prazo para a apresentação do atestado médico no NAIS/SAS não configura falta ao serviço, mas sim uma transgressão relacionada ao descumprimento de prazo legal pelo militar.

A Administração Militar deve aplicar a lei de forma justa e eficaz, amoldando as normas internas quando necessário. O processo administrativo deve se basear no artigo 14, XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares) e o militar acusado deve ser informado desse enquadramento para que possa se defender. É afrontoso aos princípios da ampla defesa e do contraditório permitir que o processo transcorra com base no artigo 13, XX, do CEDM e somente no ato decisório a autoridade delegante decida pela aplicação do artigo 14, XV, do CEDM.

O TJM-MG negou provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau que anulou a punição disciplinar aplicada a um militar por não ter comunicado ao chefe direto a sua impossibilidade de comparecer para o cumprimento da escala de serviço, em desacordo com o artigo 14, inciso II, do CEDM.

O TJM-MG julgou procedente a ação anulatória de ato administrativo de punição aplicada a um militar amparado por atestado médico, pois a interpretação da norma pela Administração Militar foi equivocada. O militar havia comunicado a impossibilidade de assumir o serviço por meio de ligação telefônica. O julgamento foi unânime e o recurso foi negado. A segunda forma de ausência ao serviço pelo militar amparado por atestado médico não homologado é quando, ao se apresentar no NAIS/SAS para homologação, o oficial QOS cassa a licença e a converte em dispensa de saúde, o que implica no retorno ao trabalho com restrição de emprego operacional.

O médico perito concluiu que o militar possui capacidade laborativa residual, não justificando seu afastamento total do serviço. Caso ele insista em se manter afastado, será considerado transgressão de faltar ao serviço. O TJM-MG reconheceu a obrigatoriedade do militar se apresentar para o serviço após a cassação da licença. Quando o militar comparece ao serviço e não é mais viável o seu emprego, é considerado falta ao serviço.

Se o militar não comparecer ao serviço a que foi escalado, será considerado como tendo cometido a transgressão disciplinar de atraso ao serviço. Se o militar comparecer ao serviço da manhã e não retornar após o horário de almoço, será considerado como tendo cometido a transgressão disciplinar de afastamento injustificado do local de serviço.

De acordo com a Resolução 4.285/2013 da PMMG, escalas ordinárias são rotineiras e frequentes, escalas especiais são temporárias para eventos previsíveis, escalas extraordinárias são eventualmente temporárias para acontecimentos imprevistos e encargos moveis são atribuições não previstas na escala ordinária. Todos os empenhos devem ser computados na jornada semanal de 40 horas de serviço.

O CEDM prevê a perda de vencimentos em caso de falta ao serviço, mas não se aplica às faltas decorrentes do descumprimento de transação penal na forma de prestação de serviço. Esta transgressão só deve ser aplicada às escalas compreendidas na jornada de trabalho do militar.

O descumprimento de uma sentença judicial ou de uma sancão disciplinar de prestação de serviço militar pode ser enquadrado como transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM. A Lei 8.239/1991 regulamenta o direito constitucional de alegar imperativo de consciência para a prestação de serviço militar obrigatório.

A Constituição não prevê serviço militar voluntário. A cláusula de consciência, também chamada de escusa de consciência ou objecão de consciência, refere-se à inexigibilidade de conduta diversa fundada na liberdade de crença e de consciência. Os militares estaduais adventistas do sétimo dia não podem se recusar a cumprir as suas atribuições e ordens legais a eles impostas, como escalas de serviço, atividades escolares programadas para os alunos dos cursos de formação e outras missões.

Militares adventistas que se recusam a cumprir missoes especificas a eles impostas aos sábados não encontram escusa na causa supralegal. O tema é debatido no mbito do serviço público em geral, sendo excepcionado pela jurisprudência do STF, que fixou teses de repercussão geral, permitindo a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete nus desproporcional à Administração Pública.

É possível para a Administração Pública estabelecer critérios alternativos para o exercício de deveres funcionais de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete nus desproporcional à Administração Pública. O policial ou militar que alegar escusa de consciência para se eximir de atividades funcionais ou obrigatórias deverá comprovar a condição de pertencer a uma determinada religião. A Constituição Federal determina o respeito à liberdade religiosa e à escusa de consciência, ainda que decorra de um ato voluntário.

Faltar ou se atrasar ao serviço para acompanhar um parente em consulta médica não é justificável, a não ser que seja previamente acertado com a administração militar. O comparecimento a consultas médicas não dá direito ao militar de faltar ou se atrasar, pois ele tem dias de folga e horários de descanso para cuidar de sua saúde.

O TJM-MG decidiu que a ausência do militar em atos de serviço, como a instrução semanal, não é justificada pelo fato de o militar ter marcado um exame na rede privada. A sentença foi mantida e o recurso não foi provido.

O militar não retornou à escala de serviço após as férias, o que configurou uma transgressão disciplinar prevista no artigo 13, XX, do CEDM, sem causa de justificação. As punições disciplinares foram mantidas e o recurso foi improvido.

Transgressões disciplinares de natureza média incluem: executar atividades particulares durante o serviço, demonstrar desidia no desempenho das funções, deixar de cumprir ordem legal, assumir compromisso em nome da IME indevidamente, usar prerrogativas inerentes indevidamente, descumprir normas técnicas, faltar com a verdade, deixar de providenciar medidas contra irregularidades, utilizar anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem, danificar ou inutilizar bens da administração pública, deixar de observar preceitos legais, contribuir para desarmonia entre integrantes das IMEs, manter indevidamente em seu poder bens de terceiro ou da Fazenda Pública, maltratar bens semoventes das IMEs, deixar de observar prazos regulamentares, comparecer fardado a manifestações ou reuniões políticas-partidárias, recusar-se a identificar-se quando solicitado, não portar etiqueta de identificação quando em serviço e participar de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou a transgressão de executar atividades particulares durante o serviço como um ato estranho ao interesse do serviço, não necessariamente causando prejuízo. No entanto, deve-se observar um critério de razoabilidade para a caracterização desta transgressão.

O uso de tecnologias móveis durante o serviço policial militar deve ser limitado a fins profissionais e não deve comprometer a postura/compostura, a qualidade do atendimento ao público ou demonstrar descomprometimento do policial militar com a atividade preventiva e segurança da população.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 define a transgressão como desidia no desempenho das funções, caracterizada por fatos que revelem desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e documentos normativos.

Militar que saiu de seu turno antes do término e não comunicou o fato ao comandante da unidade é caracterizado como transgressão disciplinar de desidia no desempenho das funções por afastamento injustificado do local e comportamento contrário às normas legais ou regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais.

A presente apelação cível trata de uma transgressão disciplinar destinada a punir condutas eminentemente culposas, previstas nos artigos 13, IX e 14, II, do CEDM. A decisão administrativa foi embasada em provas, cuja valoração e análise de mérito são de competência exclusiva da Administração Militar. O recurso foi improvido.

O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) prevê a punição por desidia, desrespeito ao devido processo legal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Para caracterizar a desidia, é necessário que o militar tenha cometido alguma das quatro condutas previstas no tipo transgressional: desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais. A sentença foi mantida e o recurso negado.

O artigo 13 do CEDM abrange condutas praticadas pelo militar relacionadas ao exercício de suas funções, como o descumprimento de ordens legais ou atribuição a outrem de atividades que lhe competem. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 esclarece que a ordem descumprida não necessariamente precisa estar respaldada em norma, desde que não contrarie os princípios da Constituição Federal e da Administração Pública.

O CEDM prevê que a conduta transgressiva de falta a instrução não seja considerada falta ao serviço, mas sim descumprimento de ordem. O atraso injustificado para a atividade se enquadra no artigo 15, I, do CEDM. A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico constitui transgressão descrita no artigo 13, XX, do CEDM. O militar não deve cumprir uma ordem manifestamente ilegal.

O artigo 277 do RGPM destaca o dever do policial de pautar sua conduta pela observância das ordens dos superiores e das disposições legais e regulamentares. O militar deve se recusar a cumprir ordens manifestamente ilegais e aquelas que sejam impossíveis de serem cumpridas.

O TJM-MG entendeu que a punição aplicada ao apelante por não ministrar instrução semanal sobre velocidade de patrulhamento, inspeção preliminar e manutenção de primeiro escalão em viaturas deveria ser anulada, pois o apelante não possuía habilitação para condução de veículos automotores. Entretanto, a hierarquia e a disciplina militar exigem o pronto cumprimento das ordens emanadas por superiores hierarquicos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que o dever de pronta obediência a ordem verbal é legal. O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou, afirmando que a ordem não é manifestamente ilegal, mesmo que o subordinado acredite que seja.

O STF negou a ordem de cumprimento de uma ordem duvidosa de legalidade, pois o militar não está autorizado a cumprir ordens manifestamente ilegais. O STM decidiu que o soldado PM não poderia descumprir a ordem, pois a viatura que dirigia também era um veículo de emergência.

O artigo 163 do CPM prevê o crime de recusa de obedecer a ordem de um superior hierárquico, mesmo que alegue falta de capacitação profissional. O dever de obedecer a hierarquia militar não exime o militar de cumprir a determinação. O transporte de um paciente para realizar um exame não é considerado um ato criminoso. Apelo improvido.

O Superior que emite uma ordem de duvidosa legalidade para quem a recebe deve assumir a responsabilidade pela sua execução. Se o militar cumprir a ordem, estará amparado pela excludente de culpabilidade denominada obediência hierárquica. A sentença primeva foi reformada e o recurso provido, anulando a sanção disciplinar.

O TJM-MG decidiu manter o ato de sanção disciplinar aplicado a um servidor por descumprimento de ordem, pois a conduta praticada foi considerada uma transgressão disciplinar.

O TJM-MG entendeu que o militar que deixou de comparecer à instrução teórica semanal, mas cumpriu expediente de serviço no mesmo horário, cometeu transgressão. A instrução semanal é obrigatória para todos os militares, independentemente de estarem em escalas ordinárias ou extraordinárias. A sancão administrativa foi mantida.

O militar deve comparecer às audiências judiciais requisitadas por seu chefe (autoridade militar superior). Se o militar não comparecer sem justificativa, será cometida uma transgressão disciplinar. No entanto, mesmo que o juiz aceite a justificativa de ausência, isso não vincula a autoridade militar. O Poder Judiciário não pode avaliar os critérios de conveniência ou necessidade das autoridades militares, pois os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade.

O militar acusado em processo disciplinar não está obrigado a receber ou assinar notificações expedidas pelos encarregados/comissões ou atos de sanção disciplinar aplicados por autoridades militares. No entanto, o direito de defesa não se estende para todos os seus atos da vida profissional, sendo equivocado o entendimento de que a discordância com o ato da Administração autoriza a recusa na inserção do seu necessário ciente.

A Administração Militar exige que os militares assinem documentos relacionados às suas funções ou à guarda da Administração. Se um militar discordar da nota e das justificativas de sua AADP, não pode se recusar a assinar o documento, pois isso seria considerado insubordinação. O descumprimento de uma ordem legal resultará em transgressão.

A Lei Estadual 11.105/1993 e a Lei 1.075/1975 estabelecem que o servidor público civil ou militar que doar sangue a banco de sangue estadual será dispensado do registro de ponto no dia da doação e terá direito a um dia de descanso, desde que a doação seja precedida de cadastramento no órgão estadual competente.

O servidor tem direito a, no máximo, 2 dias de descanso por ano para doação de sangue, com um intervalo mínimo de 6 meses entre uma e outra. A doação deve ser planejada com antecedência para não prejudicar o serviço e todos os militares devem acertar previamente com sua chefia direta. O TJM-MG entendeu que o ato de doação de sangue não dispensa o militar do cumprimento de sua escala de serviço.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que somente com autorização da autoridade competente, outros oficiais e praças podem assumir compromisso em nome da IME ou representá-la para determinado fim. A transgressão se dá quando a IME ou Unidade é representada por algum militar que não possua legitimidade para tal.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão disciplinar busca proteger a imagem das IMEs, evitando o desvio de sua finalidade e o uso indevido de prerrogativas inerentes ao cargo/função ocupado. Esta transgressão se aplica a situações em que o militar se passa por grau hierárquico ou função que não possui, ou usa de forma indevida as prerrogativas inerentes ao cargo/função.

O porte de arma de fogo particular é uma prerrogativa do militar estadual destinada à sua proteção pessoal ou para fins de intervenção em ações delituosas. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 considera a violação de normas específicas de utilização e manuseio de armamento e equipamento policial/bombeiro militar, como o Manual de Armamento Convencional, o Manual de Prática Policial, os Cadernos Doutrinários, etc., como transgressão passível de punição. Exemplos de transgressões incluem manuseio de armamento fora do local apropriado, disparo acidental de arma de fogo, acomodação irregular de coletes balísticos, entre outros.

A transgressão disciplinar abrange normas técnicas relacionadas ao uso, manuseio, porte e posse de armamento ou equipamento. Exemplos de condutas que se enquadram nessa transgressão são o disparo de arma de fogo na caixa de areia e o disparo intimidativo.

O uso da arma de fogo por um militar na intendncia da Unidade, mesmo que seguindo as regras de segurança, pode constituir uma transgressão se o disparo for feito de forma deliberada e fora de proposito. Por outro lado, se o disparo for feito como último recurso para evitar um mal maior, não haverá transgressão, pois se aplica a causa de justificação do artigo 19, incisos II e III, c, do CEDM.

O policial militar tem o direito de usar sua arma de fogo como meio de defesa contra agressões injustas. Em casos de acidentes ou incidentes de tiro, deve ser instaurado um inquérito técnico para apurar a transgressão. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que é uma transgressão própria mentir ou omitir fatos na condição de testemunha.

A imputação de falta deve garantir ao testemunho o direito constitucional à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Esta transgressão pode ser cometida por militares na condição de testemunha de qualquer fato ilícito, seja crime ou transgressão. Testemunhas podem ser classificadas como numerárias, informantes, diretas ou indiretas, sendo obrigadas ou não a prestar compromisso legal de dizer a verdade.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 trata da transgressão de deixar de tomar providências ou esquivar-se de toma-las, em face de qualquer tipo de irregularidade de que se tenha conhecimento. O presente tipo alcança o militar que mente ou oculta fatos relevantes para a apuração, ou que omite-se de apresentar seu testemunho perante a Administração Militar, mesmo que não tenha sido intimado a fazê-lo. A ressalva é que o direito de se defender deve ser relativizado, quando a testemunha faz isso para não se incriminar.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão de utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade é vedada pela Constituição Federal, mas é relativizada pelo Estado ao criar mecanismos de formalização de denúncias que garantem o anonimato dos denunciantes. No entanto, não se admite que, a partir de uma denúncia anônima, se instaure um processo acusatório em face de um militar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda o embasamento de ação penal exclusivamente em denúncia anônima, mas admite a sua investigação preliminar. O STF também decidiu que as autoridades não podem iniciar qualquer medida de perseguição penal ou disciplinar baseadas em peças apócrifas ou escritos anônimos.

A delação anônima não é suficiente para instaurar uma perseguição criminal, mas o Estado pode adotar medidas informais para averiguar a possível ocorrência de ilícitos penais. O militar também pode apresentar uma denúncia anônima, desde que seja feito dentro de um critério de razoabilidade, e as IMEs não podem se furtar a apurar o fato noticiado.

A denúncia anônima de atos ilícitos por militares estaduais é admissível, desde que não sejam levianas, desfalcadas de qualquer probabilidade de ocorrência do fato noticiado ou carregadas de criticas pejorativas desnecessárias. No entanto, a utilização do anonimato para se esquivar de responsabilidade também é considerada uma transgressão.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o significado de bem abrange todas as coisas corpóreas ou incorpóreas suscetíveis de valor econômico. Esta transgressão abrange a conduta do militar que, de forma dolosa, danifica ou inutiliza o bem da Administração Pública, seja de propriedade da Administração Militar ou particular sob sua posse ou detenção.

O dano em viatura pode ser justificado quando decorrente do uso regular da viatura, como por exemplo, a direção perigosa autorizada pelo estrito cumprimento do dever legal. A responsabilidade civil e disciplinar do militar condutor pode ser afastada quando o dano é suportável pelo Estado. A forma culposa abrange a imprudência, a negligência e a imperícia, sendo necessário demonstrar a previsibilidade objetiva do resultado danoso.

O TJMG afastou a responsabilidade do condutor de viatura envolvida em acidente, pois a prudência exigida para um bombeiro militar no cumprimento de suas funções não pode ser comparada à de um cidadão comum. As circunstâncias do acidente, como condições pluviométricas anormais e o deslocamento para prestar socorro a uma vítima, também foram desconsideradas.

O CTB autoriza que os condutores de veículos de emergência descumpram as regras de trânsito, desde que sejam feitos com segurança. Se o agente público abusar da prerrogativa de livre trânsito e estacionamento, pode ser responsabilizado pelo dano causado. O Estado não pode ser responsabilizado por qualquer dano ocorrido em deslocamentos de emergência.

O Manual de Gerenciamento de Frota da PMMG estabelece que o militar ou servidor civil não será responsabilizado se não houver nexo causal ou qualquer causa de exclusão da responsabilidade. O uso regular da viatura inclui o militar devidamente habilitado e credenciado, escalado ou em diligência regulamentar autorizada, em atividade policial ou no atendimento de ocorrência, com uso de sinalizador acústico e/ou visual, ou no cumprimento de missão policial. O ressarcimento voluntário do dano causado pode excluir a aplicação de sanção disciplinar.

O CEDM não prevê a extinção da punibilidade pelo ressarcimento do prejuízo causado, mas é possível entender que o ressarcimento voluntário pode afastar a tipicidade da conduta do militar, permitindo o arquivamento dos autos. A responsabilização do militar pelo dano causado ao bem público pode ser feita mediante desconto compulsório em seus vencimentos.

O Parecer AGE 15.732, de 01/08/2016, aprovado pela Procuradoria de Obrigações, discute a possibilidade de imposição de ressarcimento ao Estado de Minas Gerais, mediante consignação compulsória em folha de pagamento, com base na Lei Estadual 19.490/11 e no Decreto 46.278/13. O processo administrativo deve ser regular, com direito a ampla defesa e contraditório.

O Decreto Estadual 46.278/13 autoriza a realização de descontos consignados em folha de pagamento de servidores militares ou civis, desde que sejam realizados em procedimento administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa. Estes descontos visam ressarcir o Estado em caso de prejuízos comprovados.

A lei e o regulamento em vigor estabelecem a inadmissibilidade de aumentar as ações judiciais e o ressarcimento ao erário em casos de atos ilícitos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder de autotutela da Administração para descontos compulsórios na remuneração, desde que haja processo administrativo com direito à defesa.

O Tribunal Pleno do STF decidiu que a revogação de atos praticados ilegalmente deve ser precedida de um processo administrativo, e que as razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão. Esta decisão se aplica ao desconto compulsório de vencimentos de servidores públicos federais e estaduais, e também à indenização por dano patrimonial em virtude de culpa ou dolo.

O Processo Administrativo Disciplinar é um meio sumário para elucidar fatos e aplicar penalidades, como advertência ou suspensão de até 30 dias. Se houver comprovação de dano patrimonial por culpa ou dolo, a imposição de indenização só será permitida com a aquiescência do funcionário. Caso contrário, a Administração deverá recorrer às vias judiciais.

O Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proibiram o desconto compulsório na remuneração de servidores militares estaduais como consequência de danos causados em viaturas acidentadas, pois violaria o direito individual do servidor de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal.

Edilson Olimpio Fernandes foi julgado por deixar de observar preceitos legais referentes a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas especificas, como a Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014, o Regulamento de Continências, o RGPM e a Diretriz 3.02.02/09-CG.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 prevê a transgressão de divulgar notícias, comentários ou comunicações infundados como uma forma de abalar a harmonia entre os militares. Esta transgressão pode ocorrer por meio de mídias sociais ou aplicativos de mensagens, e não é necessário que haja um efetivo abalo na relação harmoniosa entre os integrantes das IMEs.

O Memorando 5188.2/15-EMPM da PMMG estabelece que os policiais militares devem verificar a veracidade das informações antes de propagá-las nas mídias sociais. A divulgação de comentários infundados, sejam eles verbais ou escritos, é punida. A comunicação inverídica também é punida e pode se dar por meio de comunicação disciplinar, queixa disciplinar, relato reservado ou qualquer outro documento. O conceito de infundado é o que não tem fundamento, base firme ou razão solida, sendo considerada toda divulgação de notícia, comentário ou comunicação comprovadamente inverídicos ou que não resta demonstrada qualquer probabilidade de ocorrência do fato noticiado. A punição pode ser a prestação de serviços e a dedução de pontos.

A Comunicacao Disciplinar infundada pode ensejar punicao disciplinar, desde que a Administracao comprove a transgressão por meio de procedimento administrativo. A notícia, comentário ou comunicação não deve ser considerada infundada apenas porque a Administração Militar arquivou o processo. Quando da instauração de processo administrativo para apurar a transgressão, deve-se especificar claramente qual comentário é reputado infundado.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão de manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública se caracteriza pela posse ilegítima, mesmo que temporária, de qualquer bem público ou particular. Se o militar mantiver o bem com animus rem sibi habendi, isto é, com a intenção de não restituí-lo, a transgressão será de natureza grave.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que qualquer militar que maltrate ou não tenha o devido cuidado com os bens semoventes das IMEs incorrerá em transgressão, independentemente de possuir, guardar ou deter o bem, ou de haver resultado danoso.

A Lei Estadual 22.231, de 20/07/2016, define maus-tratos contra animais como qualquer ação ou omissão que atente contra a saúde ou integridade física ou mental de um animal, como privar o animal das suas necessidades básicas, lesar ou agredir o animal, abandonar o animal, obrigar o animal a realizar trabalho excessivo, entre outras. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou a transgressão como o dever de presteza e pontualidade na conclusão e desenvolvimento de atividades administrativas, como a conclusão de uma Sindicância ou de um IPM.

A transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso XV, da Lei Estadual n. 14.310/2002 ocorre quando o militar deixa de observar o prazo regulamentado em memorando circular ou resolução conjunta da PMMG.

O TJMMG entendeu que o militar que deixa de observar o prazo regulamentar contido em memorando circular, editado em conformidade com resolucao conjunta da PMMG, comete transgressao disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002. O TJM-MG decidiu que a contagem do prazo prescricional tera inicio no dia seguinte ao do termino do prazo legal do processo.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 proíbe que militares compareçam fardados a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, exceto quando em serviço. Além disso, é proibido recusar-se a se identificar quando solicitado por pessoa legalmente investida de cargo ou função pública.

O militar deve portar a etiqueta de identificação em seu devido lugar, para que possa ser identificado quando em serviço. Em caso de recusa de identificação, pode configurar uma contravenção penal prevista no artigo 68 do Decreto-Lei n. 3688/41. Em operações específicas, pode ser autorizado a não portar a etiqueta de identificação.

O Regulamento de Uniformes da IME exige que os militares da PMMG utilizem etiquetas ou plaquetas de identificação quando em serviço, exceto quando autorizado por autoridade superior ou quando a norma permitir expressamente. A Resolução 3.524/2000 estabelece que o militar estará em serviço de natureza policial-militar quando se encontrar no interior de Unidade da Polícia Militar, atendendo ocorrência policial-militar, em diligência do serviço público ou no deslocamento direto de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que os militares dos Estados devem estar prontos para cumprir sua missão a qualquer hora do dia ou da noite.

Militares da ativa não podem exercer função ou emprego remunerado em firmas comerciais ou empresas industriais. É permitido o exercício de magisterio ou atividades tecnico-profissionais, desde que não se enquadre como proprietário ou consultor de empresas de prevenção e combate a incêndio e pânico. O regramento visa proteger a saúde do militar. Exercício de atividade de segurança privada e transporte clandestino de pessoas e/ou carga também são proibidos.

O Decreto-Lei 667/1969, o artigo 15 do EMEMG e o artigo 317 do RGPM estabelecem o dever do militar de exclusividade para o serviço militar e de disponibilidade de tempo integral. No entanto, não abrange o exercício de atividades laborais não remuneradas e sem vínculo empregatício.

O Código Civil de 2002 extinguiu a distinção entre sociedade civil e sociedade comercial, adotando a teoria da empresa como doutrina principal. O artigo 966 define empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Militares estaduais, servidores públicos, clerigos, magistrados, membros do Ministério Público e outros estão proibidos de ser empresários. O presente tipo transgressional visa reprimir a conduta do militar que exerce a atividade empresarial ou é empregado de terceiro que a exerce.

É vedado aos militares da ativa comerciar ou tomar parte na administração ou gerenciamento de sociedades, exceto como acionista ou cotista. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) permite aos militares o exercício de atividades técnico-profissionais, desde que sejam realizadas como trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, e que exijam habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

Militares estaduais podem acumular seu cargo militar com outro cargo público civil de professor, desde que haja compatibilidade de horários. Caso contrário, o militar deverá optar entre um dos dois cargos, sob pena de transferência para a reserva não remunerada.

É permitida a acumulação de cargos militares e civis de natureza técnica, desde que haja compatibilidade de horários. No caso de militares profissionais de saúde, é possível a acumulação com outro cargo civil de profissional de saúde, desde que regulamentado por lei.

O STJ admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, nas esferas civil e militar, desde que o servidor não desenvolva funções tipicamente militares. A Lei Complementar 168/2022 mitigou a cautelaridade da medida administrativa, limitando o seu alcance territorial, exceto quando comprovada a transgressão em processo administrativo.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o atraso injustificado para qualquer ato de serviço é uma transgressão disciplinar leve, pois o militar deve se organizar e se preparar para o desempenho de suas atividades funcionais.

O horário da chamada ou do início do serviço deve ser disposto de forma precisa e enfática. O atraso injustificado será sancionado disciplinarmente, sendo necessário comprovar o motivo alegado para justificar o atraso. O TJM-MG decidiu manter a punição aplicada a um militar que não comprovou sua justificativa para o atraso ao serviço.

O RGPM prevê que o militar deve ser pontual na instrução e no serviço. No caso em questão, o militar não conseguiu cumprir esse dever devido a um atraso não justificado, o que resultou na aplicação de uma advertência dentro dos prazos previstos na lei 869/52. No entanto, não foi comprovada a veracidade das alegações do autor, motivo pelo qual o recurso de apelação foi negado.

O militar que se apresentar atrasado para o serviço deve comunicar a situação ao seu chefe direto, sob pena de cometer uma transgressão disciplinar descrita no artigo 14, II, do CEDM. O RUIPM e RUICBM estabelecem as normas especificas de apresentação pessoal, e o RGPM estabelece como dever do militar estar sempre decentemente trajado, evitando misturar peças de uniformes com as civis.

O uso de fardamento de acordo com o regulamento é obrigatório para configurar uma transgressão disciplinar. Por exemplo, o Regulamento de Uniformes da PMMG exige o uso do colete a prova de balas em serviço. A transgressão não se limita ao uso de uniformes, mas também a outros itens de apresentação pessoal, como corte de cabelo, barba, adereços e acessórios. As IMEs também podem emitir normas complementares para esclarecer o alcance das disposições dos regulamentos de uniformes.

Memorando 40.713/2014-EMPM proíbe o uso de manguito como peça complementar de fardamento para motociclistas e de proteção contra raios solares. Resolução 4.360/2014 - PMMG aprova regras gerais de uso de trajes civis e de apresentação pessoal dos policiais militares. Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que, na apresentação às Unidades Militares, Justiça Militar Estadual ou da União, Justiça Comum Estadual ou Federal e Delegacia de Polícia, o militar deverá comparecer com o uniforme da atividade ou trajes civis, dependendo do caso. Os militares componentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça deverão usar o uniforme de cerimônia.

O Memorando Circular 40.154/2015-EMPM autoriza o uso do uniforme agasalho de educação física nas atividades administrativas aos militares dispensados do uso de fardamento, mas proíbe o uso no trânsito externo à Unidade. O Memorando 40.041/2015-EMPM tornou obrigatório o uso do uniforme A em reuniões formais com representantes do Ministério Público, Executivo, Legislativo e Judiciário. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o militar estadual deve se portar de modo discreto, corts, garantidor e promotor dos direitos humanos, sendo considerado um referencial no meio social. A transgressão de boa educação e correção de atitudes será avaliada por meio de um ponderado senso de razoabilidade.

O comportamento deseducado dispensado pelo militar, nas situações de sua vida particular, quando estiver despido de sua condição de militar, não é tipicidade da transgressão disciplinar. A falta de educação praticada na forma de retorsão imediata, ainda que o militar esteja de serviço, não é passível de punição. As licenças e dispensas de saúde são destinadas exclusivamente ao tratamento e recuperação do militar.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu que a licença tem por objetivo propiciar a recuperação da saúde física e/ou mental do paciente. O tratamento energico é necessário para abordagem policial militar, mas não deve ser desrespeitoso ou mal-educado.

O Manual Tecnico-Profissional 3.04.01/2020-CG estabelece que a acao vigorosa do policial militar deve ser firme e direta, mas cortês, serena e demonstrando segurança, educação e bom senso adequado às circunstâncias da intervenção. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado, são condutas que devem ser analisadas individualmente.

O Sistema de Dados é um conjunto de representações de fatos, comunicações, documentos, etc., com um objetivo definido. O Sistema de Proteção é um conjunto de partes interligadas para proteger dados, conhecimentos e equipamentos, com acesso restrito. A transgressão disciplinar pode ser aplicada aos delitos informáticos e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou o tipo transgressional de retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição como sendo relacionado a uma atividade específica que foi ordenada ao militar ou que lhe foi atribuída por autoridade superior, não sendo necessário um prazo previamente estabelecido, desde que a atividade não seja executada dentro de um limite de tempo razoável.

A Lei Estadual 18.552/2009 proíbe o fumo em ambientes coletivos fechados, públicos ou privados, incluindo viaturas e postos policiais e de bombeiros. O Decreto 8.262/2014 também proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguile ou outro produto fumígeno em recintos coletivos fechados. O descumprimento dessas leis pode resultar em multas. Além disso, o fumo durante o atendimento ao público pode ser considerado uma falta de educação e correção de atitudes punível.

A permuta de serviço sem autorização da autoridade competente é considerada uma transgressão disciplinar e será submetida a um processo disciplinar. A autoridade militar competente decidirá se o militar acusado praticou ou não a transgressão e qual a consequência disciplinar a ser aplicada.

O ato de enquadramento disciplinar é um requisito de eficácia do ato de solução no processo disciplinar das IMEs. O CEDM estabelece regras para a dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada ao militar, adotando uma formulação rígida para o cálculo da sanção.

A autoridade competente para sancionar deve levar em conta os critérios estabelecidos no artigo 17 do CEDM para decidir o enquadramento disciplinar do militar acusado. Estes critérios também servirão para avaliar a conveniência e oportunidade da medida disciplinar descrita no artigo 10 do CEDM ou para reconhecer as causas legais e supralegais que justificam a conduta do militar. A autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos de acordo com a natureza da infração, variando de um a trinta pontos.

O CEDM estabelece uma pontuação base para transgressões leves, médias e graves. Esta pontuação pode ser alterada com base em atenuantes e agravantes. A reclassificação da transgressão é uma consequência do cálculo da pontuação negativa e positiva, mas não muda a natureza da transgressão.

O artigo 19 estabelece seis causas de justificação para a aplicação de sanções disciplinares a militares estaduais: motivo de força maior ou caso fortuito, evitar mal maior, prática de ação meritoria, estado de necessidade, legitima defesa e obediência a ordem superior. Além destas, existem outras causas legais e supralegais que excluem a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade de uma conduta antietica.

O artigo 19 do CEDM prevê duas causas de justificação: motivo de força maior ou caso fortuito, que excluem a conduta típica do agente, e evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública, que se assemelha ao estado de necessidade. O militar deve provar o alegado para invocar a causa de justificação e não é necessário que consiga evitar o mal ou dano que tentou combater.

A conduta de um militar deve ser avaliada dentro de um juízo de proporcionalidade, na medida em que a ação meritoria deve superar a gravidade da transgressão cometida. O Decreto 42.843/02 estabelece critérios para concessão de recompensas de elogio e nota meritoria, exigindo a inexistência de qualquer conduta negativa ou ilícita. O estado de necessidade como causa justificante da transgressão disciplinar tem os mesmos requisitos do estado de necessidade justificante do crime.

O Estado de Necessidade é uma excludente de ilicitude que requer a presença de elementos objetivos, como perigo certo e atual, perigo não provocado pelo agente, evitabilidade do dano, razoabilidade do sacrifício do bem e a possibilidade de proteger bens jurídicos próprios ou de terceiros.

A atuação em estado de necessidade de terceiros exige a autorização previa do titular do bem a ser destruído. Militares estaduais, no exercício de suas atividades, podem invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude, desde que o perigo seja normal à sua profissão. O nível de perigo suportável para o militar é superior ao do homem médio. Por exemplo, se uma equipe de policiais militares se deparar com um cão pit bull avançando ferozmente, eles podem usar arma de fogo em estado de necessidade para sacrificar o animal em prol da incolumidade física dos militares.

O CEDM abrange tanto o estado de necessidade justificante quanto o exculpante. O estado de necessidade justificante não permite o sacrifício de um bem jurídico de maior valor para a preservação de outro de menor valor. O estado de necessidade exculpante, previsto no artigo 39 do CPM, permite essa possibilidade quando se trata de proteger direitos próprios ou de pessoas ligadas por estreitas relações de parentesco ou afetividade. A legitima defesa, prevista no artigo 44 do CPM, também é uma causa justificante, desde que haja uma situação de agressão, com elementos integrantes como a injusta agressão e a impossibilidade de defesa contra ataque de animal.

A agressão humana pode ser injusta, mas não necessariamente criminosa. É possível a legitima defesa em face de agressão perpetrada por inimputável ou por quem esteja acobertado por causa excludente de culpabilidade. A defesa pode ser para proteção de bem jurídico próprio ou de terceiros, desde que autorizado. É necessário utilizar apenas os meios necessários e suficientes para cessar a agressão, de forma moderada e proporcional. Excessos praticados de forma dolosa ou culposa são puníveis.

O nível de força utilizado pelo policial militar deve ser proporcional à gravidade da ameaça representada pela ação do infrator e ao objetivo legal pretendido. A proporcionalidade é dinâmica, pois deve ser readequada de acordo com a evolução da ameaça. O uso de força potencialmente letal não é considerado proporcional em casos de resistência passiva. O objetivo da ação policial é proteger a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas, além de manter a ordem pública e o cumprimento da lei.

O princípio da proporcionalidade não exclui o princípio da supremacia de força que deve imperar sempre que possível nas ações ou operações policiais militares. O uso da arma de fogo, por exemplo, é plenamente proporcional quando há uma agressão com arma de fogo. Contudo, quando há uma agressão com faca ou física, tudo dependerá das condições pessoais do policial militar e do caso concreto. Em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal, o militar pode praticar um fato tipicamente antietico.

O estrito cumprimento do dever legal se destina aos agentes públicos, que devem agir dentro dos limites estabelecidos em lei. Por exemplo, os policiais militares têm o dever legal de abordar e proceder a busca pessoal em indivíduos suspeitos ou prender quem estiver em flagrante delito. Se o indivíduo reagir com violência, incide o estrito cumprimento do dever legal, mas o uso da força se liga à legitima defesa, se presentes os seus requisitos.

O presente texto trata da justificação da coação moral irresistível, que exclui o dolo e a culpa do agente, e das causas legais e supralegais não previstas no CEDM que podem ser invocadas para o arquivamento da transgressão disciplinar imputada ao militar, como o exercício regular do direito.

O direito à prática de atividades físicas militares, como futebol, não pode ser punido disciplinarmente se houver lesão de um militar a outro durante a disputa. A imputabilidade penal é presumida, mas pode ser excluída em casos de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou embriaguez completa e acidental. No caso de recusa de realização de exame, a presunção de imputabilidade permanece.

O legislador conferiu a máxima segurança jurídica para demissão de militares estaduais, mesmo que afastados de suas funções por interdição judicial ou decisão liminar. A inimputabilidade penal não se confunde com incapacidade civil. A embriaguez decorrente de dependência de álcool ou drogas também deve ser esclarecida.

Questiona-se se deve ser imputada a transgressão disciplinar a um militar alcoolatra e em tratamento que se apresenta embriagado para o serviço. A resposta é positiva, pois a embriaguez patológica deve ser vista com restrição no meio militar. A teoria da actio libera in causa não pretende responsabilizar o indivíduo sempre que este se embriaga voluntária ou culposamente, mas apenas quando possuir liberdade para não se embriagar. Se o agente é inimputável por doença mental e decide embriagar-se, não haverá responsabilidade.

O reu é primário, mas tem um histórico de alcoolismo desde 1998. Ele suspendeu voluntariamente a medicação controlada e se embriagou, tendo consciência dos atos praticados. A ingestão imoderada de álcool não afasta a culpabilidade dos delitos praticados e não elide o injusto penal. A inimputabilidade pela embriaguez no meio militar deve ser tratada com especial cautela. A sentença condenatória de primeiro grau foi mantida e o provimento negado.

O Conselho de Justiça absolverá o acusado, desde que este reconheça a inexistência do fato, que não seja uma infração penal, que não tenha concorrido para a infração, que existam circunstâncias que excluam a ilicitude ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente, ou que não exista prova suficiente para a condenação. Além disso, o consentimento do ofendido também pode ser considerado como uma causa supralegal de exclusão de ilicitude e tipicidade.

O consentimento do ofendido é uma excludente de ilicitude comum na atividade policial, principalmente em casos de busca domiciliar. Para que seja considerado como causa justificante, é necessário que haja livre manifestação do ofendido, capacidade jurídica para compreender as consequências de sua decisão e que o bem jurídico seja disponível. A inexigibilidade de conduta diversa também é uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade da conduta criminosa.

O CEDM estabelece que circunstâncias atenuantes, como estar classificado no conceito A, prestar serviços relevantes, confessar espontaneamente a autoria da transgressão, procurar diminuir as conseqüências da transgressão e cometê-la por motivo de relevante valor social ou moral, somam pontos positivos à pontuação negativa base da transgressão. A classificação no conceito A deve ser verificada levando-se em conta a data do cometimento da falta.

O Artigo 51 do CEDM permite que militares recebam pontuação positiva para fins de reclassificação de transgressão, com base em recompensas concedidas pela IME, como elogio individual, nota meritoria e comendas. Outras recompensas, como menção elogiosa escrita e verbal e dispensa de serviço, não possuem pontuação, mas podem ser consideradas para a incidência da atenuante. Mesmo que o militar não tenha registrado a concessão de recompensas, ainda assim pode ser beneficiado com a circunstância atenuante.

A confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, pois simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa. Para que seja considerada uma circunstância atenuante, é necessário que o militar admita, de livre vontade e independentemente da sua motivação particular, contra si a prática de transgressão disciplinar, além de que a autoria da transgressão não tenha sido comprovada no curso do processo disciplinar. A confissão deve ser feita perante a autoridade competente para a apuração do fato.

O legislador estabeleceu a reparação do dano causado pelo militar como circunstância atenuante, o que, em princípio, afasta a possibilidade de reconhecimento como causa de exclusão da sanção, quando vislumbrado que essa ação apenas diminuiu as conseqüências da transgressão.

O CEDM estabelece o rol de circunstâncias atenuantes listadas no inciso V, que inclui a prática de transgressão para evitar conseqüências mais danosas que a própria transgressão disciplinar. Para a aplicacão desta atenuante, deve-se levar em conta a motivação do militar para a prática da transgressão disciplinar, ou seja, a sua vontade de evitar um dano que poderia ser ocasionado por uma ação ou omissão. Um exemplo seria o caso do militar que atribui a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competia.

O direito castrense prevê a atenuante de defesa própria ou de outrem para transgressões de natureza média, desde que seja em defesa de direitos legalmente assegurados. Por outro lado, não há amparo para militares inexperientes no serviço que desconheçam a lei e seus deveres.

No Direito Penal Militar, o erro de proibição não exclui a culpabilidade do agente, mas pode atenuar ou substituir a pena, desde que a conduta do militar seja escusável. Por exemplo, o militar pode cometer uma transgressão disciplinar por desconhecer uma norma relacionada à função que assumiu. Além disso, existem motivos de relevante valor social ou moral, como o caso de um militar que deixa de apreender dinheiro de um traficante para que sua esposa compre alimentos para seus filhos ou expor a imagem de um pedófilo nas mídias sociais.

O artigo 21 do CEDM estabelece circunstâncias agravantes para transgressões militares, como estar classificado no conceito C, pratica simultânea de duas ou mais transgressões, reincidência, conluio de duas ou mais pessoas, cometimento da transgressão durante a execução do serviço, abuso de autoridade hierárquica ou funcional, estando fardado e em público, induzimento de outrem a praticar transgressões, abuso de confiança inerente ao cargo ou função, motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, para acobertar erro próprio ou de outrem, ou para obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial. O princípio do non bis in idem impede a acumulação punitiva de transgressões que já sejam elementares do tipo transgressional imputado ao militar.

O CEDM descreve tipos transgressionais que afastam de plano a cumulação com determinadas circunstâncias agravantes. Estas incluem o fato de o militar estar em serviço, o dolo específico de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros, o comparecimento fardado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário e a permuta ao serviço. Para a aplicação de sanções nas IMEs, foi estabelecida uma simetria na quantidade de atenuantes e agravantes aplicáveis.

O inciso V do artigo 20 do CEDM e o artigo 21 do CEDM tratam de circunstâncias agravantes que devem ser consideradas na classificação do conceito C do militar. O artigo 2 da ICCPM/BM 01/2014 define transgressões simultâneas e conexas, como, por exemplo, portar armas de fogo em situação irregular, faltar ao serviço para comparecer a uma reunião política e efetuar disparo de arma de fogo embriagado.

O artigo 3 da ICCPM/BM 01/2014 estabelece que faltas a escalas de serviço subsequentes não devem ser consideradas como transgressões conexas. O TJM-MG entendeu que cada falta tem momentos e modos de execução específicos e não há conexão subjetiva, material ou probatória entre elas.

O Juiz Cel PM Socrates Edgard dos Anjos julgou que, quando há um concurso aparente de normas, não se deve utilizar as agravantes da conexão e da simultaneidade, pois isso pode resultar em bis in idem. Para solucionar o conflito, a doutrina patria recorre aos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção. O princípio da subsidiariedade é aplicado quando há conflito entre transgressões de normas distintas, sendo aplicada apenas a transgressão de natureza grave. O Major PM Mauricio Jose de Oliveira mencionou o mesmo caso em seu livro Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM.

O autor alerta que as agravantes de conexão não podem ser usadas quando há um concurso aparente de normas, pois isso resultaria em bis in idem. No entanto, é possível punir o militar com base nos artigos 13, V, e 15, III, do CEDM, quando houver transgressões conexas ou simultâneas. O TJM-MG já decidiu que não houve violação aos princípios da verdade real e da presunção de inocência, bem como ao princípio do non bis in idem, pois o apelante foi punido por duas condutas distintas.

O SIRH da corporacao oferece dados atualizados que permitem uma analise segura sobre as condicoes do militar que sera sancionado, nao causando prejuizo ao apelante. A instauracao de processos administrativos distintos para apuracao de faltas autnomas é necessária, pois não há pratica simultânea ou conexão entre elas. Provimento negado.

O procedimento comum nas IMEs de sancionar o militar pela transgressão mais grave, com o cômputo da presente circunstância agravante referente às demais, é ilegal e passível de nulidade. A decisão colegiada foi mantida e o recurso improvido. A ressalva em relação ao artigo 94 refere-se ao fato de que, recebendo o militar a recompensa de cancelamento de punições, estas serão apagadas de sua ficha funcional.

O embargante foi punido com quatro prestações de serviço e uma repreensão, duas das quais com base no artigo 14, inciso II, do CEDM, o que caracteriza reincidência específica de artigo e inciso. A defesa do embargante foi plenamente exercida e não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A execução de uma sanção disciplinar só pode ser computada como circunstância agravante em caso de reincidência após a decisão do recurso em segunda instância ter transitado em julgado.

O TJM-MG decotou a circunstância agravante do enquadramento disciplinar de um militar, pois não havia nos autos do processo disciplinar o extrato de registros funcionais (ERF). O militar tem conhecimento prévio de todas as transgressões disciplinares por ele já praticadas, o que permite a utilização da agravante, independentemente da juntada do ERF.

O conluio de duas ou mais pessoas refere-se ao concurso de agentes na pratica de transgressão disciplinar, onde todos os envolvidos respondem por ela de acordo com o grau de sua culpabilidade. Esta combinação pode se dar na forma de autoria, coautoria e participação. Se um militar praticar o fato em concurso de agentes com um civil, responderá pela correspondente transgressão disciplinar agravada pela circunstância.

A presente agravante não incide na transgressão disciplinar do inciso VII do artigo 15 do CEDM, pois trata-se de uma transgressão de concurso necessário. Esta agravante exige uma relação funcional entre o militar sujeito ativo e o sujeito passivo, podendo ser outro militar ou um funcionário civil da IME. Além disso, o cometimento da transgressão deve ocorrer em público e com induzimento de outrem a praticar transgressoes mediante concurso de pessoas.

O militar que abandona o seu setor de patrulhamento para comparecer a uma festa de um amigo seu, cometendo a transgressão do artigo 14, II, do CEDM, e, ao mesmo tempo, induz outro militar a ir junto, terá incidência naquela transgressão disciplinar por abuso de confiança inerente ao cargo ou função. Além disso, se o militar pratica a transgressão com um dolo especial de tirar algum proveito da situação ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, também terá incidência.

O CEDM prevê agravantes para transgressões disciplinares, como o dolo específico de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros, acobertar erros próprios ou de outrem ou obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial. As sanções disciplinares variam de advertência a suspensão, de acordo com a pontuação somada, e a autoridade militar tem a discricionariedade de substituir a sancão por aconselhamento ou advertência verbal.

O CEDM estabeleceu o sistema de somatorio de pontos para definir a punição a ser aplicada ao militar de acordo com a natureza da transgressão, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as recompensas registradas na ficha funcional. A pontuação negativa final é confrontada com as margens de pontuação estabelecidas no artigo 22 do CEDM para determinar a sancão a ser aplicada. Se a pontuação positiva decorrente das atenuantes e recompensas for superior à pontuação negativa, o militar não será sancionado.

O CEDM estabelece um sistema meritocrático que incentiva o militar a praticar atos passíveis de recompensas, de modo a ter uma margem de pontuação positiva em sua ficha funcional. Somente as sanções disciplinares de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão se vinculam à regra matemática, cujo resultado vinculará a sanção a ser aplicada. As demais sanções de reforma disciplinar compulsória, demissão e perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva não se sujeitam à referida regra.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) exerce o controle de legalidade do ato administrativo demissional, verificando a legalidade do exercício do poder discricionário pela autoridade militar. O artigo 23 do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) consagra o triplo objetivo da sanção disciplinar, com incidência em momentos distintos: prevenção geral, caráter preventivo e educativo.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) foi criado em 2002 e proíbe as penas disciplinares privativas de liberdade. O artigo 24 lista as sanções disciplinares aplicáveis, que são advertência, repreensão, prestação de serviços, suspensão, reforma disciplinar compulsória, demissão e perda de posto, patente ou graduação. O princípio da legalidade impede a imposição de outras sanções, exceto a cumulação com as medidas descritas no artigo seguinte.

O RGPM prevê a aplicação de sanções disciplinares a militares, como cancelamento de matrícula, destituição de cargo, funcão ou comissão, e movimentação de unidade ou fração. O superior deve exercer ação corretora de imediato, como admoestação verbal e determinação de alinhamento de conduta. As sanções serão publicadas em boletim reservado e notificadas pessoalmente, sem divulgação ostensiva. Existe controvérsia sobre a natureza jurídica dessas medidas.

O artigo 25 do CEDM trata de medidas acessórias às sanções disciplinares, que dependem da comprovação de uma transgressão disciplinar para sua aplicação. No entanto, a jurisprudência do TJM-MG considera essas medidas como administrativas, passíveis de imposição antes da conclusão do processo administrativo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da autoridade militar.

A sancao disciplinar deve ser aplicada de acordo com o devido processo legal, enquanto a medida administrativa pode ser adotada com base na conveniência e na oportunidade dos atos praticados pelo administrador. A transferência de militar por conveniência da disciplina não é uma punição, mas sim uma medida administrativa. A prescrição da pretensão punitiva pode ocorrer, pois a transferência não se confunde com sancao disciplinar.

A movimentação de praças por conveniência da disciplina, prevista nos artigos 174 e 175 da Lei Estadual 5.301/69, é uma medida administrativa que pode ser aplicada de forma cautelar ou como decorrência da comprovação de uma falta, cumulativamente com a imposição de uma sanção disciplinar.

A transferência de militares por conveniência da disciplina é uma prerrogativa prevista em lei, conferida à Administração. No entanto, se a motivação para a movimentação for fundada em fato idêntico ao objeto de processo administrativo instaurado concomitantemente ou logo após, e, ao seu final, houver o arquivamento dos autos, não haverá mais sustentação para a manutenção do ato exarado.

O Poder Judiciário analisa a legalidade do ato de transferência de um militar motivado pela necessidade do serviço ou interesse disciplinar. A sentença foi mantida e o recurso estatal foi improvido. A sancão decorrente da sindicância administrativo-disciplinar foi anulada, pois os fatos que a motivaram se mostraram inexistentes. O recurso foi dado provimento.

O presente dispositivo estabelece que o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias de falta ou abandono ao serviço, descontados ao final do processo disciplinar. O parágrafo 2 mitiga o princípio da publicidade do processo administrativo, estabelecendo a publicação reservada da sanção disciplinar. O artigo 26 permite que o Corregedor da IME, o Comandante da Unidade, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e o Encarregado de Inquérito Policial Militar solicitem ao Comandante-Geral a disponibilidade cautelar do militar.

O Comandante-Geral pode decretar a disponibilidade cautelar de um militar, por ato fundamentado, em casos de escândalo grave que comprometa o decoro da classe ou de acusação de prática de crime ou de ato irregular. Esta medida disciplinar não é privativa de liberdade ou restritiva de direitos, consistindo na transferência temporária do militar para uma localidade conveniente, com duração máxima de 30 dias, mantendo-se os vencimentos e vantagens do cargo.

A Disponibilidade Cautelar é uma sanção disciplinar prevista no Código Disciplinar das Forças Armadas que pode ser decretada em duas hipóteses: quando der causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal ou quando acusado de pratica de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares. Para decretar a Disponibilidade Cautelar, devem existir provas da conduta irregular mais indicios suficientes de responsabilidade do militar e a previa instauração de procedimento apuratório. A execução consiste no cumprimento de jornada de trabalho em Unidade Militar diversa da sua de lotação.

A imposição de uma sanção disciplinar exige dois atos administrativos: (1) o ato de solução do processo administrativo, que determina o enquadramento disciplinar do militar; (2) o ato de enquadramento disciplinar, que procede à dosimetria da sanção. Posteriormente, a ativação do enquadramento disciplinar é realizada por um servidor da Secção de Recursos Humanos da OPM, cadastrado no SIRH, e a execução da sanção disciplinar consiste na atividade administrativa de cumprir os objetivos de prevenção especial e reeducação da sanção.

A ativação do enquadramento disciplinar é condição de exequibilidade da sanção disciplinar nele imposta. No entanto, a Administração Militar não pode executar a sanção disciplinar se o militar não estiver pronto para o serviço. O direito de punir da Administração Militar está ligado à prescrição da pretensão punitiva, que extingue a punibilidade do militar após o lapso temporal prescricional. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu que os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual nº 869/52 são válidos.

Após a publicação da decisão de recurso disciplinar de primeira instância administrativa, a sancão deverá ser imediatamente ativada, de acordo com o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. Se o lapso temporal entre a transgressão disciplinar e a ativação da punição não for superior a dois anos, não haverá prescrição da pretensão punitiva. A execução da sancão disciplinar pode ser realizada concomitantemente ou em momentos distintos. A advertência consiste em uma admoestação verbal ao transgressor.

A execução da sanção de advertência deve ser feita com a cientificação formal do militar, dispensando-se qualquer outro ato de admoestação. A repreensão é uma censura formal ao transgressor, com execução idêntica à da advertência. A prestação de serviço consiste na atribuição de tarefa, sem remuneração extra, de no máximo 8 horas por turno.

O artigo 31 do CEDM estabelece que a suspensão não pode exceder 10 dias e que os dias de suspensão não serão remunerados. O parágrafo único do artigo 31 estabelece parâmetros para a aplicação da suspensão de acordo com o total de pontos apurados. A PMMG, por meio da Decisão Administrativa 26/2002-CG, estabeleceu que, mesmo suspenso, o militar continua a ostentar a sua condição de militar, com todas as suas prerrogativas e deveres do seu posto ou graduação, sendo que a execução da sanção repercutirá no desconto nos vencimentos do militar dos dias correspondentes à suspensão.

A reforma disciplinar compulsoria é uma medida excepcional de conveniência da administração, que resulta no afastamento do militar do serviço ativo da Corporação, quando contar pelo menos 15 anos de efetivo serviço. Esta sanção só pode ser aplicada mediante um processo administrativo-disciplinar, e está vedada para militares indiciados em inquérito ou processo por crime, condenados a pena privativa de liberdade superior a 2 anos ou que cometam atos que afetem a honra pessoal, a ética militar ou o decoro da classe.

A demissão é uma sanção disciplinar aplicável aos militares da IME, que pune transgressões ou decorre da incorrigibilidade contumaz do transgressor. No entanto, a autoridade competente para sancionar deve exercer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para decidir se aplica a demissão ou outra sanção menos gravosa. Quando se tratar de oficiais, os autos do PAD devem ser remetidos ao TJM-MG para instauração de um processo de justificação.

O Comandante-Geral da Instituição Militar é competente para excluir disciplinarmente a praça que comete falta disciplinar contra honra pessoal e o decoro da classe. O Tribunal de Justiça Militar tem competência para processar a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em decorrência do cometimento de delito militar ou comum, não impedindo a demissão administrativa do militar pela prática de transgressões disciplinares.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, a Constituição Federal e a Sumula 673 do STF estabelecem que a perda da graduação das praças pode ser decretada por meio de processo administrativo ou judicial. O Tribunal de Justiça Militar é competente para decretar a perda da graduação da praça em caso de condenação penal superior a dois anos. A reprimenda penal tem finalidade social e não se confunde com o poder disciplinar da Administração.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) prevê a demissão de militares com menos de três anos de serviço ativo por transgressão, depreciação de conceito ou ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe. O PADS (Processo Administrativo-Disciplinar Sumário) é destinado a esses militares, com um rigor formal menor que o PAD (Processo Administrativo-Disciplinar). Oficiais somente perdem o posto e patente por decisão do Tribunal Militar competente.

O PAD (Processo Administrativo Disciplinar) pode ser instaurado para militares com menos de três anos de serviço efetivo por motivo de depreciação de conceito, de acordo com os artigos 34 e 64 do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar). O artigo 64, II, do CEDM estabelece a prática de atos que afetem a honra pessoal ou o decoro da classe como causa de submissão ao PAD. O acusado ou seu procurador legalmente constituído devem apresentar as razões escritas de defesa no prazo de cinco dias úteis do final da instrução.

O Processo Administrativo Sumário (PADS) é semelhante ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com a diferença de ser conduzido por apenas uma autoridade processante, dispensando a produção de atas de reunião e com prazos legais mais exíguos. A demissão de militar da ativa com no mínimo três anos de efetivo serviço ocorrerá por proposta da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD).

O artigo 34 do CEDM trata da ressalva constitucional da demissão do oficial, que só pode ser decretada pelo TJM-MG. Os artigos 63 a 77 do CEDM descrevem as regras para o funcionamento e devido processo legal do PADS. O artigo 37 trata da perda da graduação, enquanto o artigo 38 faz referência ao cancelamento de matrícula com desligamento de curso, estágio ou exame. O desligamento do discente pode ser decorrente de uma transgressão disciplinar, que acarretará na aplicação da sanção de demissão.

O militar pode ser submetido a PAD ou PADS, dependendo do tempo de serviço, e, se for aplicada a sanção de demissão, ocorrerá o cancelamento da matrícula e desligamento do curso. Para outras situações administrativas, como reprovação em disciplina, vicio de ingresso ou infrequência, é instaurado o Processo Administrativo Exoneratório (PAE). Ao final, o discente será excluído da Instituição.

O Artigo 40 do Código Disciplinar dos Militares prevê a destituição de cargo, função ou comissão quando o militar incorrer em ato incompatível com o exercício do cargo. O Artigo 41 reafirma os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. O Artigo 42 estabelece os requisitos para o ato administrativo-disciplinar, que deve conter a transgressão cometida, as alegações de defesa do militar, a conclusão da autoridade, a classificação da transgressão, a sancão imposta e a classificação do conceito do transgressor.

O ato de enquadramento disciplinar tornou-se um ato administrativo complementar ao ato de solução do processo disciplinar, exigido para o processamento de qualquer notícia de transgressão disciplinar praticada por um militar. A motivação do ato de enquadramento disciplinar é um resumo daquela inserida previamente no ato de solução.

A Administração Militar pode utilizar a técnica de motivação das decisões judiciais, conhecida como motivação per relationem, para evitar o esforço administrativo de reproduzir a motivação do ato de solução ao qual se vincula. Esta técnica é prevista na Lei 9.784, de 29/01/1999.

Os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo a motivação explicita, clara e congruente. Não é necessário que o motivo seja explicitado no ato, pois pode ser indicado que o ato é praticado em razão do que consta no processo administrativo ou no parecer de folhas.

A motivação necessária para o ato administrativo de enquadramento disciplinar deve seguir o disposto no artigo 42 do CEDM, referenciando o ato de solução do processo disciplinar que originou o enquadramento. O controle jurisdicional do processo administrativo é restrito à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. A sentença de primeiro grau foi mantida. No caso de transgressões disciplinares, o pedido de reconhecimento de nulidade de sanções aplicadas foi parcialmente provido, com alteração dos honorários de sucumbência recíproca.

O Juiz Jadir Silva julgou que o militar deve ser formalmente notificado de sua classificação no conceito C para que possa ser submetido ao PAD ou PADS. A notificação deve ser feita quando houver a ativação de uma sanção disciplinar no Sistema Informatizado da IME e replicada toda vez que houver nova ativação de sanção, mesmo que o militar já esteja no conceito C.

O artigo 44 do CEDM estabelece que o cumprimento da sancao disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação na unidade. No entanto, as sanções de reforma disciplinar compulsória e demissão não dependem do retorno do militar para o seu cumprimento, pois não alteram o status quo. A jurisprudência do TJM-MG também apoia essa interpretação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, confirmando a legalidade do ato administrativo-disciplinar de demissão do policial militar, que estava em gozo de licença médica. O TJM-MG entendeu que não houve irregularidades formais e ilegalidades no processo administrativo disciplinar, e que a demissão foi efetuada pela administração, independentemente da prontidão do servidor.

A demissão do apelante foi fundamentada em transgressão disciplinar grave, e a ativação de sanção de militar afastado por interdição judicial é permitida. A sentença foi mantida e o provimento negado. O laudo da JCS atestou a capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta e a punição foi considerada razoável e proporcional.

O STF decidiu que a circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constitui obice à demissão. A competência para aplicar sanções disciplinares é atribuída ao Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor da IME, Chefe do Gabinete Militar, Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior. Além disso, compete ao Corregedor ou correspondente, na Capital, a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

O artigo 45 do CEDM estabelece um rol taxativo de autoridades com poder disciplinar para aplicar sancao aos militares estaduais. O primeiro nível é o dos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seções do Estado-Maior da IME. O segundo nível é o dos Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário e demais funções privativas de Coronel. O terceiro nível é o do Corregedor, que tem competência para sancionar todos os militares estaduais, exceto os Coroneis Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior/Subcomandante-Geral e Coronel Chefe do GMG.

O Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) tem precedência funcional em assuntos disciplinares e poder disciplinar para aplicar sanções a todos os militares da PMMG, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe do GMG. O Chefe do GMG tem poder disciplinar semelhante ao de uma autoridade de segundo nível, podendo aplicar sanções aos militares lotados no GMG, subordinando-se funcionalmente ao Governador e disciplinarmente ao Comandante-Geral.

O Comandante-Geral tem competência originária para aplicar sancões disciplinares aos militares da reserva, enquanto as demais autoridades militares podem aplicar advertências, repreensões, prestação de serviços e suspensões. O Governador do Estado, por exercer o Comando Superior da PMMG e do CBMMG, pode aplicar todas as espécies de sancões disciplinares a qualquer militar estadual, exceto a perda de posto e patente, que só pode ser decidida pelo TJM-MG. A autoridade competente para aplicar a sancão disciplinar também é responsável pela instauração do processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

O Artigo 46 do CEDM estabelece que a autoridade competente para apurar e aplicar sanções disciplinares em casos de transgressão disciplinar envolvendo militares de mais de uma Unidade é a autoridade que detém o poder disciplinar sobre todos os acusados.

Quando um fato é praticado em concurso de agentes entre militares estaduais e federais, a autoridade com poder disciplinar sobre os militares estaduais envolvidos deverá apurar e aplicar a respectiva sanção disciplinar. Quando o fato envolve militares de mais de uma Unidade, a apuração deverá ser de competência da Corregedoria. No entanto, se o fato envolver um militar estadual na condição de autor e outro de vítima, testemunha, comunicante, querelante etc., a autoridade com poder disciplinar sobre o autor do fato será a competente para apurar e sancionar.

Apenas o Governador, o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior/Subcomandante-Geral são autoridades competentes para sancionar militares que estão a disposição ou a serviço de órgãos do Poder Público. Estes não devem ser confundidos com assessores militares que prestam serviços em outros órgãos, cujo Chefe será a autoridade competente para sancioná-los.

O presente dispositivo trata de militares da ativa que aceitam cargos públicos civis temporários não eletivos, como autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Estes militares permanecem submetidos ao regime jurídico do militar da ativa, mesmo estando temporariamente afastados da IME. O Parecer 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro da Defesa, serve de parâmetro para os militares estaduais.

O CEDM prevê a anulação de punições aplicadas a militares, desde que comprovada ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos. Esta anulação elimina todas as anotações nos assentamentos funcionais. O CEDM segue os mesmos princípios da revisão criminal no Processo Penal, como contrariedade à evidência dos autos, depoimentos, exames ou documentos falsos, ou novas provas que invalidem a condenação ou diminuam a pena.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu que as sanções disciplinares aplicadas a militares são consideradas ilegais ou injustas se contrariarem disposições legais ou normativas, ou sem observância de causa de justificação ou absolvição. O limite de cinco anos foi estabelecido como prazo decadencial para o militar exercer seu direito de peticionar pela anulação da punição, conforme a prescrição quinquenal administrativa. No entanto, o militar não pode se aproveitar de seu próprio erro ao trazer a baila um vício formal existente no processo disciplinar.

O STF posicionou que a alegação de nulidade após o esgotamento do trâmite processual é caracterizada como nulidade de algibeira, sendo incompatível com o princípio da boa-fé processual. Como exemplo, um militar acusado que não foi notificado previamente acerca da data e hora da audição de testemunhas durante uma sindicância, e que se omitiu sobre esse fato em sua defesa e nas vias recursais, não pode, ao final do processo, se valer do instituto da anulação de punição para reiniciar o processo disciplinar.

A sentença de primeiro grau declarou nulo o ato demissionário devido a vícios no processo que comprometeram os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O recurso foi provido, mantendo-se o ato demissionário, pois o acusado teve assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório durante todo o processo. Não se aplica quando se trata de nulidades absolutas, como punição disciplinar aplicada por autoridade incompetente.

O STJ decidiu que, de acordo com a Lei 8.112/1990, o Processo Administrativo Disciplinar só pode ser anulado se houver um vício insanável ou se apresentarem fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada. A nova reprimenda não pode ser mais gravosa.

O Artigo 49 do CEDM estabelece quais autoridades são competentes para anular sanções disciplinares aplicadas a militares. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 esclarece que o Comandante, Diretor ou Chefe pode anular uma sancão imposta por seu antecessor, desde que observe os requisitos descritos no Artigo 48 do CEDM. A sancão aplicada pelo Comandante-Geral da PMMG/CBMMG, Chefe do EMPM/EMBM, Chefe do Gabinete Militar e Corregedores das IME somente pode ser anulada pela própria autoridade sancionadora ou por autoridade superior.

O Decreto 42.843/2002 regulamentou a concessão de recompensas militares, como elogio, dispensa de serviço, cancelamento de punições e consignação de nota meritoria nos assentamentos do militar. No entanto, não será concedida recompensa se o militar cometer transgressão disciplinar que macule de forma consideravelmente negativa o serviço executado. Além das recompensas listadas, foram instituídas a menção elogiosa escrita e verbal, que servem de base para o reconhecimento da circunstância atenuante.

Normas específicas regulamentam as recompensas nas IMEs, como o Regulamento das Medalhas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o elogio individual, a nota meritoria, a dispensa de serviço, o cancelamento de punições, a Medalha Alferes Tiradentes, a Medalha de Merito Profissional, a Medalha de Merito Intelectual e a Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa. A pontuação dessas recompensas tem validade por 12 meses a partir da data da concessão.

O artigo 1 estabeleceu um prazo de carência de 12 meses para a pontuação positiva de recompensas registradas na ficha funcional de um militar. A data de concessão das recompensas e medalhas é a data de publicação do ato, exceto para a Medalha de Mérito Militar, que vale a data de concessão. Quando o militar for enquadrado disciplinarmente, as recompensas válidas na data do enquadramento não coincidirão com aquelas aptas a serem consideradas no somatório do caso.

O julgamento de uma transgressão disciplinar deve considerar os antecedentes do transgressor, tomando como ponto de partida a data em que foi cometida a transgressão. De acordo com a Instrução de Recursos Humanos n. 239/2002-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002, as recompensas e comendas concedidas ao militar transgressor devem ser levantadas nos últimos 12 meses e não podem ter sido utilizadas na análise de outra transgressão. A decisão do magistrado foi reformada, pois não estava de acordo com a legislação vigente.

O Decreto 42.843/2002 estabeleceu que a concessão de recompensas e medalhas será precedida de um parecer do CEDMU e que os pontos decorrentes das recompensas serão computados apenas no período de 12 meses a partir da data de concessão. A PMMG, por meio da Instrução de Recursos Humanos (IRH) 239/02-DRH, estabeleceu que, para o enquadramento disciplinar, deve-se levantar a existência de recompensas e comendas concedidas ao militar transgressor, desde que concedidas na vigência da Lei 14.310/02, há menos de 12 meses do cometimento da transgressão e que ainda não tenham sido utilizadas na análise de qualquer transgressão.

O texto aborda a questão da pontuação positiva decorrente de recompensas recebidas pelo militar, que pode ser utilizada em um enquadramento disciplinar. São discutidos os aspectos relacionados ao momento em que essa pontuação não pode mais ser utilizada, a possibilidade de anulação do enquadramento disciplinar, a quantidade de autoridades militares com competência para sancionar um mesmo militar e a ausência de controle do saldo de pontuação positiva.

O Decreto 42.843/2002 prevê que a pontuação utilizada em um enquadramento disciplinar pode ser descontada do saldo de recompensas do militar. O CEDM prevê duas instâncias recursais, sendo que a primeira tem efeito suspensivo. A anulação de um enquadramento disciplinar pode ser feita na segunda instância recursal ou por meio de controle judicial de legalidade. O artigo 45 do CEDM permite que um mesmo militar seja sancionado disciplinarmente por mais de uma autoridade militar.

É legalmente possível que um militar responda a três processos disciplinares simultâneos, por fatos distintos, praticados no espaço de 12 meses, com distintas autoridades competentes para decidir. O SIRH e o SIGP são os sistemas informatizados da PMMG e do CBMMG que controlam o registro de todos os processos disciplinares e suas respectivas soluções, mas não controlam a pontuação utilizada nas recompensas. Enquanto as IMEs não atualizarem os seus sistemas, não há segurança jurídica para a utilização da regra imposta pelo artigo 51 do Decreto 42.843/2002.

O artigo 52 do CEDM estabelece que as autoridades militares listadas no artigo 45 têm competência para conceder elogio individual, nota meritoria e dispensa de servico aos militares em relação aos quais exercem o poder disciplinar, variando apenas a quantidade máxima de dias de dispensa de serviço. Além disso, foi estabelecida a competência do Comandante de Companhia e Pelotão destacados para conceder apenas a recompensa de dispensa de serviço.

O artigo 53 do CEDM estabelece que as recompensas dadas por uma autoridade podem ser ampliadas, restringidas ou anuladas por autoridade superior. O objetivo é uniformizar a concessão de recompensas e dar condições para que os Comandos, em todos os níveis, possam conhecer os recursos administrativos interpostos pelos militares que se sentirem injustiçados.

O artigo 223 do EMEMG permite que autoridades militares superiores revejam atos de concessão de recompensas que não atendam aos requisitos especificados no Decreto 42.843/2002. O Capítulo IV do CEDM estabelece regras para a concessão das recompensas, como o registro dos elogios e notas meritorias nos assentamentos dos militares, a dispensa de serviço por dias de 24 horas e a pontuação positiva das comendas recebidas.

As IMEs registram todas as recompensas concedidas ao militar, mesmo que não haja pontuação positiva, como a dispensa de serviço e menção elogiosa. O inciso II do artigo 55 veda a concessão de dispensa de serviço ao discente durante o período letivo, enquanto o inciso III estabelece um critério objetivo para a concessão. O artigo 56 trata da comunicação disciplinar, que é a formalização escrita de um ato ou fato contrário à disciplina.

A comunicacao disciplinar deve ser documentada por meio de um documento escrito e assinado, não sendo permitido o uso de mensagens eletrônicas. O documento deve conter dados que permitam identificar o fato e as pessoas envolvidas, bem como o local, data e hora da ocorrência. O acusado deve apresentar suas alegações de defesa por escrito em até cinco dias úteis.

A PMMG editou a Resolução 4.520, de 15/12/2016, que regulamenta o uso da assinatura eletrônica, nas formas digital e cadastrada. Atualmente, alguns policiais militares possuem a assinatura eletrônica na sua forma digital. Todos possuem condições de se credenciar para usar a assinatura cadastrada. O Decreto 48.383, de 18/03/2022222, permite que os órgãos e entidades da Administração Pública realizem comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico. Não cabe aos civis, mesmo que exerçam cargo na IME, confeccionar comunicação disciplinar, que é um ato privativo de militares.

A comunicação disciplinar é um documento que dá início a um processo acusatório, mas não deve ser confeccionada se o militar não tiver dados suficientes para identificar o fato e as pessoas envolvidas. Se houver erro de digitação, pode ser corrigido a qualquer momento, pois não invalida o ato administrativo.

O artigo 69 da Lei Estadual 14.310/2002 estabelece o conteúdo da comunicação disciplinar, permitindo ao militar comunicante inserir outros dados úteis ao esclarecimento do fato noticiado. A transcrição das normas violadas na comunicação disciplinar facilita a defesa do acusado, e não há ilegalidade na persecução administrativa iniciada por meio de denúncia anônima.

O CEDM não exige qualidade especial do militar para confeccionar comunicação disciplinar, mas o princípio da hierarquia impede que um militar subordinado comunique disciplinarmente o superior. Se isso acontecer, o documento deverá ser arquivado, pois é considerado um ato ilegal.

A comunicação disciplinar não pode ser baseada na presunção de veracidade ou verdade sabida, pois isso viola o direito de defesa e contraditório previsto na Constituição. O STF considerou inconstitucional lei estadual que regulou a aplicação do instituto da verdade sabida aos processos administrativos.

A Constituição brasileira é contrária às punições administrativas impostas sem que o servidor público tenha a possibilidade de exercer seu direito de defesa. A comunicação disciplinar é um ato da Administração que não possui a presunção de veracidade, mas é considerada legítima por ser um ato impessoal e decorrente de uma atividade fiscalizatória.

A comunicação disciplinar é um meio legal para notificar transgressões disciplinares e instaurar um processo disciplinar. O CEDM e a ICPM 01/2005 estabelecem orientações sobre os seus institutos, mas a ICPM 01/2005 foi considerada inconstitucional por não respeitar o contraditório e a ampla defesa, bem como a presunção de inocência.

A comunicação disciplinar tem o robusto valor probante de documento público, conforme previsto no artigo 405 do CPC. No entanto, como os fatos objetos da comunicação são presenciados apenas pelo comunicante, o princípio da presunção de inocência e a negativa de autoria são argumentos de defesa. O princípio do in dubio pro reo não impõe o arquivamento da comunicação disciplinar, pois existem meios de prova que podem levar a uma decisão sancionatória. O comunicante pode ser inquirido nos autos do processo disciplinar para esclarecer os fatos.

O TJM-MG decidiu que o militar que comunica a infração disciplinar para a administração militar não é impedido de ser ouvido como testemunha, desde que haja comprovação da prática da transgressão disciplinar. O testemunho de agentes policiais tem a mesma credibilidade que qualquer outra testemunha, devido à presunção de idoneidade moral.

A autoridade militar pode concluir pela procedência dos fatos narrados na comunicação disciplinar, desde que haja testemunho de um militar compromissado e idôneo, sem qualquer fato antecedente que comprometa a legitimidade do ato. O TJM-MG decidiu que a administração não viola o princípio da isonomia ao constatar a transgressão disciplinar comunicada por oficial em face de cadete. Além disso, não há violação ao princípio da presunção de inocência quando a sanção disciplinar é precedida de regular procedimento administrativo disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o recurso de uma ação cível que alegava ofensa aos princípios da verdade real e da presunção da inocência, pois não havia negação dos fatos que configuraram a transgressão disciplinar. O Poder Judiciário limitou-se à análise dos aspectos de legalidade e moralidade, respeitando o princípio da separação de poderes.

O prazo de cinco dias uteis para a apresentação da comunicação disciplinar é improprio, não acarretando a impossibilidade do processamento do documento. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação e, não havendo prejuízo para a defesa, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo.

O TJMMG decidiu que o processamento da comunicação disciplinar deve seguir o mesmo rito do RDPM, com a apresentação da defesa escrita pelo militar para decidir o feito. O artigo 56 do CEDM estabelece que a comunicação disciplinar é um documento com o atributo da presunção de idoneidade e legitimidade, e que os efeitos da revelia acarretam para a Administração Militar o dever de nomear um defensor para o comunicado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, pois o militar foi conferido o mais amplo direito de defesa, não havendo ofensa aos princípios constitucionais. O exercício do direito de defesa não é um dever, mas sim um nus, e a parte pode decidir por não exercê-lo, sofrendo as consequências de sua omissão. A aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil é permitida na ausência de normas que regulem processos administrativos.

O Código de Processo Civil é o diploma legal processual mais importante e tem sua aplicação aos processos em trâmite perante a Justiça Comum. Pode ser aplicado subsidiariamente quando houver normas processuais especificas em legislação extravagante, seja em leis isoladas ou em razão da existência de microssistemas processuais. O mesmo deve ocorrer no processo administrativo, que apesar de ter regras próprias, também será regulado supletiva e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. O artigo 15 estabelece que, no mbito da jurisdição não criminal, o Código de Processo Civil serve de texto-base para a disciplina processual, preenchendo lacunas e complementando leis.

O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos processos judiciais ou administrativos, com exceção de leis específicas. No caso de processamento de comunicação disciplinar, o CPC se aplica de forma supletiva e subsidiária, com limite de 10 testemunhas, sendo 3 no máximo para cada fato.

O advogado da parte deve informar ou intimar a testemunha arrolada com antecedência de três dias da data da audiência. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se que desistiu da inquirição caso ela não compareça. A intimação pode ser feita pela via judicial quando for necessário. A testemunha que não comparecer sem motivo justificado terá que responder pelas despesas do adiamento. A oitiva das testemunhas de defesa e do militar é de responsabilidade do encarregado do processo disciplinar, exceto para testemunhas militares e servidores públicos. A prova testemunhal pode ser dispensada em algumas situações previstas pelo CPC.

O Processo de Comunicacao Disciplinar (PCD) é um procedimento simples para apurar transgressões disciplinares, que não exige as mesmas formalidades de processos administrativos mais complexos. O TJM-MG validou a legalidade do PCD, e o militar comunicado deve apresentar documentos para comprovar suas alegações. O juiz indeferiu a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só puderem ser provados por documento ou exame pericial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença e providenciou o recurso, pois a autoridade competente aplicou a sancao disciplinar de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, e o acusado exerceu a sua defesa de acordo com a Lei n. 14.310/2002.

O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) foi regulamentado pelo MAPPA, que apresenta um fluxograma simplificado para a apuração. Ao receber o PCD, a autoridade competente pode determinar diligências complementares, arquivar o processo, encaminhar ao CEDMU ou instaurar um processo ou procedimento administrativo, sem necessidade de remessa previa ao CEDMU.

A Queixa Disciplinar é um ato de disponibilidade, pois depende do militar sentir-se atingido por um ato pessoal que ele considere irregular ou injusto. O militar deve apresentar a queixa no prazo de cinco dias úteis, encaminhada por intermédio da autoridade a quem está subordinado. A autoridade tem três dias para encaminhar a queixa, sob pena de incorrer em sanções. Por decisão da autoridade superior, o militar pode ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa.

O MAPPA estabeleceu um prazo de 5 dias úteis para a apresentação da queixa disciplinar, que é de caráter personalíssimo. Se a queixa for extemporânea, sem justificativa, ela será indeferida e arquivada. No entanto, se a queixa for sobre crime, improbidade administrativa ou outra conduta grave, ela será recebida. O recurso disciplinar é o direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

O artigo 59 do Código Penal Militar estabelece a legitimidade para recorrer de decisões administrativas, sendo necessária a procuração do militar afetado ou de seu defensor. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais já decidiu que, caso o acusado opte por nomeação de defensor habilitado, a representação processual deve ser comprovada por meio de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso disciplinar.

O TJM-MG decidiu que, em caso de ausência de procuração do advogado, deve ser aplicada a regra contida no artigo 13 do CPC, que prevê a suspensão do processo e o estabelecimento de um prazo razoável para sanar o defeito. Além disso, o artigo 478 do MAPPA estabelece que o recurso disciplinar deve ser instruído com toda a documentação necessária, cabendo à Administração Militar orientar o recorrente para o seu saneamento.

O artigo 60 do CEDM trata dos requisitos recursais intrinsecos de cabimento, interesse e extrinseco de tempestividade, além dos efeitos do recurso. O cabimento recursal é definido como aqueles previstos no ordenamento jurídico, adequado contra a decisão, e o CEDM estabeleceu duas instâncias recursais.

O CEDM estabelece que, quando uma sanção disciplinar é aplicada pelo Comandante-Geral, não há recurso, enquanto que quando é aplicada pelo Governador, há duas instâncias recursais. O artigo 223 do EMEMG não se aplica aos atos administrativos disciplinares, mas sim aos atos administrativos que concedem ou indeferem recompensas. Para que haja interesse recursal, é necessário que se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou sentença.

O TJM-MG decidiu que não há recurso administrativo possível contra a determinação de instauração de PAD, pois não há previsão legal no CEDM para isso. O processo foi seguido de acordo com a Lei n. 14.310/2002 e a sancão disciplinar de perda de graduação foi aplicada ao recorrente quando já estava na reserva remunerada da PMMG.

O TJM-MG manteve a sentença de primeiro grau, negando o provimento do recurso, pois o ato demissionário foi fundamentado e motivado. O Conselho de Justificação rejeitou as preliminares e arquivou o processo sob o argumento de haver pendência do julgamento de recurso interposto ao Governador, não sendo acolhido.

A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê que a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracteriza a decisão do Comandante-Geral do CBMMG, fundamentada após análise do contexto fático-probatório. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis, improrrogável, e a inobservância acarretará o trânsito em julgado da decisão sancionatória.

A notificação da decisão demissionária foi feita ao advogado do apelante, que se encontrava realizando exames médicos em Belo Horizonte. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, determinando ao Comandante-Geral da PMMG o recebimento de recurso administrativo. A notificação foi considerada suficiente e válida, pois o apelante estava em liberdade. A sentença de primeiro grau foi mantida, negando-se provimento ao recurso.

O recurso disciplinar tem efeito devolutivo e, na primeira instância, também tem efeito suspensivo. A notificação pessoal do acusado é dispensável, bastando a notificação pessoal do advogado constituído. A restrição da notificação somente na pessoa do militar excluindo o seu defensor constituído é considerada uma grave omissão.

O agravante requer a aplicação do efeito suspensivo aos recursos disciplinares em segunda instância, mas a lei não prevê expressamente tal atributo. A pretensão do agravante não pode ser obtida através do processo legislativo, pois não há simetria entre o direito punitivo e a Lei n. 14.310/2002.

O artigo 61 do CEDM estabelece que o recurso disciplinar deve ser encaminhado à autoridade superior competente, por meio de petição ou requerimento, contendo exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma da decisão. A autoridade que aplicou a sanção pode reconsiderar sua decisão, ouvido o CEDMU, no prazo de cinco dias.

A Constituição Federal de 1988 exige que os atos administrativos sejam fundamentados. No entanto, se houver uma irregularidade no procedimento, mas não houver prejuízo à defesa do militar, a punição disciplinar não deve ser anulada, pois os fatos foram analisados pela Administração Militar três vezes por meio de recursos administrativos.

O artigo 62 estabelece que a autoridade superior deve decidir o recurso em cinco dias úteis, com fundamento legal, fático e finalidade. O militar não pode abusar do direito de recorrer e desrespeitar autoridades e atos da administração, sob pena de responder disciplinarmente. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito da pretensão sancionadora na esfera administrativa. O tratamento desrespeitoso de um militar em relação a outro deve ser punido.

O princípio da proibição da reformatio in pejus impede que a decisão recorrida seja reformada de modo a agravar a situação do recorrente. O CEDM não prevê expressamente essa possibilidade, mas aplica-se, de forma suplementar, as disposições relativas ao Processo Civil. O tribunal ad quem não pode alterar a decisão impugnada de forma a piorar a situação do recorrente.

O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) é um processo disciplinar formal que visa analisar a conveniência da aplicação da pena capital de demissão a um militar. O PAD tem como princípios o contraditório e a ampla defesa, e tem como objetivo provar o fato antietico imputado ao militar e emitir um parecer sobre a conveniência da exclusão do militar das fileiras da IME.

O RIP e o IPM, procedimentos inquisitivos, podem subsidiar a instauração de PAD se houver elementos suficientes que indiquem a autoria e a materialidade de fatos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. As transgressoes disciplinares, residuais ou subjacentes, de materialidade e autoria definidas, quando afloradas em RIP ou em IPM, ambos de natureza comum ou militar, bastam para submissão do militar a PAD/PADS. O PAD encontra-se revestido de todos os aspectos legais, não incidindo sobre o mesmo qualquer nulidade ou ilegalidade. Sentença mantida. Recurso negado.

O Artigo 64 do CEDM estabelece que militares com mais de três anos de serviço efetivo serão submetidos a Processo Administrativo-Disciplinar se cometerem falta disciplinar grave ou praticarem ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe. O Artigo 34 do CEDM também prevê a submissão a PADS de militares com menos de três anos de serviço efetivo.

O militar com mais de três anos de efetivo serviço pode ser submetido a PAD por depreciação de conceito ou inadaptabilidade ao regime militar, desde que cometa uma falta de natureza grave após haver ingressado no conceito C e ter sido notificado previamente. A autoridade militar competente pode optar por instaurar um processo não demissionário e aplicar, ao seu final, uma sancão diversa da demissão.

A autoridade militar pode optar por instaurar um processo disciplinar antes de remeter os autos ao Comandante Intermediário para instauração de um PAD. Se o militar já estiver submetido a um PAD, mas continuar a praticar faltas graves, o processo só estará em condições de julgamento ao final do PAD.

A instauração de diversos PADs pode ser antieconômica e beneficiar o militar, pois dispensa a instauração de um processo acusatório para provar a falta disciplinar. Durante o PAD, o conceito do militar pode melhorar, mas isso não é uma condição necessária para o prosseguimento do PAD. A classificação no conceito C deve estar presente no momento da ocorrência da situação fática para a submissão ao PAD.

O TJM-MG decidiu manter a sentença que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo militar acusado, pois as alegações de nulidades no curso do processo administrativo-disciplinar (PAD) já haviam sido delimitadas em decisão judicial transitada em julgado, e as alegações de ausência de motivação da decisão foram consideradas genéricas, sem demonstração do suposto vício.

O cancelamento de punições para o restabelecimento do conceito funcional não anula os efeitos das punições aplicadas no passado, tendo apenas efeitos ex nunc. A decisão agravada foi mantida e o provimento negado.

A Lei 22.504/17 delimitou quais são os atos que afetam a honra pessoal e o decoro da classe, listados no artigo 64 do CEDM, e embargou a interpretação de que qualquer transgressão disciplinar listada no artigo 13 do CEDM poderia dar ensejo a um PAD. A honra pessoal diz respeito à pessoa do militar, enquanto o decoro da classe se liga à repercussão da conduta do militar junto aos demais militares. O TJM-MG tem se posicionado que a necessidade de interpretação quanto ao sentido e alcance dos elementos normativos não torna a previsão legal inconstitucional.

O legislador previu tipos abertos para atribuir à Administração Militar a prerrogativa de caracterizar condutas como ofensivas à honra pessoal e ao decoro da classe. O artigo 239 da Lei 5.301/69 materializa a independência das esferas administrativa e penal. A demissão de militares que desertaram antes da Lei Complementar 95/2007 é feita por meio de ato discricionário, mas devidamente motivado e proporcional.

A Diretoria de Recursos Humanos da PMMG, por meio do Boletim Tecnico Informatizado 02, de 20/07/2010, elencou 18 situações fáticas caracterizadoras de ato atentatório à honra pessoal ou ao decoro da classe, que resultaram em demissões na PMMG, tais como: ausentar-se da unidade (deserção), receber quantia indevida, furtar peças de veículos, cometer vários atos ilícitos, praticar roubo a mão armada, efetuar disparos de arma de fogo, usar cocaína, adentrar residência alheia, manter relação sexual com adolescente, apresentar atestado falso, envolver-se com organização criminosa, transportar produtos contrabandeados, subornar fazendeiro, exigir vantagem pecuniária indevida, tentar subtrair um aparelho de barbear e utilizar indevidamente o nome da PMMG para solicitar doação.

A Lei Estadual 22.504/2017 estabeleceu um rol taxativo de condutas antieticas que podem sujeitar militares estaduais a um PAD ou PADS, como atos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. No entanto, a decisão de submissão ao PAD ainda cabe à autoridade militar competente, considerando o caso concreto e aplicando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Questiona-se se um militar que ofendeu princípios de direitos humanos deve ser submetido a um processo demissionário (PAD) ou a uma sancão disciplinar não demissionária. A resposta depende de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando se a falta afetou gravemente a honra pessoal ou o decoro da classe.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um processo custoso para a Administração Militar, pois envolve três militares. A sujeição do militar ao PAD por falta atentatória à honra pessoal ou ao decoro da classe só ocorrerá quando a conduta se amoldar a um dos incisos do parágrafo único do artigo 64 do CEDM, com a probabilidade da aplicação da sancão disciplinar demissionária.

A Lei 22.504/2017 alterou as regras para processos demissionários em curso ou já finalizados, que se baseavam em transgressões de natureza grave. Processos em curso devem ser extintos para fins de instauração de um processo não demissionário. Já processos finalizados e com pena de demissão aplicada, devem ser respeitados de acordo com os artigos 5 e 6 da Constituição Federal e do Decreto-Lei 4.657/1942.

A Lei 22.504/2017 restringiu a margem de discricionariedade das autoridades militares para aquilatar o grau de ofensividade das condutas antieticas praticadas por militares, limitando-as às transgressoes disciplinares de natureza grave descritas nos incisos I, II, III, IV e XIX do artigo 13 do CEDM. A única divergência de redação é o inciso III do parágrafo único do artigo 64 do CEDM, que se refere à falta pública, fardada, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe.

O artigo 64 do EMEMG estabelece que o militar pode ser submetido a um processo demissionário por faltar com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo, independentemente de estar fardado ou não. A conduta pode ser praticada em serviço, de folga ou em licenças diversas, abrangendo todos os militares, inclusive aqueles que não usam fardas em suas atividades profissionais.

O tipo penal misto alternativo prevê a prática de vários comportamentos em um único crime. O fato de um militar estar de folga ou em serviço não reduz a gravidade de uma conduta atentatória à honra pessoal ou ao decoro da classe. A jurisprudência do TJM-MG tem entendido que a norma abrange a configuração da transgressão disciplinar, independentemente da situação do militar.

O Desembargador Jadir Silva julgou duas ações cíveis: uma de nulidade de sanção disciplinar de demissão e outra de mandado de segurança para arquivamento de processo administrativo disciplinar. O artigo 240-A do EMEMG estabelece que o desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe, sendo assim, deverá ser submetido a PAD com fundamento no artigo 64, II, e pelo cometimento da transgressão disciplinar do artigo 13, III, do CEDM.

A submissão de um desertor à PAD é debatida no âmbito administrativo e judicial, sendo que a lei penal mais grave deve ser aplicada se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência. O TJM-MG, com base na Sumula 711 do STF, firmou jurisprudência de que é legal a submissão do desertor à PAD quando a sua apresentação ou captura se der após a vigência da referida lei.

O TJM-MG entendeu que a transgressão disciplinar decorrente da deserção é permanente e, portanto, aplicam-se as disposições do artigo 240-A do EMEMG, mesmo que a deserção tenha ocorrido antes da edição da Lei Complementar 95/07. A ADI 5707 foi julgada improcedente, pois não há contrariedade aos incisos XXXIX e XL do artigo 5 da Constituição da República.

O STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida, que questionava a validade da instauração de processo administrativo previo à exoneracão de servidor público militar. O Tribunal entendeu que a transgressão administrativo-disciplinar militar da deserção tem natureza permanente e que a instauração do processo administrativo previo assegura ao servidor público militar as garantias do contraditório e da ampla defesa, atendendo ao devido processo legal.

A jurisprudência e a doutrina firmaram o entendimento de que a sentença criminal absolutória só terá repercussão na esfera administrativa disciplinar se for fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem oscilado na repercussão da sentença absolutória do juízo criminal fundada no artigo 439, b, do CPPM no PAD instaurado com base no artigo 240-A do EMEMG.

O militar absolvido de desercao criminalmente não pode ser punido administrativamente por transgressão residual prevista no artigo 240-A da Lei n. 5.301/69. O artigo 240-A deve ser analisado em conjunto com o artigo 240-C do EMEMG, que estabelece que a falta disciplinar decorrente se liga à ocorrência do nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, desvinculando a transgressão disciplinar do crime militar de deserção.

O TJM-MG decidiu que a absolvicao do militar na esfera criminal não produz efeitos na esfera administrativa, pois a comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa só ocorre quando a sentença absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato. A conduta grave e ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe foi comprovada, assim como a regularidade e legalidade do processo administrativo, sendo o recurso dado provimento e a sentença reformada.

O ato administrativo de demissão foi mantido devido à gravidade da conduta do recorrido, que afetou a honra pessoal e o decoro da classe. A contagem do período de ausência injustificada para configurar a transgressão disciplinar relativa à deserção é de 9 dias, contados a partir do dia da falta. Quando se tratar de deserção decorrente de término ou cassação de licença, a contagem dos dias de ausência terá como marco inicial o dia em que o militar deveria se apresentar para sua escala de serviço na sua Unidade.

O militar que não se apresenta à autoridade competente dentro de 8 dias após o término ou cancelamento de sua licença, está sujeito à deserção e transgressão disciplinar. A contagem do prazo de deserção deve iniciar no primeiro dia útil seguinte ao dia em que o militar tiver conhecimento do término ou cancelamento de sua licença.

O militar que desertar não será processado por falta ao serviço durante o período de ausência. Se o militar se apresentar antes da deserção, não haverá transgressão disciplinar. Se o militar for submetido a PAD antes de desertar, o processo terá seu curso normal até a decisão final.

O desertor que tem a prescrição especial declarada e se apresenta espontaneamente em sua Unidade não pode ser preso em flagrante, pois a punibilidade do crime de deserção está extinta ao atingir a idade limite de 45 anos para pracas e 60 anos para oficiais. Assim, a autoridade policial-militar deve relaxar a prisão em flagrante.

Um desertor militar apresentou-se voluntariamente à sua unidade militar. O Comandante determinou a lavratura do termo de apresentação, sem proceder à prisão em flagrante, pois não havia justa causa. Não houve necessidade de reversão ou reinclusão do desertor ao quadro de militares da ativa. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais concordou em parte com a conclusão, mantendo a não reversão ou reinclusão do ex-desertor, mas determinando que ele deveria ser submetido a um Processo Administrativo Disciplinar para decidir sua exclusão definitiva.

A Lei Complementar Estadual n. 95, de 17/01/2007, considera a deserção como uma transgressão administrativa contrária à honra pessoal e ao decoro da classe, sendo necessário instaurar um processo administrativo disciplinar de natureza demissionária. O ex-desertor deve ser submetido a um PAD por força do artigo 240-A do EMEMG, pois a prescrição especial do artigo 132 do CPM se liga à prestabilidade, ao aproveitamento do militar para o serviço.

O Código Penal Militar prevê a prescrição do crime de deserção, condicionada à idade mínima estabelecida no art. 132 do CPM. A alegação de inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi acolhida.

O STF negou a ordem de prisão de um militar que havia cometido deserção. A deserção é considerada consumada quando o militar atinge 45 anos de idade ou, se for oficial, 60 anos. Se o militar se ausentar injustificadamente por mais de 8 dias, mesmo que a chefia direta não tenha conhecimento, ele será submetido a um processo administrativo disciplinar.

A Administração Militar deve instaurar imediatamente um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando tomar conhecimento de uma deserção praticada por um militar, mesmo que já tenha passado a possibilidade de adotar o procedimento especificado no CPPM. O Comandante Regional ou autoridade equivalente, o Chefe do Estado-Maior ou o Corregedor da IME são responsáveis por nomeá-lo e convocá-lo. A CPAD é composta por três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo, que podem ser do Quadro de Oficiais Policiais Militares, Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, Quadro de Oficiais Administrativos, Quadro de Praças Policiais Militares ou Quadro de Praças Bombeiros Militares. O Comandante-Geral e o Governador são preservados do rol de autoridades competentes para instaurar PAD/PADS.

A CPAD é composta por três membros dos quadros especificados no artigo 66 do CEDM, sendo o presidente obrigatoriamente um oficial do QOPM/BM de maior grau hierárquico ou mais antigo, o escrivão o mais moderno ou de menor grau hierárquico e o interrogante e relator do processo, no mínimo, Sargento. Oficiais, praças especialistas ou do quadro de saúde não podem compor a CPAD, mas o TJM-MG entendeu que o Aspirante-a-Oficial, em transição para o QO-PM/BM, pode compor.

A Sumula Vinculante n. 5 do STF não configura a alegada contradição, pois unificou jurisprudência já majoritária. A leitura sistemática da Lei Estadual n. 14.310/2002, da Lei n. 5.301/69 e do Decreto n. 11.636/69, conclui que não há irregularidade na composição da Comissão Processante por um Aspirante a Oficial. A nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar deve ser comprovada para que seja aplicado o princípio pas de nullite sans grief. Deverá ser dado provimento parcial aos embargos de declaração para suprimir a omissão sobre a alegação de irregularidade na composição da Comissão Processante.

O TJM-MG anulou um PAD devido à presença de um militar impedido na Comissão Processante (CPAD). O STJ decidiu que a arguição de suspeita de membro da CPAD deve ser fundamentada em provas concretas, como inimizade ou amizade íntima do acusado.

A amizade vai além do convívio diário de caserna e se estende às relações sociais cotidianas. A demissão ou absolvição de um membro da CPAD pode gerar interesse particular, como por exemplo, quando o acusado tem uma dívida com o membro. A defesa ou acusado apresentar reclamações não gera suspeita do membro, assim como o contrário também não. O STJ decidiu que não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante.

O membro da CPAD deve declarar formalmente e motivadamente seu impedimento ou suspeita perante a Autoridade Convocante antes da reunião de instalação. O rol de causas de impedimento e suspeita se esgota no CEDM, não cabendo aplicação subsidiária de outras leis. As causas de impedimento e suspeita também devem nortear a participação no processo daqueles que têm por obrigação emitir parecer quanto ao seu mérito, como é o caso do CEDMU, bem como da autoridade que irá convocar/instaurar e decidir o processo disciplinar.

O Artigo 67 da CPAD estabelece que a arguição de impedimento ou suspeição de um membro da CPAD deve ser resolvida pela autoridade convocante. O Presidente da CPAD deve encaminhar a documentação para a autoridade convocante para decisão, sem suspender os trabalhos. A arguição de impedimento pode ser feita a qualquer momento, mesmo em sede de recurso.

A ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do Processo Administrativo Disciplinar não implica nulidade, pois os atos funcionais desse servidor gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Além disso, não pode prevalecer a alegação de inimizade entre o justificante e o escrivão nomeado para integrar a Comissão do PAD. Se o impedimento desse membro da Comissão do PAD não foi alegado na fase do PAD, há preclusão consumativa, não podendo mais ser invocado.

O Artigo 68 do Processo estabelece que são peças fundamentais do processo: autuação, portaria, notificação do acusado e seu defensor, juntada da procuração do defensor, compromisso da CPAD, interrogatório, defesa prévia do acusado, termos de inquirição de testemunhas, atas das reuniões da CPAD, razões finais de defesa do acusado e parecer da Comissão. O acusado e seu representante legal devem ser notificados para apresentar defesa prévia, sendo obrigatória a notificação por edital quando o primeiro for declarado revel ou não for encontrado. A portaria conterá a convocação da Comissão e o libelo acusatório, acompanhado do Extrato dos Registros Funcionais e dos documentos que fundamentam a acusação. Exceções se darão quando houver causa superveniente ou má-fé.

A CPAD deve seguir um rigor formal estabelecido no CEDM para o PAD, incluindo a observância de formalidades específicas e a montagem de um caderno processual. Um roteiro de conferência de forma de PAD (checklist) é sugerido para auxiliar a Comissão no cumprimento da forma prescrita em lei.

A Portaria foi autuada na reunião de instalação, publicada no Boletim n.\_\_\_\_ e o acusado foi notificado para a reunião. Além disso, foi juntada a procuração do defensor nos autos.

A CPAD deve conferir se na procuracao o defensor inseriu o endereco onde recebe notificacoes, e se contenha o endereco eletrnico, as notificacoes poderao ser enviadas por comunicacao digital. Também deve conferir a regularidade do advogando junto a OAB. Além disso, deve realizar o compromisso da CPAD, a ata da reunião de instalação e a juntada do extrato de registros funcionais do acusado atualizado.

O artigo 68, VI, do CEDM estabelece o interrogatório, com notificação do acusado e seu defensor com, no mínimo, 48h de antecedência. Caso o interrogatório seja modificado para o final da instrução, a notificação deverá ser postergada para esse momento. O artigo 68, VII e parágrafo 1, do CEDM estabelece a notificação do acusado e defensor para apresentação de defesa prévia, mesmo que o interrogatório seja transferido para o final da instrução.

A defesa pode optar por não apresentar a Juntada da Defesa Prévia e o Rol de Testemunhas de Defesa. Se existir, o ofendido será ouvido primeiro, seguido das testemunhas arroladas pela CPAD e, por fim, as testemunhas arroladas pela defesa.

Verificar se as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, justificar e fundamentar no relatório caso não tenham sido. Notificar o acusado e o seu defensor para as reuniões de instrução do PAD com antecedência mínima de 48h, exceto quando já tiverem sido intimados na reunião anterior. Verificar o parecer técnico do médico do NAIS/SAS quanto à necessidade de perícia psicopatológica.

Notificação para apresentar quesitos complementares aos oficiais para realização da perícia psicopatológica, imposta pelo princípio do contraditório. Laudo da perícia psicopatológica com resultado imputável ou inimputável.

Todas as reuniões devem ser registradas em ata, o Termo de Abertura deve ser visto para Razões Escritas de Defesa, o Acusado e o Defensor devem ser notificados com 48h de antecedência para a reunião de Deliberação da CPAD.

A CPAD deve notificar imediatamente a autoridade convocante sobre qualquer nulidade que não possa ser sanada, para que a autoridade possa corrigir a irregularidade ou arquivar o processo. A nulidade de um ato acarreta a de outros atos dependentes.

O presente dispositivo trata da nulidade relativa, que pode ser corrigida ou convalidada no processo administrativo, desde que não haja prejuízo para o acusado. A nulidade relativa é decorrente de vicio sanavel do ato e deve ser alegada e demonstrada pelo interessado, sob pena de convalidacao. O princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo são aplicados no presente dispositivo.

A sindicância é um meio de apuração disciplinar e não um fim em si mesmo. Qualquer irregularidade advinda deste procedimento administrativo só tem o condão de gerar nulidade no ato punitivo se restar demonstrado prejuízo para a defesa do acusado. O formalismo somente deve existir quando necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. O princípio do prejuízo diz que nenhum ato será declarado nulo sem que seja comprovado prejuízo ao acusado.

O processo disciplinar busca a verdade dos fatos, por isso o acusado deve ter todos os meios de defesa garantidos. A nulidade do processo está ligada ao cerceamento de defesa, que deve ser comprovado. A Advocacia-Geral da União manifestou-se por meio dos Pareceres-AGU GQ-37 e GQ-177, vinculantes, que o cerceamento de defesa não se presume, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido. Se não houver cerceamento de defesa ou prejuízo concreto para a defesa, eventual irregularidade não constituirá nulidade.

Existem nulidades absolutas e relativas, que diferem quanto à forma prescrita em lei e às conseqüências. A nulidade absoluta pode ser decretada de ofício pelo juiz, enquanto a relativa deve ser alegada pela parte interessada. A nulidade relativa prescreve se não for alegada na primeira oportunidade, enquanto a absoluta não prescreve, podendo ser conhecida a qualquer momento. A nulidade absoluta pode ser invocada por qualquer participante do processo, enquanto a relativa somente por quem tenha sofrido prejuízo. No entanto, há exceções, pois algumas nulidades absolutas só podem ser invocadas por quem sofreu prejuízo.

O TJM-MG exerce o controle de legalidade dos atos disciplinares das IMEs e afirma que a nulidade do processo administrativo disciplinar deve ser declarada quando restar comprovada a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor. A inobservância de determinada formalidade deve ter trazido efetivo prejuízo à parte para gerar nulidade.

O TJM-MG entendeu que a perícia psicopatológica realizada no acusado foi válida, pois não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O acusado e seu defensor foram notificados verbalmente sobre a necessidade de realização da perícia, mas não apresentaram quesitos. A sentença de primeiro grau foi reformada e o ato demissionário foi mantido.

A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte: reunião de instalação com compromisso de imparcialidade, autuação de documentos, procuração do defensor, notificação do acusado e defensor, interrogatório do acusado, inquirição de testemunhas, defesa previa, razões escritas de defesa, diligências, curador, votação, ata e rubrica dos documentos.

A CPAD tem até 10 dias para instalar o processo, com um prazo legal de 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, para a análise do processo. A reunião de instrução do processo deve contar com a presença de todos os membros da CPAD.

O texto destaca as funções específicas de cada membro da Comissão de Prevenção e Apuração de Ilicitos Administrativos (CPAD): o escrivão manterá a carga dos autos, será responsável por notificações diversas e digitará peças processuais; o vogal interrogante/relator conduzirá inquirições e produzirá o relatório; o presidente conduzirá os trabalhos, definirá as provas e decidirá pedidos da defesa, exceto incidentes de suspeição e impedimento.

O Presidente da CPAD tem as seguintes responsabilidades: colher o compromisso dos membros designados, designar militares não integrantes para atividades específicas, coordenar os trabalhos da CPAD, verificar e corrigir irregularidades, exarar despachos e decisões interlocutorias, notificar o acusado, testemunhas, vítimas e defensor, dirigir as audiências, oficiar autoridades, verificar legalidade da assistência do acusado, deferir ou indeferir produção de prova, coordenar a elaboração do relatorio final, cumprir diligências complementares e definir o local onde funcionará a CPAD.

O interrogante/relator e o escrivão da CPAD têm atribuições específicas: o primeiro deve examinar processos, prestar suporte administrativo, acompanhar oitivas e disponibilizar a defesa; o segundo deve realizar trabalhos de digitação, receber e expedir documentos, autuar, juntar e desentranhar documentos, zelar pela boa apresentação e ordem do processo, participar de audiências, efetuar perguntas, cumprir despachos, encaminhar processos e auxiliar o presidente e o interrogante/relator.

A reunião de instalação da CPAD é o momento processual em que a Comissão é efetivamente instalada. O Presidente da CPAD deve marcar a data da reunião com 10 dias de antecedência e notificar o acusado e seu defensor, se houver, com no mínimo 2 dias úteis de antecedência, não podendo ser inferior a 48 horas.

A notificação de um militar em gozo de férias é válida, desde que ele não esteja interditado judicialmente ou incapacitado para os atos da vida civil. A dedicação integral do militar estadual é prevista no artigo 15 da Lei 5.301/69. Não há cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A notificacao realizada pela Administracao Militar nao violou o direito de ferias do impetrante, pois existem restricoes legais impostas aos militares para o gozo desse direito. Ao militar foi garantido o direito de defesa, mas nao ha um dever de exerc-lo, sendo que, se nao o fizer, sofrera as consequencias. O recurso foi negado. Na reuniao de instalacao, deve-se verificar a presenca do defensor constituido e os membros da CPAD devem prestar o compromisso legal.

O escrivão autua a portaria e seus anexos, capeia o processo e numera/rubrica as suas folhas. A juntada da procuracao do defensor constituido pelo acusado ou nomeacao de defensor ad hoc deve ser certificada pela CPAD, de acordo com o Oficio Circular 5136.1.1/17-CPM. A procuracao deve conter o nome do advogado, o seu numero de inscricao na OAB e o seu endereco completo, incluindo o endereco eletrnico.

A procuração deve conter o nome do advogado ou da sociedade de advogados, devidamente inscrito na OAB, incluindo o endereço eletrônico. A ata da reunião de instalação deve ser lavrada conforme modelo referencial, e não devem haver atos de instrução durante a reunião. A notificação do acusado e seu defensor para o próximo ato pode ocorrer, assim como a juntada de documentação complementar. Em algumas hipóteses, a notificação para defesa previa pode ocorrer ao final da reunião de instalação.

A CPAD encaminha o militar acusado ao NAIS/SAS para realizar uma perícia de saúde. O Oficial Médico do NAIS/SAS emitirá um parecer técnico para determinar se o acusado deve ser submetido a uma perícia psicopatológica. Esta perícia tem como objetivo verificar a existência de transtornos mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e avaliar o nexo de causalidade entre estes e o fato gerador. A perícia psicopatológica será realizada quando houver uso nocivo de álcool ou drogas ilícitas, tratamento psiquiátrico, transtorno mental orgânico ou sinais e/ou sintomas de doença mental alienante.

O NAIS/SAS realizará uma perícia de saúde para emitir um parecer técnico sobre o enquadramento do militar nas hipóteses previstas no artigo 17. O militar não pode ser forçado a constituir prova contra si mesmo. O CEDMU pode opinar de forma diferente do comandante da 1 RPM. Não há previsão de formular quesitos para um exame médico. O PAD foi instaurado devido a fatos considerados incapacitantes para permanecer nas fileiras da PMMG.

O Juiz Fernando Galvão da Rocha publicou em 15/04/2015 que, ao encaminhar o militar acusado para fins de submissão a perícia psicopatológica, a CPAD deverá possibilitar a defesa a elaboração de quesitos complementares, notificando o acusado e seu defensor sobre a data, hora e local da perícia, além de estabelecer um prazo de 48 horas para apresentação facultativa de quesitos. O TJM-MG entendeu que a ausência de menção expressa não constitui cerceamento de defesa.

A parte tem o direito de exercer ou não o direito de defesa, sofrendo as consequências de sua omissão. O Poder Judiciário deve apenas verificar a legalidade do ato administrativo, e a parte vencida deve arcar com os honorários e custas processuais. A JCS deve responder aos quesitos complementares da defesa, sob pena de cerceamento de defesa. A decisão administrativa que culminou com a exclusão disciplinar do apelado é nula, devendo ser reintegrado ao serviço ativo com todos os direitos retroativos devidos.

A formulação de quesitos no processo administrativo deve ser específica, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestiva ou conter resposta implícita. O juiz pode mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos. Durante o período de sobrestamento do processo administrativo, o Presidente pode expedir ofícios para preparar a continuidade da instrução processual, mas não pode realizar atos de instrução, como a oitiva de pessoas.

A perícia psicopatológica é necessária para a presunção de imputabilidade do acusado, e o interrogatório será conduzido pelo Interrogante/Relator, com a possibilidade de perguntas dos demais membros da CPAD e da defesa. A defesa sempre será a última a se pronunciar.

O CEDM exige a notificação do acusado e do seu defensor para todas as reuniões e atos do PAD, com exceção da reunião de instalação, para a qual é exigida apenas a notificação do acusado. O acusado deve comparecer ao local determinado e tem o direito constitucional ao silêncio.

O acusado deve ser ouvido primeiro, exceto quando devidamente justificado ou quando o acusado ou seu defensor requerem o interrogatório somente ao final da instrução. Esta possibilidade foi acampada a partir da alteração do artigo 400 do CPP, sendo aplicada de forma integral, após a oitiva de todas as pessoas e juntada das demais provas.

A Comissão não precisa aguardar o retorno da carta precatória para a audição do acusado, pois o STJ permite a inversão do rito. A audição dos acusados deve ser feita em separado, com notificação prévia de 48 horas. Após o interrogatório, o acusado e seu defensor serão notificados para apresentar a defesa previa e o rol de testemunhas.

O CEDM estabelece o devido processo legal do PAD, exigindo alguns ajustes determinados pela doutrina e pela jurisprudência do TJM-MG. O acusado tem direito de apresentar sua defesa previa em cinco dias úteis, contados individualmente, e de ser interrogado somente ao final da instrução. A notificação para defesa previa é o próximo ato após a reunião de instalação.

O CEDM e o MAPPA estabelecem que o acusado tem direito à defesa previa e ao rol de testemunhas, com prazo de cinco dias úteis. A defesa previa deve ser apresentada no início da instrução do processo, e o acusado pode optar por não apresentá-la. O rol de testemunhas de defesa tem limite de cinco ou dez, dependendo do número de fatos.

A defesa deve apresentar o rol de testemunhas durante a instrução do processo de comunicação disciplinar, caso contrário, o direito será precluso. O presidente da CPAD pode intimar a defesa a delimitar o rol de testemunhas, caso exceda o limite legal, em um prazo de 48 horas.

A defesa previa é o momento processual para o acusado apresentar o rol de testemunhas e requerer provas. O presidente da CPAD pode indeferir pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o processo. A comunicação do indeferimento deve ocorrer na fase probatória para permitir o recurso contra a decisão do Colegiado Disciplinar.

Alertamos que o indeferimento de produção de provas na fase processual não desafia recurso disciplinar. A comunicação de indeferimento é uma decorrência necessária dos princípios do contraditório e da não-surpresa. A autoridade militar convocante, que instaura o PAD e o julga, está impedida de adotar ambas as providências se acaso figurasse como testemunha dos fatos. Qualquer questionamento da defesa acerca dos atos praticados pela referida autoridade deverá se dar por meio de petição nos autos do processo.

Quando um juiz for arrolado como testemunha, deverá declarar-se impedido se tiver conhecimento de fatos que possam influenciar na decisão, caso em que a parte que o incluiu no rol não poderá desistir de seu depoimento. Se não souber nada, o nome será excluído. A CPAD deve diligenciar para que documentos que o acusado não tem acesso sejam juntados aos autos. No caso de uma ação rescisória, a preliminar de cerceamento de defesa não foi acolhida, pois o pedido de informações poderia ser obtido por qualquer militar com senha no SIRH da PMMG. Além disso, o autor limitou-se a trazer materiais já discutidos e decididos, que não constituem prova nova.

A acao interposta nao pode anular o ato punitivo, pois este e perfeito e acabado. O CPC permite a prova testemunhal, mas a CPAD pode se deparar com testemunhas protelatorias, sendo o dever do Presidente da CPAD indeferir postulacoes meramente protelatorias. Exemplos são testemunhas residentes em localidades longinquas ou autoridades sem ligação com os fatos em apuração.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) decidiu que a ausência de oitiva de testemunhas não configura violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O Presidente da CPAD pode intimar a defesa a demonstrar a pertinência e o motivo para a audição da testemunha, sob pena de indeferimento. A motivação para o indeferimento deve se basear em argumentos e situações concretas.

O STJ e o TJM-MG decidiram que o presidente da comissão deve fundamentar adequadamente a recusa de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor, pois a insuficiente fundamentação configura cerceamento de defesa, o que importa na declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar.

O STJ e o TJM-MG reconheceram a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no indeferimento, em procedimento administrativo disciplinar, de nova oitiva das testemunhas já ouvidas em IPM sem a participação do militar processado. A sentença foi mantida, ressalvando a possibilidade da Administração refazer o Processo Administrativo Disciplinar com o aproveitamento dos atos não atingidos pelo vício da violação ao direito à ampla defesa.

O TJM-MG decidiu que a prova emprestada de processo criminal pode ser utilizada em procedimento administrativo, conforme a doutrina majoritaria e a jurisprudência dos tribunais, desde que devidamente autorizada pelo Juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

A decisão se alinha com o posicionamento do STF de que a prova obtida por meio de interceptações telefônicas e escuta ambiental, autorizadas judicialmente para fins de investigação criminal, pode ser compartilhada para instrução de procedimento administrativo-disciplinar contra outros servidores. A sentença foi mantida, julgando improcedente o pedido de reintegração.

A interceptação de comunicações telefônicas e escutas ambientais autorizadas judicialmente para produção de prova em investigação criminal ou instrução de processo penal podem ser usadas em procedimento administrativo disciplinar contra as mesmas pessoas ou outros servidores cujos supostos ilícitos teriam sido revelados. (STF: Inq 2424 QO/RJ - Seg. Quest. Ord. em inquerito, Re. Min.)

O Tribunal Pleno destacou que a prova emprestada é aquela transportada do processo criminal para o administrativo, necessitando da autorização da autoridade judicial condutora do processo criminal. O TJM-MG explicou que a prova produzida no processo administrativo inquisitorial pode ser submetida ao contraditório e à ampla defesa no PAD, não havendo necessidade de prova emprestada. A sentença foi mantida e o provimento negado, pois cabe à autoridade detentora da prova decidir pela adoção dessa providência.

A autoridade de Polícia Judiciária pode disponibilizar cópias dos autos de investigação criminal para fins de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sem necessidade de autorização judicial. Caso os autos conclusos da investigação criminal já tenham sido distribuídos ao juízo criminal, a autoridade militar deverá solicitar o empréstimo da prova à autoridade judicial competente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos, pois não há nulidades ou erros materiais no acordão. Além disso, a Lei n. 9.296/96 não prevê a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas, sendo que a conversa originada e recebida no aparelho telefônico do acusado tem presunção iuris tantum de que ele é o interlocutor.

A Resolução Conjunta n. 4.278/2013 não exige a realização de perícia técnica nos áudios de interceptação telefônica feitos pelo Ministério Público, pois foram feitos com autorização judicial e são legais, autênticas e verdadeiras. A CPAD desconsiderou a Memória n. 099.2.2/17 por falta de lastro. A sentença foi mantida e o recurso negado. A Lei 9.296/1996 também não exige a degravação de todas as conversas gravadas.

O STJ e o TJM-MG decidiram que não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, pois a Lei 9.296/1996 não exige isso. Além disso, não há ofensa ao princípio da ampla defesa quando o juiz não realiza a transcrição dos diálogos. Por fim, o indeferimento da realização de perícia psicopatológica se deu por não se enquadrar nas situações previstas na Resolução Conjunta n. 4.278/2013.

O TJM-MG negou o provimento do recurso em ambos os casos, pois não houve prejuízo ao recorrente e a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores não constitui prova ilícita.

O STJ entende que a impossibilidade de comparecimento de advogado a audincia instrutoria não implica, por si só, na postergacao do ato. A CPAD deve privilegiar a defesa e, caso exista vitima, esta deve ser a primeira pessoa a ser inquirida, salvo justo motivo devidamente comprovado.

O acusado e seu defensor devem ser notificados com antecedência mínima de 48 horas para a inquirição da vítima, exceto quando já foram intimados na reunião anterior. Caso o defensor não atenda à notificação, deverá ser nomeado um defensor ad hoc. O STJ decidiu que a obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo é necessária para garantir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O acusado tem o direito de ter um defensor constituído durante todo o processo administrativo disciplinar, garantindo o direito à ampla defesa. Se houver fundado receio da vítima com a presença do acusado, o Presidente determinará a retirada do acusado do ambiente, devendo permanecer apenas o seu defensor.

O juiz pode determinar a inquirição por videoconferência ou a retirada do réu, com a presença de seu defensor, caso a presença do réu possa causar humilhação, temor ou constrangimento à testemunha ou ofendido. Qualquer pessoa pode ser testemunha, exceto militares desobrigados ou proibidos legalmente de depor. O Presidente da CPAD tem o dever de recusar perguntas ofensivas, impertinentes ou repetitivas. As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade.

O servidor público não pode se eximir da obrigação de depor em processos administrativos, sob pena de responsabilidade administrativa. Testemunhas civis podem recusar comparecer, mas a CPAD pode solicitar o comparecimento e tentar promover a oitiva, pois ninguém deve se eximir de contribuir para o descobrimento da verdade.

O STJ já se posicionou que não há cerceamento de defesa quando o processo administrativo disciplinar é encerrado sem a oitiva das testemunhas indicadas pelo processado, desde que elas tenham sido devidamente intimadas e não compareceram. Por outro lado, Jorge Cezar de Assis defende a possibilidade de condução coercitiva das testemunhas, pois existe um dever legal de depor. O artigo 218 do Código de Processo Penal prevê a condução forçada da testemunha recalcitrante.

É possível a condução coercitiva de testemunhas em processos administrativos, pois todas as pessoas arroladas e intimadas como testemunhas são obrigadas a depor. Se a testemunha recusar a intimacao, isso implicará no crime de desobediência, devendo o presidente da CPAD adotar as providências necessárias para o envio da notícia crime ao Ministério Público.

A CPAD não tem poder para determinar a condução coercitiva de testemunhas, mas deve adotar medidas para demonstrar um esforço na busca da verdade real, como pelo menos 3 tentativas de agendamento de audição da testemunha recalcitrante. O processo administrativo também pode conter oitivas realizadas em inquérito policial militar, com valor probatório relativo, que pode se tornar necessário reproduzir em contraditório para atingir o valor de prova plena.

Ao transportar inquirições realizadas em investigação criminal para o processo administrativo, as reinquirições serão necessárias caso a comissão processante necessite de mais esclarecimentos. Se não houver necessidade, o termo de depoimento juntado à portaria pode ser considerado como prova, desde que não haja contestação da defesa.

O Desembargador Fernando Galvão destacou que, embora o apelado não tenha participado das oitivas do Inquerito Policial Militar (IPM), o procedimento administrativo que resultou nas sanções disciplinares foi instruído com diversos documentos, incluindo termos de depoimentos. A Controladoria Geral da União (CGU) confirmou a impossibilidade de condução coercitiva da testemunha no processo administrativo, mas admitiu a possibilidade de produção da prova em juízo, desde que a testemunha seja imprescindível para formar a convicção nos autos do processo.

A oitiva de testemunhas é importante para o processo disciplinar, mas se ela não comparecer injustificadamente, a comissão pode solicitar uma ordem judicial para realizar a prova em juízo. Se houver descumprimento da ordem, a comissão pode avaliar a possibilidade de encaminhar uma representação penal. Algumas pessoas estão proibidas de testemunhar, como aquelas que devam guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

Testemunhas somente podem ser inquiridas se autorizadas por quem lhes confessou o fato e se quiserem. Exceções são ascendentes, descendentes, cônjuge, irmão do sindicado/acusado e menores de 14 anos ou deficientes mentais. A ordem de inquirição é 1. Testemunhas arroladas pela CPAD, 2. Testemunhas arroladas pela defesa. Exceção: a inversão na ordem da audição das testemunhas só pode ocorrer se autorizada pela defesa ou justificada pelo sindicante/comissão.

A CPAD deve intimar a defesa para se manifestar sobre a oitiva imediata de uma testemunha arrolada por ela, caso haja negativa, o Presidente da CPAD deve determinar a realização do ato, mesmo com a inversão da ordem legal. O STJ entende que a inversão não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar, desde que não haja prejuízo para a defesa. Além disso, a reinquirição de testemunhas também é permitida.

A CPAD deve ouvir testemunhas previamente selecionadas. Se durante a oitiva da defesa surgir o nome de outra testemunha, o Presidente da CPAD pode determinar que ela seja inquirida, não constituindo nulidade da prova. A contradita da testemunha é um ato da defesa para impugnar o depoimento, impedindo a oitiva de testemunhas proibidas de depor, obstando a tomada de compromisso de pessoas indicadas no Código de Processo Penal e levantando suspeitas de parcialidade. A contradita deve ser apresentada antes do início do depoimento.

A responsabilidade administrativa independe da responsabilização na esfera criminal ou civil. O momento adequado para se apresentar a contradita é quando da qualificação da testemunha, sob pena de preclusão. Se o militar acusado tiver praticado o fato em conjunto com um civil, a audição deste interessa ao processo disciplinar.

Um militar e acusado de homicídio em conjunto com outro civil. O civil será inquirido como testemunha compromissada, mas não será deferido o compromisso legal devido à sua participação direta nos fatos. O acusado tem direito de acompanhar a oitiva da vítima e das testemunhas, exceto se estas alegarem receio com a presença do militar, permitindo apenas a presença do defensor.

O direito do acusado de acompanhar as oitivas em um PAD depende de sua própria condição de locomocao. Se o militar estiver preso, a notificação deve ser pessoal e a CPAD tem o dever de notificá-lo sobre a audiência.

O Decreto 48.383/2022290 permite a utilização de meios eletrônicos para comunicação, notificação e intimação de militares para atos em processos e procedimentos administrativos. O Painel Administrativo (PA) é o meio institucional de transmissão de mensagens eletrônicas na PMMG, que permite a transmissão de notificações e registra o acesso do notificado (data e hora). As ferramentas usadas para esses atos devem dispor de meios que permitam comprovar a autoria, emissão e recebimento, além de serem passíveis de auditoria e conservar os dados de envio e recebimento por, pelo menos, cinco anos.

O CNJ aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimar partes em processos judiciais. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do PCA 0003251-94.2016.2.00.0000, contestando a decisão do TJGO que proibia a utilização do aplicativo no Juizado Civil e Criminal de Piracanjuba/GO. A adesão é facultativa e deve seguir os critérios orientadores dos Juizados Especiais.

A Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados seja orientado por critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O artigo 19 da mesma lei prevê a realizacao de intimacoes por meio idôneo de comunicação, como o aplicativo WhatsApp. O pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo foi procedente na Comarca de Piracanjuba/GO.

A Corregedoria da PMMG autorizou a utilização do aplicativo WhatsApp para a realização de intimações em processos administrativos. Outros atos de instrução, como acareação, também podem ser realizados de acordo com o MAPPA e outras legislações processuais.

O princípio do livre convencimento motivado permite à CPAD conferir maior credibilidade a uma das partes. A carta precatória deve ser expedida no início do processo e o procedimento é conduzido por um encarregado. O reconhecimento de pessoas pode ser utilizado para reconhecer acusados, vítimas e testemunhas.

O reconhecimento pessoal e fotográfico de um militar acusado não se justifica mais em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois o militar já está devidamente identificado. O reconhecimento de coisas também segue a mesma regra. A definição pela realização de perícias é da CPAD, que deverá avaliar se o objeto a ser periciado interessa à resolução de algum fato controverso no processo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) reformou uma sentença que indeferiu o pedido de realização de perícia grafotécnica para demonstrar a autoria de um crime de falso. A perícia foi considerada procrastinatória e desnecessária para o deslinde do procedimento disciplinar. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável. Em substituição à perícia, o juiz pode determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

O defensor nomeado pelo militar acusado pode ser um advogado civil ou militar inativo, ou um militar da ativa superior ou mais antigo que o acusado. A autodefesa também é permitida desde que não haja vedação expressa no CEDM. A CPAD deverá notificar a defesa sobre o exame pericial, objeto e quesitos a serem formulados, com prazo de 48h para apresentar quesitos complementares.

A abertura de vista para razões escritas de defesa (RED) deve ocorrer ao final da instrução, com prazo de cinco dias úteis para um acusado e dez dias úteis para mais de um acusado. O prazo é comum e não se altera mesmo que haja somente um defensor para os militares acusados. A abertura de vista se dará por meio de termo de abertura de vista (TAV), com entrega do original ou cópia (impressa ou digital), ao defensor do acusado.

A CPAD mantém os autos originais a disposição dos defensores, e o TAV deve indicar o local e horário onde os autos estarão disponíveis. O presidente da CPAD deve acolher pedidos de diligências não procrastinatórios ou preclusos, de acordo com o artigo 358 do MAPPA, e deve-se observar o dever da defesa de não produzir provas inúteis ou desnecessárias.

O juiz pode requerer provas pertinentes, desde que não seja protelatório ou irrelevante. A preclusão ocorre quando o pedido é feito fora do prazo estipulado. O TJM-MG decidiu que a punição ocorreu dentro do prazo de dois anos e que o pedido de oitiva de testemunhas foi extemporâneo. O recurso foi negado. Se houver justo motivo, o prazo pode ser renovado uma vez.

O CEDM e o MAPPA estabelecem que, caso não haja justo motivo, deve haver nova abertura de vista após a defesa final. A juntada de documentos que não acrescentam fatos relacionados à conduta do acusado não exige nova abertura de vista. O nus da prova incumbe ao acusado, conforme prevê o artigo 339, parágrafo 1, do MAPPA. A prescrição só ocorre quando há lapso temporal superior a dois anos entre o cometimento da transgressão disciplinar e a ativação da sanção.

O TJM-MG negou provimento ao recurso de apelação cível, pois o apelante não instruiu o processo com documentos comprobatórios dos fatos alegados. O nus da prova incumbe ao autor, conforme prevê o artigo 333, I, do CPC.

O nus da prova é da CPAD e há fatos que não dependem de prova, como os notorios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos no processo como incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. A CPAD deverá se reunir para deliberar sobre o relatorio produzido pelo vogal-interrogante, emitindo parecer sobre a procedência total ou parcial da acusação, ou sua improcedência, propondo as medidas cabíveis.

A Comissão de Parecer e Deliberação (CPAD) emitirá um parecer por maioria de votos, que pode ser de procedência total da acusação, com possíveis sanções de demissão, reforma disciplinar compulsória ou perda de posto, patente ou graduação, ou de improcedência da acusação, com arquivamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O CEDM prevê a possibilidade de aplicação de uma medida de sursis disciplinar, conhecida como suspensão da demissão por um ano, a militares com mais de três anos de serviço, que foram submetidos a PAD por depreciação de conceito. Esta medida só pode ser concedida uma vez e não é aplicável a militares com menos de três anos de serviço ou que tenham praticado atos atentatórios à honra pessoal ou ao decoro da classe.

A norma exige que seja feito um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para decidir se há conveniência para a concessão de sursis disciplinar. O texto legal não exige que a falta cometida seja processada dentro do período de um ano de suspensão para que a demissão possa ser ativada, mas sim que a data da falta se dê dentro desse prazo.

O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) pode ser instaurado em casos de faltas disciplinares conexas, sendo que o Comandante da Unidade de Direcao Intermediaria é responsável pela instauração do processo. Quando houver diferenças significativas na situação pessoal dos acusados, o processo pode ser separado. A penalidade a ser aplicada será a ativação da sanção de demissão que estava suspensa.

Em caso de suspeita de insanidade mental de um militar acusado em PAD ou PADS, a autoridade convocante deverá encaminhá-lo à Junta Central de Saúde (JCS) para realização de perícia psicopatológica. Se confirmada a insanidade mental, o processo será encerrado e o laudo remetido à Diretoria de Recursos Humanos para adoção de medidas cabíveis.

A Acao Cautelar Inominada não pode ser anulada em sede de Processo Administrativo, pois não há prova inequívoca das alegações. A Junta Central de Saúde da Polícia Militar atua de forma imparcial e os pareceres dela emanados gozam de presunção de validade. Os resultados da perícia psicopatológica podem resultar na constatação de inimputabilidade, confirmação da imputabilidade ou semi-imputabilidade, ou laudo inconclusivo.

O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a imputabilidade é presumida, pois a inimputabilidade deve ser provada. A demissão de um militar interditado judicialmente para os atos da vida civil depende da causa da interdição, pois se esta estiver relacionada às situações que geram a inimputabilidade, isso refletirá no PAD. Ebrios habituais, viciados em drogas e prodigos são considerados incapazes relativamente a certos atos.

O TJM-MG negou o provimento do recurso de um militar demitido por furto, pois não há nexo de causalidade entre a dependência química (alcoolismo) e a conduta ilícita praticada. A perícia psicopatológica constatou que o militar era imputável e o Poder Judiciário não pode substituir as convicções da Administração pelas suas.

A decisão judicial que decretou a interdição do apelante não tem qualquer repercussão no processo administrativo-disciplinar. A alegação de que a ordem judicial teria determinado a reintegração do apelante é inexistente. A sentença a quo determinou a anulação do ato administrativo-disciplinar de demissão, mantendo as verbas de sucumbência.

O artigo 85, parágrafo 2, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que, no caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade militar deve sanar a irregularidade e, se necessário, providenciar a audição dos peritos. O procedimento para a inquirição do perito na condição de testemunha é regulamentado pelo Código de Processo Civil, que prevê que o perito protocolará o laudo em juízo, as partes serão intimadas para manifestar-se sobre o laudo e o perito terá o dever de esclarecer pontos divergentes. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, com pelo menos 10 dias de antecedência.

O Presidente da CPAD deverá enviar quesitos relacionados às questões controversas do laudo pericial aos peritos, que deverão respondê-los por escrito. Se persistirem dúvidas, o Presidente intimará o perito para inquirição. Após o encerramento dos trabalhos, os autos serão encaminhados ao CEDMU, que emitirá um parecer e os encaminhará à autoridade convocante para decisão. Esta decisão poderá ser de sanar irregularidades, renovar o processo, arquivamento, aplicação, agravamento, atenuação ou anulação de sanção disciplinar, remessa a Justiça Militar ou ao Ministério Público, opinião pela reforma compulsória ou pela demissão. Se for decidida a demissão ou reforma compulsória, os autos serão encaminhados ao Comandante-Geral para decisão, que poderá conceder o benefício da suspensão da demissão por um ano.

A autoridade convocante deve fazer uma análise formal do processo antes de remetê-lo ao CEDMU, para verificar se há irregularidades ou diligências complementares a serem realizadas. Se houver, os autos serão devolvidos à CPAD para que sejam realizados os atos necessários.

O Conselho de Justificacao decidiu que as diligencias complementares determinadas pela autoridade convocante estao de acordo com o artigo 74 da Lei Estadual n. 14.310/2002, nao havendo necessidade de designar nova Comissao para avocar o Processo Administrativo Disciplinar.

O STJ e o TJM-MG determinaram o arquivamento de processos administrativos disciplinares quando não houver prejuízo material para a defesa do justificante. A comissão de inquérito pode ser formada pelos mesmos membros da comissão anterior, mesmo que ela tenha sido anulada.

A autoridade convocante pode determinar o enquadramento disciplinar de um militar, aplicando, agravando, atenuando ou anulando a sancao disciplinar, desde que a decisão seja fundamentada.

O Ministro Fernando Goncalves, da Sexta Turma, decidiu que, em caso de infração penal, o processo deve ser remetido à Justiça Militar ou ao Ministério Público. Além disso, a autoridade convocante pode decidir pela aplicação de uma das três sanções: reforma disciplinar compulsória, demissão ou perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva. O recurso foi provido, reformando a sentença de primeiro grau.

O parecer emitido pela CPAD e pelo CEDMU possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão da autoridade convocante. A ausência de apreciação pela Administração de recurso interposto não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. A conduta imputada ao militar era atípica, devido à suspensão da ilicitude da conduta prevista na Lei n. 10.826/03. A pena de exclusão imposta ao militar é incoerente e desproporcional, tendo em vista as dúvidas que recaem sobre os fatos. O sursis disciplinar será aplicado pelo Comandante-Geral conforme requisitos impostos pelo artigo 71 do CEDM, e a vedação constitucional da imposição administrativamente de qualquer sancão demissionária ao oficial. Recurso provido.

O Comandante-Geral da PMMG encaminha os autos do PAD envolvendo oficial ao TJM-MG para decidir sobre a permanência ou não do militar na Corporação, pois a decisão não tem cunho sancionatório. A Constituição Federal garante vitaliciedade aos oficiais das IMEs, sendo que somente o TJM-MG pode decidir sobre a demissão. Já para as praças, a demissão é de competência do Comandante-Geral.

O Tribunal de Justiça Militar (TJM-MG) recebe os autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para julgar a justificação do oficial, de acordo com os artigos 17 a 19 da Lei Estadual 6.712/1975. O TJM-MG pode determinar a reforma do oficial ou declará-lo indigno do oficialato, com a consequente perda de posto e patente. O julgamento da justificação independe da decisão do Juízo criminal.

O Processo de Justificação, para declarar a indignidade/incompatibilidade do oficialato e para perda da graduação, será processado perante o Tribunal Pleno. O Oficial será intimado para apresentar defesa escrita, por advogado regularmente inscrito na OAB, e, após manifestação da defesa, os autos serão encaminhados ao Procurador de Justiça. Se o Tribunal decidir que o Oficial é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, poderá ser declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do posto e da patente, ou determinar a sua reforma.

O Comandante-Geral pode impor a pena de reforma disciplinar compulsória a pracas submetidas a PAD com base no inciso I do artigo 64 do CEDM, enquanto a Lei Estadual 6.712/1975 permite a imposição da mesma pena a oficiais submetidos a PAD com base nos incisos I e II do artigo 64 do CEDM. O artigo 75 do CEDM estabelece que, ao julgar o PAD, a autoridade convocante deve remeter a documentação pertinente à autoridade competente caso verifique o envolvimento de outro militar estadual na prática de transgressão disciplinar ou crime militar. As Leis de Organização Básica da PMMG e do CBMMG também estabelecem que compete às respectivas IME investigar os crimes militares cometidos por seus integrantes.

A autoridade convocante da CPAD pode anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vicios, ou sobrestar ou paralisar a apuração, devendo expor os motivos para a substituição dos membros da CPAD.

Um militar submetido a PAD pode ser excluído da IME por decisão judicial. No entanto, o PAD deve prosseguir até a sua conclusão, pois a sua finalidade é buscar a verdade real sobre o fato antietético. A decisão judicial não retira do órgão militar o poder-dever de continuar a apurar a autoria e as suas consequências.

O TJM-MG decidiu que é dever da Administração Militar prosseguir com o processo de condenação dos embargantes pelos crimes de homicídio e abuso de autoridade, mesmo após a demissão dos embargantes. A perda da função pública dos militares foi decretada e, após o trânsito em julgado da sentença, o processo foi solucionado com o arquivamento por perda de objeto, em respeito à coisa julgada.

O PAD concluso, cuja situação foi apurada, pode subsidiar o encaminhamento de outras providências, como aquelas perante o juízo competente de cunho criminal ou administrativo, ou mesmo cível. O Comandante-Geral pode modificar as decisões da autoridade convocante da CPAD, quando ilegais ou contrárias às provas dos autos. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade para assessorar o Comando nos assuntos de que trata o Código.

O Conselho de Etica e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) foi regulamentado pelo Decreto 42.843/2002, e foi criado pelo CEDM de Minas Gerais. Com a edição da Lei 13.967, de 26/12/2019, a instituição passou a ser obrigatória para as IMEs. No entanto, como a lei não especificou as atribuições do CEDMU, não há uniformidade nos estados que o instituíram.

O CEDMU é um órgão de assessoramento ao Comandante da Unidade Militar, cuja finalidade é emitir pareceres sobre processos disciplinares e procedimentos administrativos, com base nas provas, na lei e no direito. O CEDM estabeleceu que não pode haver imposição de enquadramento disciplinar sem o parecer do CEDMU. Quando houver RED, o processo disciplinar deve ser encaminhado ao CEDMU para emissão de parecer. No entanto, não é necessário o parecer do CEDMU em processos/procedimentos administrativos anteriores ao PAD.

O CEDMU (Conselho de Ética e Disciplina Militar) é necessário para a composição de Conselho no âmbito da IME (Instituição Militar Estadual). O parecer do CEDMU é necessário para a aplicação de sancão disciplinar e para a concessão de recompensas, como elogio individual, nota meritoria e comendas.

O artigo 61 do CEDM estabelece que o juízo de retratação da autoridade que aplicou a sanção disciplinar só é possível com o parecer favorável do CEDMU. Se houver discordância da autoridade militar que instaurou o processo disciplinar, os autos serão encaminhados à autoridade imediatamente superior para decisão. Se a autoridade que instaurou o processo disciplinar quiser se retratar, será necessário um parecer favorável do CEDMU.

O CEDMU é um órgão consultivo composto por três militares superiores hierarquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento está sendo analisado. O Comandante da Unidade pode substituir membros do Conselho a qualquer momento. A Corregedoria da IME ouvirá o CEDMU da Unidade do militar faltoso para aplicar punição. O integrante do CEDMU é designado para um período de seis meses, com possibilidade de recondução, e após um ano, pode ser novamente designado.

O Conselho de Disciplina Militar Unificado (CEDMU) é composto por três militares (Presidente, Membro e Membro Escrivão) de qualquer posto ou graduação, com conceito B, sem pontuação negativa. O prazo de designação é de seis meses, permitida uma recondução por igual período, sem intervalo. Ao final do exercício do encargo, o membro fica impedido de exercê-lo novamente na mesma Unidade por um ano. O CEDM pretende que a Unidade tenha somente um CEDMU em funcionamento.

O Decreto 42.843/2002 estabelece que o CEDMU deve lavrar um termo de análise e emitir um parecer ao Comandante da Unidade, com base na documentação fornecida, contendo os fundamentos legais e fatos, bem como as medidas pertinentes. A documentação deverá conter, no mínimo, a ficha de alterações ou o extrato de registros funcionais, além das razões escritas de defesa.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu que a instrução de processo não demissionário com Extrato de Registros Funcionais (ERF) do acusado é dispensada, pois tal conduta é adotada apenas nos processos disciplinares de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória, de acordo com o artigo 518, parágrafo 5, do MAPPA.

O CEDMU (Conselho de Disciplina Militar) segue os passos de notificação prévia do militar acusado, com antecedência mínima de 48 horas, para que possa comparecer à reunião. Não haverá exercício de contraditório e defesa durante a reunião, mas o militar ou seu defensor poderão solicitar ao CEDMU que consigne em ata sua manifestação acerca de qualquer esclarecimento complementar ou irregularidade.

A Lei 8.906/1994 garante ao advogado o direito de fazer uso da palavra durante o julgamento. O CEDMU deve consignar a manifestação do advogado em ata, e a notificação do militar acusado é exigência legal. Se o militar não for localizado ou estiver impossibilitado de receber notificações, a notificação do seu defensor satisfaz o requisito legal. Quando se trata de documentação referente à concessão de recompensas, dispensa-se a notificação previa do militar indicado.

A notificação de um militar acusado durante o gozo de férias não é causa de nulidade. O Conselho de Ética deve emitir um parecer sobre a ocorrência do fato antietico imputado ao militar acusado, independentemente do tipo de transgressão. A votação será iniciada pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, sendo que o presidente votará por último.

O presente artigo estabelece uma ordem de votação para evitar que o voto do Presidente influencie a votação. O vencido deve justificar sinteticamente a discordância. É causa de nulidade o fato do CEDMU levar para a reunião a ata pronta com os votos previamente definidos. O prazo para o CEDMU emitir seu parecer é de 5 dias úteis para comunicações disciplinares e 10 dias úteis para procedimentos administrativos regulares. Antes de enviar os autos do processo disciplinar ao CEDMU, a Autoridade que instaurou o processo deve analisar e sanear eventuais vicios existentes.

O Decreto 42.843/02 estabelece a necessidade de remessa dos autos de processos disciplinares ao CEDMU para análise, mesmo que o encarregado tenha concluído pelo arquivamento. O artigo 63 da ICCPM 01/2014 esclarece que, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, deverá ser encaminhado ao CEDMU para solução. O artigo 68 estabelece que, com base no artigo 41, parágrafo único, do Decreto, é obrigatória a remessa do processo disciplinar ao CEDMU quando existirem razões escritas de defesa. O artigo 83 determina que o militar que servir fora do município-sede de sua Unidade será notificado para a apresentação da defesa escrita.

O processamento da comunicação disciplinar de militares é regulado pelo artigo 57 do Código, sendo que, em caso de discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, a documentação produzida será encaminhada ao comando hierarquico superior. O parecer do CEDMU não vincula a autoridade competente para aplicar a sancão, mas pode subtrair a capacidade da autoridade para aplicar a sancão ou conceder recompensa. A decisão da autoridade administrativa deve ser pontual, demonstrar a realização do tipo transgressional, correlacionar a imputação, as provas e a sancão disciplinar aplicada, além de ser regular.

O parecer do CEDMU se dirige ao mérito da conduta do militar acusado de transgressão disciplinar, e não à eventual tipificação legal. Se o parecer for contrário à sancionar disciplinarmente o militar, a autoridade militar delegante deve promover os autos à autoridade superior para decidir sobre a discordância. O CEDMU pode sugerir um tipo transgressional diferente do constatado no libelo acusatório, mas isso não gera discordância.

O CEDMU deve emitir um parecer sobre a ocorrência de transgressão disciplinar imputada ao militar acusado e, se houver discordância entre a autoridade competente para sancionar e o parecer do CEDMU, os autos deverão ser promovidos a autoridade superior. Se houver concordância, a medida disciplinar descrita no artigo 10 do CEDM pode ser aplicada pela autoridade que instaurou o processo.

O CEDMU é responsável por emitir um parecer sobre a existência ou não de transgressão disciplinar ou de ação merecedora de recompensa. A autoridade competente é responsável pela graduação da recompensa. Se houver discordância entre o Comandante de Unidade Operacional ou Administrativa e o CEDMU, os autos serão encaminhados ao Comando Intermediário para decisão.

No CEDM, a classificação do conceito do militar é definida no artigo 5, com progressão a cada 10 pontos positivos por ano sem punição. A regressão ocorre com o enquadramento disciplinar do militar. Os prazos previstos no CEDM são continuos e peremptorios, iniciando-se no dia útil seguinte ao da prática do ato, não sofrendo suspensão em seu curso por feriados ou dias não-úteis.

Peremptorios são prazos fatais e improrrogáveis, que não podem ser suspensos, prorrogados ou reduzidos, devido ao interesse público. O artigo 86 do CEDM estabelece que os prazos previstos no CEDM são peremptorios, mas isso se aplica apenas aos prazos cuja essência admite a aplicação desse comando legal. Por exemplo, o prazo para recorrer é peremptório, enquanto o prazo para o Processo Administrativo Disciplinar é dilatório. O excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar só causa nulidade se houver prejuízo à defesa. O prazo para a apresentação da comunicação disciplinar também não é peremptório, mas impróprio.

O artigo 87 do CEDM estabelece que a não interposição de recurso disciplinar no prazo legal de 5 dias úteis implica na aceitação da sanção, tornando-a definitiva. A jurisprudência do TJM-MG ratificou a sentença de demissão de um militar por transgressão disciplinar residual, pois o recurso disciplinar foi intempestivo e todas as vias recursais foram esgotadas.

A perda do prazo recursal não autoriza o uso das vias judiciais para que o Judiciário faça as vezes da Administração Militar. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo para analisar sua conveniência, oportunidade ou justiça da punição aplicada, pois isso seria uma ingerença indevida. Recurso improvido.

O artigo 88 da CPAD não admite a reabertura de discussões sobre punições definitivas já transitadas em julgado. O artigo 89 estabelece que a forma de apresentação do recurso disciplinar não impede seu exame, desde que não haja má-fé.

O princípio da fungibilidade das formas visa evitar o rigor excessivo na análise de recursos disciplinares, permitindo a correção da tramitação até a autoridade competente. No entanto, não se pode desconsiderar os pressupostos essenciais de admissibilidade. A legislação específica prevê prazos para a interposição de recursos, sendo 120 dias para transgressões leves, 1 ano para transgressões médias e 2 anos para transgressões graves.

O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 e o artigo 200 da Resolucao n. 3.666/02 da PMMG foram declarados inconstitucionais pelo TJM-MG, estabelecendo prazos prescricionais de dois anos para infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão. O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção, em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo, e termina com a ativação da punição, sem causas de interrupção.

O Tribunal Pleno aprovou, em 05/06/2013, a Sumula 8, que estabelece que a transgressão disciplinar de deserção é de natureza permanente, até a captura ou apresentação voluntária do desertor. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) editou a Sumula 17, de 15/03/2010, que estabelece que não se recorrerá das decisões do TJM/MG que tratam de punição disciplinar militar. Em 28 de julho de 2012, foi editado o MAPPA, que regulamenta a prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar levando em conta a pena aplicada e não mais a gravidade da transgressão.

A contagem do prazo prescricional para transgressões disciplinares militares se inicia na data do cometimento da transgressão e se encerra na data da ativação da sanção disciplinar. A contagem da prescrição da pretensão punitiva disciplinar se dará de forma idêntica à prescrição penal, estabelecida no artigo 16 do CPM.

O prazo de prescrição penal para transgressões disciplinares militares é de dois anos, contados a partir do dia em que a Administração Militar toma conhecimento do envolvimento do militar com pessoas de má índole. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou como data da falta disciplinar o dia em que a Administração Militar tomou conhecimento, por meio da apreensão de fotografias produzidas em data preterida.

O prazo prescricional para transgressões disciplinares decorrentes de deserção é de quatro anos, contados a partir da instauração do processo disciplinar até a ativação da sanção disciplinar no Sistema Informatizado da IME.

O artigo 240-A do EMEMG estabelece que o prazo para submissão de um militar a um processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contados a partir da data de sua apresentação ou captura. A sanção disciplinar pode ser aplicada até nove anos após a apresentação ou captura. Não há previsão legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional definido para as transgressões disciplinares.

O Poder Executivo de Minas Gerais suspendeu os prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19, o que resultou na suspensão da contagem do prazo prescricional. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também decidiu que, em caso de paralisação forçada do processo disciplinar por decisão judicial, o tempo em que o processo permanecer sobrestado não será computado no prazo prescricional.

O TJM-MG decidiu que as transgressões disciplinares permanentes ou continuadas seguem os mesmos prazos prescricionais previstos no Código Penal Militar, sendo que o termo inicial da contagem da prescrição do crime permanente se dará no dia que cessa a permanência e, do crime continuado, será considerado em relação a cada delito componente, isoladamente.

O prazo prescricional para transgressoes disciplinares residuais a crimes de falsidade segue a mesma regra do crime, iniciando-se na data em que o fato se tornou conhecido. Para a sancao de demissao de oficiais, o prazo prescricional é de cinco anos, contados até a instauração do Processo de Justificação pelo Tribunal Militar, sendo regido pela Lei Estadual 6.712/75.

O Processo Administrativo-Disciplinar possui prazo prescricional de cinco anos, contados desde o seu início até a sua autuação como Processo de Justificação no TJMMG. Se durante esse período transcorreu um lapso temporal superior a 4 anos, ocorreu a prescrição quinquenal, conforme as Sumulas 1 e 3 do TJMMG. Não se aplica ao processo de justificação o prazo prescricional de seis anos previsto na Lei Estadual n. 6.712/75, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

O Decreto 42.843/2002, que foi inserido ao final do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar), permite a demissão ou decretação da perda do posto e patente de militares da reserva remunerada por fatos ocorridos há mais de cinco anos. A Lei 22.504/2017 alterou o artigo 64 do CEDM, impondo a imputação das transgressoes disciplinares descritas nos incisos II e III do artigo 13 aos militares da reserva remunerada. A sancão disciplinar de perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva só é possível por meio de um PAD (Processo Administrativo Disciplinar).

O artigo 93 do CEDM estabelece a equivalência entre as graduações de cadete e aluno do Curso Especial de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitacao de Oficiais. O militar da reserva remunerada somente tem a melhoria do seu conceito após dois anos da sua transferência para a inatividade, não sendo possível aplicar a sanção disciplinar por depreciação de conceito.

O Artigo 94 da Lei 23.511, de 20/12/2019, trata do cancelamento de punições disciplinares após cinco anos de efetivo exercício, com a pontuação negativa sendo cancelada automaticamente e o militar sendo reclassificado no conceito B com zero ponto. Após dois anos de transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito C será automaticamente reclassificado no conceito B com zero ponto. A data da última ativação no Sistema Informatizado da IME (SIRH ou SIGP) de transgressão disciplinar é considerada como marco inicial para o cômputo do prazo de cinco anos.

A Lei 23.511/2019 alterou o artigo 92 do CEDM, conferindo ao militar que recebe a recompensa de cancelamento de punições a reabilitação com o conceito B com zero ponto. No entanto, a alteração não retroage em favor dos militares que já haviam recebido a recompensa antes da vigência da lei.

A Lei 23.511/2019 atualizou automaticamente o conceito disciplinar de todos os militares com pontuação negativa e sanções disciplinares canceladas, reclassificando-os no conceito B, com 0 (zero) ponto, a partir de 20 de dezembro de 2019. A Decisão Administrativa 18/2002-CG esclarece que o conceito B atribuído ao militar da reserva não possui qualquer atribuição de pontos. O artigo 95 assegura que nenhuma medida administrativa pode ser aplicada ao militar que relatar fatos contrários à moralidade ou legalidade.

O Relatório Reservado é um documento que deve ser usado para notificar a Administração Militar de atos de improbidade administrativa ou infrações penais comuns e militares. O comunicante é responsável administrativa, civil e penal por qualquer comunicação infundada. A autoridade que receber o relatório também é responsável por não dar o devido encaminhamento.

O Artigo 96 do CEDM estabelece regras de aplicação para militares, como classificação de conceitos e pontos negativos, considerando detenções nos últimos cinco anos. O Artigo 97 autoriza os Comandantes-Gerais a normatizarem casos omissos ou duvidosos. O Artigo 98 entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

O CEDM estabeleceu uma pequena vacatio legis para alterar a sistemática disciplinar das IMEs. A Lei Estadual 6.702/1975 foi revogada em relação aos artigos 1 a 16, que tratavam do devido processo legal do extinto Conselho de Justificação. O artigo 21 da lei foi mantido em vigor, sendo aplicado pelo TJM-MG para a prescrição da pretensão punitiva das transgressões disciplinares. A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê a revisão periódica dos regulamentos disciplinares das corporações. O artigo 24 do revogado RDPM previa advertência, repreensão, detenção, prisão, reforma disciplinar e exclusão disciplinar como penas disciplinares.

Existe uma vedação constitucional à aplicação de penas disciplinares a militares da reserva, que está sendo impugnada por meio de ADIs. Existem três sistemas gerais de repressão disciplinar: hierárquico, jurisdicional completo e misto. No Brasil, é adotado o sistema misto, regulamentado por lei estadual ou federal. O STF estabeleceu que militares da reserva estão sujeitos a penas disciplinares.

De acordo com a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, o conceito de extraviado é considerado quando o militar na ativa tem seu paradeiro ignorado por mais de 8 dias, desde que não haja indícios de deserção. O militar será excluído do serviço ativo e o oficial transferido para a reserva não remunerada se tiverem menos de 5 anos de serviço e se candidatarem a cargo eletivo. O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência, podendo continuar nas funções por até 30 dias.

O parágrafo 24 do artigo 36 da CEMG/89 restringe a indecência do dispositivo, permitindo que o militar opte por se afastar do serviço enquanto aguarda a finalização da contagem definitiva de tempo de serviço para fins de publicação do ato de transferência para a reserva remunerada. A AGE se posicionou por meio do Parecer n. 15.292/13, afirmando que o artigo 393 do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois contraria a garantia individual do inciso LVII do artigo 5 da mesma Constituição.

A Lei Estadual n. 5301, de 16 de outubro de 1969, conhecida como Estatuto dos Militares de Minas Gerais, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois seu artigo 134 conflita diretamente com os parágrafos sexto do artigo 37 e inciso II do artigo 71, que são normas constitucionais de aplicação imediata. Além disso, regulamenta o instituto da convocação compulsória de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, em Minas Gerais, e destaca que o processo administrativo disciplinar de um militar da reserva pode prosseguir mesmo após sua transferência para a reserva remunerada. Por fim, os crimes militares cometidos contra civis são processados e julgados em primeira instância perante as Auditorias de Justiça Militar Estadual.

Os Conselhos de Justiça são compostos por quatro oficiais da ativa e um juiz de direito do juízo militar. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos. O militar condenado nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312, fica sujeito a declaração de indignidade para o oficialato. O militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142 fica sujeito a declaração de incompatibilidade com o oficialato. O militar pode encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado. A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. O crime é considerado praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) é aplicável a fatos praticados por militares em seu horário de folga, quando não estiverem de serviço ou agindo em razão da função. A dosimetria da sanção disciplinar é regulada pelo artigo 22 do CEDM. A antiguidade de cada posto ou graduação é regulada pelos incisos I a IV do artigo 12 da EMEMG (Estrutura de Missão e Estado-Maior Geral).

Os codigos de deontologia estabelecem regras e obrigações para os policiais, definindo a natureza da ação policial e os princípios e valores que devem orientar suas atitudes e comportamentos. Estes codigos também estabelecem princípios e valores que devem nortear as atividades profissionais. Nos casos de nomeação coletiva, declaração de aspirante-a-oficial e promoção a 3-sargento e cabo, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso prevalece para efeito de antiguidade.

A Constituição Federal do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. A Polícia Militar de Minas Gerais tem como diretriz norteadora a valorização da dignidade da pessoa humana. O policial militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada a qualquer hora do dia ou da noite. A advertência ou aconselhamento verbal pessoal não impede o recebimento de recompensa ao militar que não tenha nenhuma outra punição nos últimos cinco anos.

O princípio da proibição da reformatio in pejus impede que a autoridade recorrida agrave a situação do militar recorrente. No direito administrativo, a tipicidade é pouco comum, sendo a maioria das infrações sujeitas à discricionariedade administrativa. Alguns conceitos, como ato atentatório à dignidade da pessoa, princípios da cidadania e dos direitos humanos, honra pessoal e decoro da classe, desidia e outros, não são definidos pelo CEDM. O bis in idem é o duplo sancionamento indevido numa mesma esfera e pelo cometimento de um mesmo fato.

O conceito de transgressão disciplinar residual (TDR) é definido como qualquer conduta antietica aflorada durante a apuração de infração penal, seja por meio de Autos de Prisão em Flagrante, Inquerito Policial Militar, Inquerito Policial ou Processos Judiciais. O artigo 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, e a Sumula 18 do STF afirma que é admissível a punição administrativa do servidor público por falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal.

O dever legal de revelar fatos conhecidos em virtude do exercício da profissão, salvo por motivo justo ou consentimento por escrito do paciente, é definido pelo artigo 33 do Código Penal Militar. A tipicidade formal consiste na correspondência entre uma conduta da vida real e um tipo incriminador, enquanto a tipicidade material é aplicada pelos princípios da insignificância e da ofensividade.

Fernando Capez (2007) define princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, que exigem que a conduta seja capaz de ofender o interesse protegido pelo tipo penal, oferecendo um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico tutelado. O delito de assédio sexual, segundo Rogerio Greco, é caracterizado por ações do sujeito ativo que, sem reciprocidade do sujeito passivo, prejudicam o trabalho deste, ameaçando-o de forma expressa ou implícita, vinculada à relação hierárquica ou de ascendência.

O artigo Assedio Moral e Assedio Sexual: Faces do Poder Perverso nas Organizações, publicado na Revista de Administração de Empresas, aborda o assédio moral como conduta reiterada que humilha, ridiculariza, menospreza, inferioriza e rebaixa o trabalhador, causando-lhe sofrimento psíquico e físico. A Lei 13.869/2019 considera crime de abuso de autoridade constranger o preso ou detento mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. Um exemplo disso foi a condenação do governo de Goiás a pagar R$ 10 mil de indenização por danos morais a uma mulher que, após tentativa de suicídio, teve o boletim de ocorrência divulgado por integrantes do Corpo de Bombeiros em grupos no aplicativo WhatsApp.

O juiz Rodrigo Foureaux decidiu que a divulgação de imagens de uma ocorrência envolvendo uma mulher que tentou suicídio gerou danos à sua imagem e constrangimento. O magistrado afirmou que houve colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à intimidade e à vida privada e a liberdade de expressão e informação. O artigo 140 do Código Penal prevê a possibilidade de não aplicação da pena quando o ofendido provocou diretamente a injúria ou quando houve retorsão imediata.

A Anvisa mantém um Anexo I atualizado com novas substâncias. O artigo 202 do CPM prevê pena de detenção de seis meses a dois anos para militares que se embriaguem em serviço ou se apresentem embriagados para prestar serviço. O estado de ebriedade pode ser comprovado por testemunhas, mas não pela alegação de halito etílico. O artigo 13, VI, do CEDM prevê punição para embriaguez alcoólica, mesmo fora do serviço.

O Artigo 240-E do CPPM considera em serviço o militar do Estado que for intimado para prestar esclarecimentos em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados ao exercício de sua função. O Artigo 328 do CPPM exige o exame de corpo de delito para infrações que deixam vestígios. A Lei Estadual n. 14.130/2001 veda certas condutas. O Memorando n. 5188.2/15-EMPM se aplica a transgressões do artigo 13, V, do CEDM. O Artigo 5 da CRFB/88 garante a livre manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A Proposição de Lei 23.177 alterou o inciso XII do artigo 13, mas foi vetada pelo Governador.

A Polícia Militar de Minas Gerais não proíbe o uso da imagem institucional nas redes sociais por parte de militares, mas determina que, ao assim proceder, é dever de ofício preservar a imagem da instituição. A Resolução CFM n. 1.658/2002 estabelece que é proibido ao policial militar, por meio de contas pessoais em mídias sociais e aplicativos mensageiros, a criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos relacionados à Polícia Militar.

O atestado médico goza da presunção de veracidade e deve ser acatado por quem de direito. O militar que receber atestado de saúde que sugira afastamento do trabalho ou atividade deve comunicar imediatamente ao seu chefe direto. O RGPM estabelece o dever de ser pontual na instrução e no serviço. O não cumprimento deste dever pode ensejar o crime de deserção.

A Lei Complementar n. 127/2013 estabeleceu que a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais é de 40 horas. No entanto, o artigo 90-A da Lei n. 9.099/95 estabelece que as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. O TJM-MG firmou a tese de que os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar. O artigo 143 da CF estabelece que as Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que alegarem imperativo de consciência. Os incisos VI e VIII do artigo 5 da CF asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos.

O Decreto Estadual n. 11.636/69 e o EMEMG estabelecem que o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada a qualquer hora do dia ou da noite. A desidia é definida como a disposição para evitar qualquer esforço físico ou moral, falta de atenção, desleixo ou incúria.

As Unidades Militares reservam as terças-feiras da manhã para treinamento técnico, educação física e defesa pessoal. O crime militar de recusa de obediência é previsto no artigo 163 do CPM. O artigo 38, VII, do EMEMG trata dos acidentes de tiro, que envolvem dano ou avaria na arma, munição, ferimento ou morte de pessoas ou animais, dano ou avaria de materiais da PMMG ou de terceiros. O artigo 352, parágrafo 2 do CPPM estabelece que não se deferirá o compromisso aos doentes, deficientes mentais, menores de 14 anos ou às pessoas previstas no artigo 354. O artigo 5, IV, da Constituição Federal veda o anonimato. O artigo 29, VII, do CTB autoriza a livre circulação, estacionamento e parada de veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento, policia, fiscalização e operação de trânsito, bem como ambulâncias, quando identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

A autoexecutoriedade é um ato administrativo que ocorre quando a Administração, por si mesma, obriga o administrado a cumprir determinadas ações, como dissolver uma passeata, interditar uma fábrica, requisitar bens, apreender medicamentos vencidos, destruir alimentos deteriorados ou internar compulsoriamente pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas. A consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão de servidores ativos ou inativos e pensionistas, por força de lei ou decisão judicial, para fins de reposição e indenização de valores ao erário ou cumprimento de decisão judicial ou administrativa. Ato ilícito é a violação de direitos que causa dano a outrem, seja ele exclusivamente moral, ou ao titular de um direito que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Atos ilícitos não incluem aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, bem como a deterioração ou destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa para remover perigo iminente, desde que as circunstâncias o tornem absolutamente necessário. O uso de uniformes da Polícia Militar é de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado, sendo proibido em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço. O policial-militar, mesmo de folga, é obrigado a atuar, do ponto de vista policial, em qualquer local em que esteja, a fim de prevenir ou reprimir a prática de delito. O Direito Comercial retoma suas origens como ramo protetivo da classe empresarial.

O Direito Empresarial protege o empresário, enquanto a teoria dos atos de comércio se aplica a uma série de atos enumerados em lei. Profissionais liberais são aqueles que exercem sua profissão com liberdade e autonomia, enquanto trabalhadores autônomos são aqueles que prestam serviços para empresas ou pessoas por um tempo especifico, sem vínculo empregatício. A principal característica da atividade do autônomo é sua independência.

O MEI é o empresário individual ou o empreendedor optante pelo Simples Nacional, com receita bruta anual acumulada de até R$ 81.000,00, que exerce de forma independente e exclusiva as ocupações constantes do Anexo XI da Lei Complementar 123, de 2006. A decisão de acumulação de cargos militares foi alvo de Recurso Extraordinário, que foi inadmitido. A Resolução n. 218, de 06 de março de 1997, reconheceu como profissionais de saúde de nível superior: Assistentes Sociais, Biólogos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros e Fisioterapeutas.

O artigo 296 do CPPM estabelece que o nus da prova compete a quem alegar o fato. A Resolução Conjunta 4.278/2013 determina ao militar amparado por atestado médico que comunique a sua impossibilidade de comparecer para o serviço. O artigo 53 do RUIPM estabelece a composição do uniforme A para oficiais. Retorsão imediata é uma resposta incontinenti a uma ofensa com o mesmo grau de ofensividade.

O artigo 19 do Código trata da inexigibilidade de conduta diversa, enquanto o artigo 13, V, trata da retorsão imediata e ofensa provocada. O artigo 84 estabelece que a autoridade militar que instaurou o processo disciplinar somente poderá determinar o enquadramento disciplinar do militar acusado se houver parecer favorável do CEDMU. O artigo 42 trata das características do ato de enquadramento disciplinar e a motivação exigida. O artigo 43 do CPM considera em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual.

O curso de direito penal aborda a disponibilidade ou não de um bem jurídico, que está ligado ao interesse envolvido na sua proteção. Se o interesse for exclusivamente privado, o bem será disponível, enquanto que se for coletivo, será indisponível. O Código Penal Militar (CPM) prevê que não é culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afetividade, sacrifica direito alheio, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Legitima defesa é o direito de usar moderadamente meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direitos próprios ou de terceiros. Estado de necessidade, legitima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito também são considerados direitos.

O artigo 40 do CPM prevê que nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível, exceto quando física ou material. Além disso, existem causas supralegais, que não estão previstas expressamente em algum texto legal, mas são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico.

O Tratado de Direito Penal: Parte Geral (Bitencourt, 2015) estabelece que a qualidade de superior ou inferior não é elemento constitutivo do crime quando não conhecida do agente. Além disso, não é imputável quem não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por fim, não é imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Oliveira, 2015).

De acordo com o Código Penal Militar (CPM), existem algumas causas legais que autorizam a entrada em casa alheia, independentemente do consentimento do morador, como a prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar, ou para acudir vítimas de desastre ou quando alguma infração penal está sendo praticada ou na iminência de o ser.

O erro de proibição, disciplinado no Código Penal Comum, ocorre quando o agente desconhece ou mal conhece a norma proibitiva, ou quando estando na posição de garantidor supõe não estar obrigado a agir, ou quando erra sobre os limites de uma causa de exclusão de ilicitude. Se o erro for plenamente justificável, a culpabilidade será excluída e, portanto, inexistirá o crime. O artigo 35 do Código Penal prevê a atenuação ou substituição da pena por outra menos grave quando o agente supõe licito o fato por ignorância ou erro de interpretação da lei. A transgressão disciplinar do artigo 14, II, do CEDM não exige que o militar esteja de serviço no momento do seu cometimento, desde que a transgressão seja cometida em razão de sua função policial ou bombeiro militar.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) já decidiu que não é permitida a interpretação de que cada falta consecutiva é uma transgressão disciplinar independente. Além disso, a subsidiariedade pode ser expressa ou tacita, quando o tipo menos grave é passagem obrigatória para o cometimento do mais grave. Por fim, a anulação do enquadramento disciplinar e da sanção imposta ao embargado foi mantida, pois as transgressoes não são conexas.

É possível aplicar mais de uma punição disciplinar ao final de um processo administrativo, desde que sejam praticadas transgressões autônomas e sem conexão. O direito ao trânsito e instalação de militares é garantido após o cumprimento da punição. A publicação do ato de solução da SAD deve ser feita no boletim correspondente ao grau de sigilo definido para o processo. A disponibilidade cautelar é uma medida administrativa temporária, não sancionatória, para retirar o militar do exercício das funções.

O Ato da Administração abrange todos os atos praticados pela Administração, incluindo o Ato Administrativo. Alguns atos não possuem conteúdo de manifestação de vontade e se limitam à execução de uma atividade administrativa. A normatização expedida pelas IME usa a expressão "ativação da sanção disciplinar", mas optou-se por usar "ativação do enquadramento disciplinar" por ser mais ampla e técnica. O artigo 10 da IRH n. 254/02-DRH estabelece três efeitos para a ativação da tela de punição disciplinar: reclassificação conceitual automatizada do servidor, desconto no tempo de serviço dos dias de suspensão aplicada e desconto dos dias suspensos no vencimento. No caso de exoneracão, o militar será submetido a um processo administrativo próprio, com as garantias constitucionais.

O artigo 205 de Fonseca (2014) discute a motivação per relationem como sinônimo de motivação aliunde, mas destaca as diferenças entre elas. A fundamentação per relationem é uma técnica que pode ser usada em decisões judiciais em primeira e segunda instâncias. O poder disciplinar é definido por Di Pietro (2016) como o poder da Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos.

O MAPPA estabelece que o poder disciplinar é exercido por um Comandante ou Diretor de Unidades pertencentes a uma mesma UDI, e pelo Corregedor para Unidades distintas. O Governador tem o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Quando militares lotados em UDI distintas estiverem envolvidos em assuntos administrativo-disciplinares, o poder decisório caberá ao Corregedor.

O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade. A prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos. O servidor da Polícia Militar tem o direito de requerer, representar ou recorrer, com prazo de 60 dias para decair na esfera administrativa. Regulamenta o Governo Digital Estadual, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Jose dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro publicaram respectivamente as obras "Manual de Direito Administrativo" (27ª edição) e "Direito Administrativo" (30ª edição). Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, mas sim um dos fatores para a realização da justiça por meio de uma boa prestação jurisdicional.

O processo busca a obtenção da verdade possível, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu nos fatos. O princípio do in dubio pro reo acarreta uma interpretação que beneficia o acusado em caso de dúvidas sobre a real ocorrência dos fatos. Esta presunção é consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 5, LVII, da Constituição Federal.

O artigo 38 do Código Penal estabelece que o ofendido ou seu representante legal perderá o direito de queixa ou representação se não for exercido dentro de seis meses, contados do dia em que souber quem é o autor do crime. O artigo 105 do Código de Processo Civil estabelece que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles que devem constar de cláusula específica. O artigo 15 do CPC estabelece que, na ausência de normas que regulem processos, as disposições deste código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Marcus Vinicius Riso Gonçalves sugere que os requisitos de admissibilidade dos recursos sejam divididos em intrínsecos e extrinsecos, sendo os primeiros relacionados à decisão recorrida e o recurso interposto, e os segundos, fatores externos à decisão impugnada.

O servidor da Polícia Militar tem o direito de recorrer ou representar, de acordo com a legislação vigente, dentro do prazo de 60 dias. O processo de justificação é instaurado pelo Tribunal Militar competente para avaliar a perda de posto e patente do oficial acusado. O acusado pode interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 dias úteis. A decisão do recurso pode confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, e o recorrente deve ser cientificado para formular suas alegações antes da decisão.

O princípio da proibição da reformatio in pejus incide tanto no instituto da anulação de punição quanto no artigo 34, I, do CEDM. Após o PAD, a prescrição da pretensão punitiva é de 2 anos. TJM-MG: Apelação - Proc. 1000057-55.2015.9.13.0001, Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos, julgamento 26/10/2017.

O artigo 34, II, do CEDM estabelece a causa de submissão ao PAD, enquanto o artigo 13, III, trata dos conceitos de honra pessoal e decoro da classe. O artigo 456 do CPPM estabelece o padrão de contagem para o crime militar de desercao. O princípio da consunção se aplica quando um crime é meio necessário ou normal para a preparação ou execução de outro crime. O Decreto 42.843/2002 determinou, nos artigos 44 e 45, que as causas de impedimento e suspeição dos parágrafos 3 e 4 do CEDM se aplicam aos membros do CEDMU.

A nulidade absoluta decorre de vicios insanáveis de competência, composição da comissão, citacao do acusado, direito de defesa do acusado e julgamento do processo, sendo oponível em qualquer fase do processo, mesmo após sua conclusão, por qualquer pessoa, inclusive por quem a tenha causado. No caso em questão, a ação anulatória de ato administrativo-disciplinar foi negada, pois não foi comprovado prejuízo à defesa do acusado.

O julgamento de Socrates Edgard dos Anjos (16/07/2020) trata de direito processual civil, justiça militar e perícia psicopatológica. O artigo 19 estabelece que a perícia psicopatológica deve ser agendada após a apresentação de documentos específicos. O artigo 400 do Código prevê que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada em até 60 dias, com a tomada de declarações do ofendido, inquirição de testemunhas, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, seguido do interrogatório do acusado.

A Lei 11.719/2008 estabeleceu o interrogatório do réu como o último ato da instrução penal. O STF entendeu que tal prática é benéfica à defesa e deve prevalecer nas ações penais originárias perante o STF, exceto nas ações em que o interrogatório já foi concluído. O STJ confirmou tal entendimento.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma, julgou em 10/11/2015 (DJe 25/11/2015) que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente por força do seu artigo 15, estabelece que o rol de testemunhas deve conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Além disso, foi discutida a prova emprestada e a interceptação telefônica, regulada pela Lei 9.296/96. O julgamento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 14.140/DF) e pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (Acao Civel 96/05 - 3 AJME e Apelacao - Processo n. 0005488-86.2012.9.13.0003).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendimento de que é possível a utilização de prova obtida por meio de interceptação telefônica em processos administrativos, desde que sejam seguidas as regras da Lei n. 9.296/96. Além disso, essas informações também podem ser usadas contra outros agentes. Por fim, o STJ admite a prova em contrário.

O substabelecimento é o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. O PAD e o CPPM estabelecem regras subsidiárias para a inquirição de testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas e diligências em geral, não podendo ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes.

O artigo 286 do Código Penal prevê reclusão de 2 a 4 anos e multa para quem fizer afirmações falsas, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo. O artigo 346 prevê reclusão de 2 a 6 anos para o mesmo crime. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, podendo ser conceituada como relativa ou plena.

A Resolução n. 4.787/2019 estabelece a obrigatoriedade de leitura de mensagens enviadas para caixas individuais e administrativas para usuários designados como administradores ou delegados por eles. Usuários com jornadas de trabalho administrativas devem ler pelo menos duas vezes por dia, enquanto aqueles com jornadas operacionais devem ler pelo menos uma vez por dia. O STJ tem posicionado que a designação de audiência para inquirição de testemunhas antes do retorno da carta precatória não implica em nulidade.

O STJ decidiu que o nus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz pode determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes. O CPC estabelece que o nus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 186, parágrafo 2º do EMEMG estabelece que o militar punido por prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o cumprimento da sanção disciplinar. O artigo 248, parágrafo 2º do EMEMG determina que todo militar submetido a PAD/PADS deverá ser encaminhado para avaliação clínica e psicopatológica. O nus da prova é tratado nos comentários ao artigo 70 deste Código. Decisões do TJM-MG também tratam do assunto.

A Resolução Conjunta n. 4.278/2013 - PMMG/CBMMG estabelece que a incapacidade laborativa é plena quando o grau impossibilita a realização de todos os serviços de natureza policial ou bombeiro militar e atividades inerentes ao cargo ou função. O Código de Processo Penal (CPP) permite que as partes requeiram a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 dias. O STJ em Mandado de Seguranca 13.986 - DF (2008/0260019-8) e 28.774 - DF trata sobre concordância ou discordância com o parecer do CEDMU.

A Lei Estadual 6.712/1975 foi revogada pela Lei Estadual 14.310/2002 (CEDM), que instituiu o PAD para avaliar a conveniência da permanência do oficial nas fileiras da IME. A perda do posto e patente do oficial também pode ocorrer por meio do Processo para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para o Oficialato, conforme estabelecido no Regimento Interno do TJM-MG. A PMMG e o CBMMG têm a competência de exercer a polícia judiciária militar relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição.

O principio da oficialidade autoriza a Administração Pública a instaurar, instruir e rever seus próprios atos, além de requerer diligências, investigar fatos e solicitar pareceres, laudos e informações. O principio da verdade material ou da verdade real exige que a Administração tome decisões com base nos fatos reais, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Estes princípios foram aprovados pela Lei Complementar 962, de 30 de dezembro de 2020, e pela Lei 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

O artigo 7, X, da Lei n. 8.906/94 permite ao acusado usar da palavra em juízo ou tribunal para esclarecer equívocos ou dúvidas. O artigo 379, VII, b, do MAPPA estabelece que o acusado deve ser notificado com 48 horas de antecedência para participar da reunião que analisará o PAD. O artigo 87 do CEDM não se refere à prescrição da pretensão punitiva da transgressão disciplinar, que é tratada nos comentários ao artigo 90 deste Código. O artigo 48 deste Código veda a utilização do instituto da anulação da punição para questões não trazidas à discussão na esfera recursal. A pretensão do autor não é acolhida, pois a análise da pretensão recursal, no que diz respeito ao artigo 90 da Lei Estadual 14.310/02, pressupõe a apreciação de normas de direito local.

O TJM-MG esclareceu que a perda da graduação possui a mesma natureza jurídica da pena demissional, com prazo prescricional de 5 anos. O artigo 16 do Código prevê que no cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. O Decreto 47890, de 19/03/2020, e outros decretos posteriores determinaram a suspensão dos processos administrativos em Minas Gerais. O TJM-MG editou uma sumula que não tem mais aplicabilidade, pois foi embargada pela Lei 23.511/2019.

O Decreto 42.843, de 16 de agosto de 2002, regulamenta a concessão de recompensas aos militares do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei 14.310, de 19 de junho de 2002. As recompensas são materiais e morais, e devem ser concedidas de acordo com os princípios de proporcionalidade, individualidade, oportunidade, merecimento e justiça.

Este regulamento estabelece princípios para a concessão de recompensas a militares, como proporcionalidade, individualidade, oportunidade, merecimento e justiça. São considerados conceitos como ficha de alterações exemplar, atividades relevantes, conduta exemplar e bons e leais serviços.

O Artigo 5 da Instituicao estabelece que elogio é a maior recompensa que pode ser concedida a um subordinado. O Artigo 6 especifica que o elogio deve ser concedido individualmente. O Artigo 7 estabelece que para receber elogio por atuacao operacional, é necessário que a acao seja destacada e tenha repercussão positiva. O Artigo 8 especifica que para receber elogio por atividade administrativa, é necessário inovar, criar ou executar atividades com extremo grau de dificuldade e complexidade. O Artigo 9 estabelece que o chefe direto deve descrever as razões da indicação e encaminhar um relatório à autoridade competente.

O Regulamento de Elogios e Comendas Militares estabelece os requisitos para a concessão de elogios e comendas, como o elevado conceito junto a superiores, pares e subordinados, ficha de alterações exemplar, atuação em atividades relevantes na unidade e conduta exemplar na vida pessoal e social. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) julgará o mérito da ação ou atuação e emitirá seu parecer ao Comandante. Em caso de discordância, toda a documentação será encaminhada à autoridade imediatamente superior, que decidirá sobre a concessão da recompensa.

O militar pode receber a Medalha Alferes Tiradentes ou Medalha de Merito Profissional, desde que haja um parecer do Conselho de Etica e Disciplina Militares da Unidade-CEDMU. Para receber a Nota Meritoria, o militar deve ter destacada atuação com relevantes benefícios para a comunidade ou Unidade. A dispensa de serviço pode ser concedida para militares que tenham reiteradas ações destacadas no mbito operacional ou administrativo, participação em ocorrências policiais ou atividades que ensejam dedicação além da jornada normal de trabalho. A concessão da dispensa de serviço deve ser precedida de relato da autoridade competente e ouvido o CEDMU.

O artigo 22 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais estabelece que a dispensa de serviço deverá ser formalizada em documento escrito, em duas vias, sendo a primeira arquivada na pasta funcional do militar e a segunda entregue ao beneficiário. O artigo 23 estabelece que o militar deverá ajustar com seu chefe direto o período da dispensa, concedida por dias de vinte e quatro horas. O artigo 25 prevê o cancelamento de punições, vinculado ao decurso do prazo descrito na Lei 14.310. O artigo 26 estabelece que a menção elogiosa escrita será concedida pelos Comandantes aos subordinados que se destacarem no desempenho de suas atividades.

O Decreto prevê a concessão de Menção Elogiosa Escrita e Verbal a militares que se destacam no desempenho de suas atividades. A decisão de concessão é atribuição do Comandante da Unidade e a Menção Elogiosa Verbal deve ser concedida individualmente, preferencialmente no início das atividades ou na presença da tropa.

A concessão de recompensas é uma função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico. O Governador do Estado, o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, o Chefe do Gabinete Militar, Corregedor, Diretores, Comandantes de Comandos Intermediários, Comandantes de Unidades, Chefes de Centros e Chefe de Seção do Estado-Maior são competentes para conceder recompensas, com limites de dias de dispensa de serviço. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) assessora o Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade nos assuntos de natureza disciplinar, recompensas e recursos disciplinares.

A Unidade possui conselhos para solucionar procedimentos administrativo-disciplinares. Os membros do CEDMU devem ser designados pelo Comandante, Diretor ou Chefe, e devem estar no conceito B, sem pontuação negativa. O membro mais moderno do CEDMU é responsável pelo recebimento da documentação e manutenção do controle. A jornada de trabalho e a pauta de audiências devem ser fiscalizadas pelo Subcomandante da Unidade.

O Artigo 41 da Lei 14.310/2002 (CEDM) estabelece que a documentação deverá conter, no mínimo, a ficha de alterações ou o extrato de registros funcionais, além das razões escritas de defesa. O Artigo 42 determina que a Unidade deverá disponibilizar um espaço adequado para tratamento da documentação e realização de audiências. O Artigo 43 estabelece que na análise deverão ser observados aspectos legais e fáticos para propiciar uma decisão eqüitativa e justa.

O Artigo 44 ao 48 do Decreto estabelece os casos de impedimento e suspeita para o militar fazer parte do CEDMU, além de estabelecer a notificação do militar para comparecer à audincia, com antecedência mínima de 48 horas, e ao Presidente do CEDMU o direito de retornar a documentação ao Comandante da Unidade em caso de dúvidas.

O artigo 49 estabelece que a comunicação entre a Corregedoria da Instituicao Militar Estadual e o CEDMU será feita por intermédio do Comando da Unidade. O artigo 50 determina que, nos procedimentos de transgressão disciplinar, o CEDMU deverá ser ouvido. O artigo 51 estabelece que a pontuação decorrente das recompensas previstas no artigo 5 será contada em 12 meses e poderá ser utilizada para uma falta disciplinar. O artigo 52 considera reincidente o militar que cometer falta disciplinar não justificada. O artigo 53 estabelece os mínimos de dias de suspensão para cada hipótese prevista no parágrafo unico do artigo 31 da Lei 14.310.

O Decreto nº 4.890, de 16 de agosto de 2002, estabelece que a contagem de tempo para o militar desertor estavel será contada a partir da data em que for consumada a deserção. Além disso, uma prisão equivale a duas detenções e uma detenção equivale a duas repreensões. O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2002.